
Lei Complementar nº 46 de 31/01/1994

(Atualizada até a **Lei Complementar nº 754**, de 27.12.2013 - **DOE**
30.12.2013

Institui o Regime Jurídico Único para os servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações do Estado do Espírito Santo, de qualquer dos seus Poderes, e dá outras providências.

Título I Capítulo Único Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado do Espírito Santo, de qualquer dos seus Poderes.

Parágrafo único - O Regime Jurídico Único de que trata este artigo, tem natureza de direito público e regula as condições de provimento dos cargos, os direitos e as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos servidores públicos civis.

Art. 2º Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público e que tem como características essenciais a criação por lei, em número certo, com denominação própria, atribuições definidas e pagamento pelos Cofres do Estado.

Parágrafo único - Os cargos de provimento efetivo são organizados em carreiras, segundo as diretrizes definidas em lei.

Título II Do Provimento e da Movimentação de Pessoal

Capítulo I Das Disposições Gerais

Seção I Do Provimento

Art. 4º Os cargos públicos podem ser de provimento efetivo e em comissão.

Art. 5º A investidura em cargo público de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 6º São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

- I - nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- III - idade mínima de dezoito anos;
- IV - sanidade física e mental comprovada em inspeção médica oficial;
- V - atendimento às condições especiais previstas em lei para determinadas carreiras.

Art. 7º À pessoa portadora de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência.

Parágrafo único - Os editais para abertura de concursos públicos de Provas ou de Provas e Títulos reservarão percentual de até 20% (vinte por cento) das vagas dos cargos públicos para candidatos portadores de deficiência. *(Redação dada pela LC nº 97/97 - D.O.E. 16/05/97).*

Redação anterior:

Parágrafo único - Os editais para abertura de concursos públicos de provas ou de provas e títulos reservarão percentual de até cinco por cento das vagas dos cargos públicos para candidatos portadores de deficiência."

Art. 8º Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - ascensão; **(declarada a inconstitucionalidade pela Adin nº 1345-9, Plenário, 20.09.95 - DJ 25.04.2003).**
- III - aproveitamento;
- IV - reintegração;
- V - recondução;
- VI - reversão.

Art. 9º Os atos de provimento dos cargos far-se-ão:

- I - na administração direta do Poder Executivo o disposto nos incisos I, IV, V e VI do artigo anterior, por competência do Governador do Estado e, os demais, do Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal;

II - nos Poderes Legislativo e Judiciário, por competência da autoridade definida em seus respectivos regimentos;

III - nas autarquias e fundações públicas, por competência do seu dirigente superior.

Art. 10 A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, completando-se com o exercício.

Seção II Da Função Gratificada

Art. 11 Função gratificada é o encargo de chefia ou outro que a lei determinar, cometido a servidor público efetivo, mediante designação.

Parágrafo único - No âmbito do Poder Executivo, são competentes para a expedição dos atos de designação para funções gratificadas os Secretários de Estado, autoridades de nível equivalente e dirigentes superiores de autarquias e fundações públicas e, nos demais Poderes, a autoridade definida em seus regimentos.

Capítulo II Da Nomeação

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 12 A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;

II - em comissão, para cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único - Na nomeação para cargo em comissão, dar-se-á preferência ao servidor público efetivo ocupante de cargo de carreira técnica ou profissional, atendidos os requisitos definidos em lei.

Art. 13 A nomeação para cargo efetivo dar-se-á no início da carreira, atendidos os pré-requisitos e a prévia habilitação em concurso público de prova ou de provas e títulos na forma do art. 5º, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor público na carreira serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes dos planos de carreiras e de vencimentos na administração pública estadual e por seu regulamento.

Seção II Do Concurso Público

Art. 14 Os concursos públicos serão de provas ou de provas e títulos, complementados, quando exigido, por frequência obrigatória em programa específico de formação inicial, observadas as condições

prescritas em lei e regulamento.

Parágrafo único - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 15 O prazo de validade do concurso, o número de cargos vagos, os requisitos para inscrição dos candidatos, e as condições de sua realização serão fixados em edital.

§ 1º - No âmbito da administração direta do Poder Executivo, os concursos públicos serão realizados pela Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal, salvo disposição em contrário prevista em lei específica.

§ 2º - Nas autarquias e fundações públicas, os concursos públicos serão realizados pelas próprias entidades sob a supervisão e acompanhamento da Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal.

§ 3º - É assegurada ao sindicato ou, na falta deste, à entidade representativa de servidores públicos, a indicação de um membro para integrar as comissões responsáveis pela realização de concursos.

§ 4º - (Aplicabilidade suspensa pela Adin nº 1568-1, Plenário, 26.05.97)

Redação Anterior:

§ 4º - A inscrição para concurso público destinado ao provimento de cargos nos órgãos da administração direta, indireta ou fundacional do estado do Espírito Santo, não terá custo superior a vinte por cento do salário mínimo e será gratuita para quem esteja desempregado ou não possuir renda familiar superior a dois salários mínimos, comprovadamente. (Parágrafo inserido pela LC nº 66/95, - D.O.E. 14/11/200) .

Seção III Da Posse

Art. 16 Posse é o ato de aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem-servir, formalizado com a assinatura do termo próprio pelo empossando ou por seu representante especialmente constituído para este fim.

§ 1º - Só haverá posse no caso de provimento de cargo por nomeação na forma do art. 12.

§ 2º - No ato da posse, o empossando apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio.

NOTA: (LC nº 191/2000- Declarada sua inconstitucionalidade pela a ADIN n.º 2.420-5 - Penário: 3.3.2005, D.O.U. 11.3.2005.)

Redação dada pela LC nº 191/2000

§ 2º - No ato da posse, o empossado apresentará, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

I - declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio;

II - certidão negativa criminal;

III - atestado de bons antecedentes.

§ 3º - É requisito para posse a declaração do empossando de que exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública.

§ 4º - A posse verificar-se-á no prazo de até trinta dias contados da publicação do ato de nomeação.

§ 5º - A requerimento do interessado ou de seu representante legal, o prazo para a posse poderá ser prorrogado pela autoridade competente, até o máximo de trinta dias a contar do término do prazo de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º - Só poderá ser empossado aquele que, em inspeção médica oficial, for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 7º - O prazo para posse em cargo de carreira, de concursado investido em mandato eletivo, ou licenciado, será contado a partir do término do impedimento, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares ou por motivo de deslocamento do cônjuge, quando a posse deverá ocorrer no prazo previsto no § 4º.

§ 8º - A posse será formalizada, no âmbito do Poder Executivo:

- a) na secretaria responsável pela administração de pessoal, quando se tratar de cargo de provimento efetivo da administração direta;
- b) nos demais órgãos, quando se tratar de cargo de provimento em comissão;
- c) nas autarquias e fundações públicas, quanto aos seus respectivos cargos.

§ 9º - Nos demais Poderes a posse será formalizada no respectivo setor de pessoal.

§ 10 - Será tornada sem efeito a nomeação, quando a posse não se verificar no prazo legal.

Seção IV Do Exercício

Art. 17 Exercício é o efetivo desempenho, pelo servidor público, das atribuições de seu cargo.

§ 1º - É de quinze dias o prazo para o servidor público entrar em exercício, contados da data da posse, quando esta for exigida, ou da publicação do ato, nos demais casos.

§ 2º - Ao responsável pela unidade administrativa onde o servidor

público tenha sido alocado ou localizado compete dar-lhe exercício.

§ 3º - Não ocorrendo o exercício no prazo previsto no § 1º, o servidor público será exonerado.

Art. 18 Ao entrar em exercício, o servidor público apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual, à regularização de sua inscrição no órgão previdenciário do Estado e ao cadastramento no PIS/PASEP.

Art. 19 O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos individuais do servidor público.

Seção V

Da Jornada de Trabalho e da Frequência ao Serviço

Art. 20 A jornada normal de trabalho do servidor público estadual será definida nos respectivos planos de carreiras e de vencimentos, não podendo ultrapassar quarenta e quatro horas semanais, nem oito horas diárias, excetuando-se o regime de turnos, facultada a compensação de horário e a redução da jornada mediante acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo único - A jornada normal de trabalho será de oito horas diárias, para o exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exigindo-se do seu ocupante dedicação integral ao serviço.

Art. 21 Poderá haver prorrogação da duração normal do trabalho, por necessidade do serviço ou por motivo de força maior.

§ 1º - A prorrogação de que trata este artigo, será remunerada na forma do art. 101 e não poderá exceder o limite de duas horas diárias, salvo nos casos de jornada especial ou regime de turnos.

§ 2º - Em situações excepcionais e de necessidade imediata as horas que excederem a jornada normal serão compensadas pela correspondente diminuição em dias subseqüentes.

Art. 22 Atendida a conveniência do serviço, ao servidor público que seja estudante, será concedido horário especial de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens, observadas as seguintes condições:

- I** - comprovação da incompatibilidade dos horários das aulas e do serviço, mediante atestado fornecido pela instituição de ensino onde esteja matriculado;
- II** - apresentação de atestado de frequência mensal, fornecido pela instituição de ensino.

Parágrafo único - O horário especial a que se refere este artigo importará compensação da jornada normal com a prestação de serviço em horário antecipado ou prorrogado, ou no período correspondente às férias escolares.

Art. 23 Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

Art. 24 Nos serviços permanentes de datilografia, digitação, operações de telex, escriturações ou cálculo, a cada período de noventa minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de dez minutos não deduzidos da duração normal do trabalho.

Art. 25 A freqüência do servidor público será apurada através de registros a serem definidos pela administração, pelos quais se verificarão, diariamente, as entradas e saídas.

Art. 26 O registro de freqüência deverá ser efetuado dentro do horário determinado para o início do expediente, com uma tolerância máxima de quinze minutos, no limite de uma vez por semana e no máximo três ao mês, salvo em relação aos cargos em comissão ou funções gratificadas, cuja freqüência obedecerá ao que dispuser o regulamento.

Parágrafo único - O atraso no registro da freqüência, com a utilização da tolerância prevista neste artigo, terá que ser obrigatoriamente compensado no mesmo dia.

Art. 27 Compete ao chefe imediato do servidor público o controle e a fiscalização de sua freqüência, sob pena de responsabilidade funcional e perda de confiança, passível de exoneração ou dispensa.

Parágrafo único - A falta de registro de freqüência ou a prática de ações que visem à sua burla, pelo servidor público, implicarão adoção obrigatória, pela chefia imediata, das providências necessárias à aplicação da pena disciplinar cabível.

Art. 28 A fixação do horário de trabalho do servidor público será feita pela autoridade competente, podendo ser alterada por conveniência da administração.

Art. 29 O servidor público perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar injustificadamente ao serviço ou deixar de participar do programa de formação, especialização ou aperfeiçoamento em horário de expediente;

II - um terço do vencimento diário, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar dentro da hora anterior à fixada para o término do expediente, computando-se nesse horário a compensação a que se refere o [art. 26, parágrafo único](#);

III - o vencimento correspondente a um dia, quando o comparecimento ao serviço ultrapassar o horário previsto no inciso anterior;

IV - um terço da remuneração durante os afastamentos por

motivo de prisão em flagrante ou decisão judicial provisória, com direito à diferença, se absolvido a final.

§ 1º - O servidor público que for afastado em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não resulte em demissão ou perda do cargo, terá suspensa a sua remuneração e seus dependentes passarão a perceber auxílio-reclusão, na forma definida no [art. 219](#).

§ 2º - No caso de falta injustificada ao serviço os dias imediatamente anteriores e posteriores aos sábados, domingos e feriados ou aqueles entre eles intercalados serão também computados como falta.

§ 3º - Na hipótese de não-comparecimento do servidor público ao serviço ou escala de plantão, o número total de faltas abrangerá, para todos os efeitos legais, o período destinado ao descanso.

Art. 30 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor público ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, para apresentação obrigatória em órgão militar;
- II - por um dia, a cada três meses, para doação de sangue;
- III - até oito dias consecutivos, por motivo de casamento;
- IV - por cinco dias consecutivos, por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, irmãos;
- V - pelos dias necessários à:
 - a) realização de provas ou exames finais, quando estudante matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;
 - b) participação de júri e outros serviços obrigatórios por lei;
 - c) prestação de concurso público.

Art. 31 Em qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior caberá ao servidor público comprovar, perante a chefia imediata, o motivo da ausência.

Art. 32 Pelo não-comparecimento do servidor público ao serviço, para tratar de assuntos de seu interesse pessoal, serão abonadas até seis faltas, em cada ano civil, desde que o mesmo não tenha, no exercício anterior, nenhuma falta injustificada.

§ 1º - Os abonos não poderão ser acumulados, devendo sua utilização ocorrer, no máximo, uma vez a cada mês, respeitado o limite anual previsto neste artigo.

§ 2º - A comunicação das faltas será feita antecipadamente, salvo motivo relevante devidamente comprovado.

Seção VI Da Lotação e da Localização

Art. 33 Os servidores públicos dos Poderes Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas serão lotados nos referidos órgãos ou entidades, e a localização caberá à autoridade competente de cada órgão ou entidade.

§ 1º - O servidor público da administração direta do Poder Executivo será lotado na Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal, onde ficarão centralizados todos os cargos, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 2º - A Secretaria de Estado referida no parágrafo anterior aloca às demais secretarias e órgãos de hierarquia equivalente os servidores públicos necessários à execução dos seus serviços, passando os mesmos a ter neles o seu exercício.

§ 3º - As autarquias e fundações públicas referidas neste artigo informarão permanentemente à Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal as alterações de seus respectivos quadros.

Art. 34 A mudança de um para outro setor da mesma Secretaria de Estado, em localidade diversa ou não da anterior, será promovida pela autoridade competente de cada órgão ou entidade em que o servidor público tenha sido alocado, mediante ato de localização publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 35 A localização do servidor público dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - de ofício.

§ 1º - A localização por permuta será processada à vista do pedido conjunto dos interessados, desde que ocupantes do mesmo cargo.

§ 2º - Se de ofício e fundada na necessidade de pessoal, a escolha da localização recairá, preferencialmente, sobre o servidor público:

- a) de menor tempo de serviço;
- b) residente em localidade mais próxima;
- c) menos idoso.

§ 3º - É vedada, de ofício, a localização de servidor público:

- I - licenciado para atividade política, no período entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao do resultado oficial da eleição;
- II - investido em mandato eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato;
- III - à disposição de entidade de classe.

Art. 36 Quando a assunção de exercício implicar mudança de localidade, o servidor público fará jus a um período de trânsito de até oito dias exceto se a mudança for para Municípios integrantes da Região

Metropolitana da Grande Vitória.

Parágrafo único - Na hipótese do servidor público encontrar-se afastado pelos motivos previstos no art. 30 ou licença prevista no art. 122, I a IV e X, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 37 Ao servidor público estudante que for localizado ex officio e a seus dependentes, é assegurada na localidade de nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino público em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único - Não havendo, na nova localidade, instituição de ensino público ou o curso freqüentado pelo servidor público ou por seus dependentes, o Estado arcará com o ônus do ensino, em estabelecimento particular, na mesma localidade.

Seção VII Do Estágio Probatório

Art. 38 Estágio probatório é o período de 3 (três) anos em que o servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo ficará em avaliação, a contar da data do início de seu exercício e, durante o qual, serão apuradas sua aptidão e capacidade para permanecer no exercício do cargo. *(Redação dada pela LC nº 500, de 26.10.2009 – DOE de 29.10.2009).*

§ 1º Ficam os Poderes do Estado autorizados a regulamentar a matéria e a instituir Comissão de Avaliação de Estágio Probatório.

§ 2º O servidor público, ao ser investido em novo cargo de provimento efetivo, não estará dispensado do cumprimento integral do período de 3 (três) anos de estágio probatório no novo cargo.

§ 3º Na hipótese de acumulação legal, o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor público tenha sido nomeado.

Redação Anterior: Art. 38 Estágio probatório é o período inicial de até dois anos de efetivo exercício do servidor público nomeado em virtude de concurso público, quando a sua aptidão e capacidade para permanecer no cargo serão objeto de avaliação.

Parágrafo único - O servidor público estadual já estável ficará sujeito ao estágio probatório, quando nomeado ou ascendido para outro cargo, por período de seis meses, durante o qual o cargo de origem não poderá ser provido.

Art. 39 Durante o período de estágio probatório será observado, pelo servidor público, o cumprimento dos seguintes requisitos, a serem disciplinados em regulamento: *(Redação dada pela LC nº 500, de 26.10.2009 – DOE de 29.10.2009).*

I - idoneidade moral e ética;

II - disciplina;

III - dedicação ao serviço;

IV - eficiência.

1º Os requisitos, de que trata o caput deste artigo, serão avaliados semestralmente, conforme procedimento a ser estabelecido em regulamento.

§ 2º A qualquer tempo, e antes do término do período de cumprimento do estágio probatório, se o servidor público deixar de atender a um dos requisitos estabelecidos neste artigo, as chefias mediata e imediata, em relatório circunstanciado, informarão o fato à Comissão de Avaliação para, em processo sumário, promover a averiguação necessária, assegurando-se em qualquer hipótese, o direito de ampla defesa.

Redação Anterior: Art. 39 Durante o período de estágio probatório será observado, pelo servidor público, o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina, salvo em relação a falta punível com demissão;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º - Os requisitos do estágio probatório serão aferidos em instrumento próprio a ser preenchido pela chefia imediata do servidor, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - Na hipótese de acumulação legal, o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor público tenha sido nomeado.

Art. 40 Será exonerado o servidor em estágio probatório que, no período de cumprimento do estágio, apresentar qualquer das seguintes situações: *(Redação dada pela LC nº 500, de 26.10.2009 – DOE de 29.10.2009).*

I - não atingir o desempenho mínimo estipulado em regulamento;

II - incorrer em mais de 30 (trinta) faltas, não justificadas e consecutivas ou a mais de 40 (quarenta) faltas não justificadas, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

III - sentença penal condenatória irrecorrível.

Redação Anterior dada pela LC nº 80/96 – DOE 1.3.1996)

Art. 40 Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento

do servidor público em estágio probatório, devendo, sob pena de destituição do cargo em comissão ou da função gratificada, pronunciar-se sobre o atendimento dos requisitos, nos períodos definidos no regulamento.

§ 1º - A avaliação do servidor público em estágio probatório será promovida nos prazos estabelecidos em regimento pela chefia imediata, que a submeterá à chefia mediata. (Redação Anterior dada p/ LC nº 80/96 – DOE 1.3.1996).

Redação Anterior original:

§ 1º - A avaliação final do servidor público será promovida pela chefia imediata, que a submeterá à chefia mediata edecido os seguintes

I - no décimo oitavo mês do estágio probatório, em se tratando de primeira investidura em cargo público estadual

II - no quarto mês do estágio probatório, em se tratando de estagiário já servidor público estável.

§ 2º - As conclusões das chefias imediata e mediata serão apreciadas, em caráter final, por um comitê técnico, especialmente criado para esse fim.

§ 3º - Caso as conclusões das chefias sejam pela exoneração do servidor público, ou pela sua recondução ao cargo anteriormente ocupado, a autoridade competente, antes da decisão final, concederá ao servidor público um prazo de quinze dias para a apresentação de sua defesa.

§ 4º - Pronunciando-se pela exoneração do servidor público, o comitê técnico encaminhará o processo à autoridade competente, no máximo, até trinta dias antes de findar o prazo do estágio probatório, para a edição do ato correspondente.

§ 5º - É assegurada a participação do sindicato e, na falta deste, das entidades de classe representativas dos diversos segmentos de servidores públicos no comitê técnico, conforme dispuser o regulamento.

Art. 41 Durante o cumprimento do estágio probatório, o servidor que se afastar do cargo terá o cômputo do período de avaliação suspenso enquanto perdurar o afastamento, exceto nas seguintes hipóteses, nas quais não haverá suspensão: (Redação dada pela LC nº 500, de 26.10.2009 – DOE de 29.10.2009).

I - nos casos dos afastamentos previstos no artigo 30, incisos I, II, III, IV e V, alíneas “a” e “b”, e artigo 57;

II - por motivo das licenças previstas no artigo 122, incisos I e II, por até 60 (sessenta) dias, no período de estágio probatório;

III - nos casos de exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito do Poder Público Estadual.

Parágrafo único. Ao servidor público em estágio probatório não serão concedidas as licenças previstas no artigo 122, V e VIII.

Redação Anterior dada pela LC nº 80/96 - D.O.E. 1.3.1996:

Art. 41 *A qualquer tempo, e antes do término do período do estágio probatório, se o servidor público deixar de atender a um dos requisitos estabelecidos no art. 39, a chefia imediata, em relatório circunstanciado, denunciará o fato ao comitê técnico para, em processo sumário, promover a averiguação necessária, assegurando-se em qualquer hipótese, o direito da defesa.*

Redação Anterior Original:

Art. 41 - *Se após a avaliação final prevista no § 1º do artigo anterior e antes de completar o período de estágio fixado no artigo 38, o servidor público deixar de atender a um dos requisitos do estágio probatório, a chefia imediata, em relatório circunstanciado, denunciará o fato diretamente ao comitê técnico para, em processo sumário, promover a averiguação necessária, assegurando-se, em qualquer hipótese, o direito de defesa ao servidor público.*

Art. 42 A avaliação final do servidor em estágio probatório será homologada, no âmbito do Poder Executivo, pelo Secretário de cada Pasta, na Administração Direta, e pelo dirigente máximo de cada entidade, na Administração Indireta, dela dando-se ciência ao servidor interessado. *(Redação dada pela LC nº 500, de 26.10.2009 – DOE de 29.10.2009).*

§ 1º Caberá aos Poderes Legislativo e Judiciário estabelecer a autoridade competente para a homologação da avaliação final do servidor em estágio probatório pertencente aos seus respectivos quadros.

§ 2º Das avaliações funcionais do servidor caberá recurso dirigido à Comissão de Avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, a contar da ciência do servidor em estágio probatório.

§ 3º O recurso deverá ser instruído com as provas em que se baseia o servidor em estágio probatório interessado em obter a reforma da avaliação funcional, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O recurso da avaliação funcional do servidor em estágio probatório deverá ser concluído no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, admitida apenas 1 (uma) prorrogação por igual prazo, em face de circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas.

Redação Anterior:

Art. 42 *Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor público não poderá afastar-se do cargo para qualquer fim exceto:*

- I** - *para o exercício de cargo em comissão, função gratificada ou de direção de entidades vinculadas ao poder público estadual;*
- II** - *nos casos de licença previstas no art. 122, II, III e X;*
- III** - *nos casos de licença previstas no art. 122, I e IV, por prazo de até noventa dias.*

Seção VIII Da Estabilidade

Art. 43 O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquire estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício. *(Redação dada pela LC nº 500, de 26.10.2009 – DOE de 29.10.2009).*

Parágrafo único - Revogado pela **LC nº 500**, de 26.10.2009 – DOE de 29.10.2009).

Redação Anterior:

Art. 43 Adquire estabilidade, ao completar dois anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

Parágrafo único - Para fins de aquisição de estabilidade, só será computado o tempo de serviço efetivo prestado em cargos públicos ao Governo do Estado do Espírito Santo.

Art. 44 O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo-disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Capítulo III Do Desenvolvimento Profissional

Art. 45 É assegurado ao servidor público, após a nomeação e cumprimento do estágio probatório, o desenvolvimento funcional na forma e condições estabelecidas nos planos de carreiras e de vencimentos através de progressões horizontal e vertical e de ascensão.

Art. 46 Ascensão é a passagem do servidor público, da última classe de um cargo para a primeira do cargo imediatamente superior dentro da mesma carreira, obedecidos os requisitos e critérios estabelecidos nas leis que instituírem os respectivos planos de carreiras e de vencimentos. *(NOTA: declarada a inconstitucionalidade pela Adin nº 1345-9, Plenário, 20.09.95 - DJ 25.04.2003).*

Parágrafo único - As vagas remanescentes da ascensão, por falta de candidatos habilitados e classificados, poderão ser destinadas ao preenchimento por concurso público a critério da administração estadual. *(NOTA: declarada a inconstitucionalidade pela Adin nº 1345-9, Plenário, 20.09.95 - DJ 25.04.2003).*

Capítulo IV Do Aproveitamento

Art. 47 Aproveitamento é a volta ao serviço ativo do servidor público posto em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento será realizado no interesse da Administração, mediante ato do Chefe de cada Poder, facultada a

delegação, e dar-se-á em cargo de natureza, atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitadas a escolaridade e habilitação exigidas para o respectivo cargo. *(Redação pela LC nº 173 - DOE 11.1.2000).*

Redação Anterior:

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á no cargo anteriormente ocupado ou em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o antes exercido, respeitadas a escolaridade e a habilitação legal exigidas.

§ 2º - O aproveitamento do servidor público em disponibilidade, há mais de doze meses, dependerá de comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 3º - Se julgado apto, o servidor público assumirá o exercício do cargo no prazo de quinze dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 4º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor público em disponibilidade será aposentado.

Art. 48 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor público não entrar em exercício no prazo legal.

Capítulo V Da Reintegração

Art. 49 Reintegração é a reinvestidura do servidor público estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, com pleno ressarcimento dos vencimentos, direitos e vantagens permanentes.

§ 1º - Na hipótese de o cargo anterior ter sido extinto, o servidor público ficará em disponibilidade remunerada.

§ 2º - Tendo sido transformado o cargo que ocupava, a reintegração se dará no cargo resultante da transformação.

§ 3º - O servidor público reintegrado será submetido a inspeção médica.

§ 4º - Se verificada a incapacidade, será o servidor público aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

§ 5º - Se verificada a reintegração do titular do cargo, o eventual ocupante da vaga será, pela ordem:

- I - reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização;
- II - aproveitado em outro cargo;
- III - colocado em disponibilidade.

Capítulo VI Da Recondução

Art. 50 Recondução é o retorno do servidor público estável ao cargo que ocupava anteriormente, correlato ou transformado, decorrente de sua inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

Capítulo VII Da Reversão

Art. 51 Reversão é o retorno à atividade, do servidor público aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos de sua aposentadoria e julgado apto em inspeção médica oficial.

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou em cargo resultante de sua transformação.

§ 2º - Não poderá reverter o servidor público que contar setenta anos de idade ou tempo de serviço para aposentadoria voluntária com proventos integrais.

Capítulo VIII Da Substituição

Art. 52 Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento de ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada.

§ 1º - O substituto perceberá o vencimento do cargo em comissão ou o valor da função gratificada, podendo optar pela gratificação prevista no art. 96.

§ 2º - A substituição será remunerada por qualquer período.

Capítulo IX Dos Afastamentos

Art. 53 O servidor público não poderá servir fora da repartição em que for lotado ou estiver alocado, salvo quando autorizado, para fim determinado e por prazo certo, por autoridade competente.

Art. 54 - O servidor público poderá ser cedido aos Governos da União, de outros Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios para exercer cargo de provimento em comissão ou função de confiança, desde que sem ônus para o Estado, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, prorrogável a critério do Governador, salvo situações especificadas em lei. *(Redação dada pela LC nº 715 - DOE 16.10.2013).*

§ 1º - Findo o prazo da cessão, o servidor público retornará ao seu lugar de origem, sob pena de incorrer em abandono de cargo. *(Redação*

dada pela LC nº 715 - DOE 16.10.2013).

§ 2º - O servidor público poderá ser cedido, desde que sem ônus para o Estado, ainda que esteja em estágio probatório, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes ou órgãos independentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tenha sido nomeado para provimento de cargo efetivo, desde que a relação conjugal tenha sido estabelecida antes da nomeação. (Redação dada pela LC nº 715 - DOE 16.10.2013).

§ 3º - A cessão prevista no § 2º deste artigo suspenderá o cômputo do período de avaliação do estágio probatório. (Redação dada pela LC nº 715 - DOE 16.10.2013).

Redação Anterior:

Art. 54 O servidor público poderá ser cedido aos Governos da União, de outros Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que sem ônus para o Estado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, prorrogável a critério do Governador, salvo situações especificadas em lei.

Parágrafo único - Findo o prazo da cessão, o servidor público retornará ao seu lugar de origem, sob pena de incorrer em abandono de cargo. (Redação dada pela LC nº 136 - DOE 30.12.1998).

Redação Anterior:

Art. 54 - O servidor público poderá ser cedido aos Governos da União, de outros Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que sem ônus para o Estado, pelo prazo máximo de cinco anos, salvo situações especificadas em lei.

Art. 54-A - A cessão de servidor público de um para outro Poder ou órgão independente do próprio Estado somente poderá ocorrer para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, desde que sem ônus para o cedente, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, prorrogável a critério do Governador, salvo situações específicas em lei. (Art. incluído pela LC nº 715 - DOE 16.10.2013).

Art. 55 - Revogado (pela LC nº 222, art. 26 - DOE 28.12.2001)

Redação Anterior:

Art. 55- A cessão de servidor público de um para outro Poder do próprio Estado somente poderá ocorrer para o exercício de cargo em comissão e sem ônus para o Poder cedente.

Art. 56 Revogado (pela LC nº 715 - DOE 16.10.2013).

Redação anterior:

Art. 56 O servidor público que tenha sido colocado à disposição de órgão estranho à administração pública estadual apenas poderá afastar-se novamente do cargo, com a mesma finalidade ou para gozar licença para o trato de interesses particulares, após prestar serviços ao Estado por período igual ao do afastamento.

Art. 57 É permitido ao servidor público estadual ausentar-se da repartição em que tenha exercício, sem perda de seus vencimentos e vantagens, mediante autorização expressa da autoridade competente de cada Poder, para: (Redação dada pela LC nº 80 - DOE 1.3.1996).

Redação anterior:

Art. 57 - É permitido ao servidor público efetivo ausentar-se da repartição em que tenha exercício, sem perda de seus vencimentos e vantagens, mediante autorização expressa da autoridade competente de cada Poder, para:

- I - participar de congressos e outros certames culturais, técnicos, científicos ou desportivos;
- II - cumprir missão de interesse do serviço;
- III - frequentar curso de aperfeiçoamento, atualização ou especialização que se relacione com as atribuições do cargo efetivo de que seja titular.

§ 1º - O afastamento para participar de competições desportivas só se dará quando se tratar de representação do Estado ou do Brasil em competições oficiais.

§ 2º - O afastamento para cumprimento de missão de interesse do serviço fica condicionado à iniciativa da administração, justificada, em cada caso, a sua necessidade.

§ 3º - No caso do inciso III, o servidor público fica obrigado a permanecer a serviço do Estado, após a conclusão do curso pelo prazo correspondente ao período de afastamento, sob pena de restituir, em valores atualizados ao Tesouro do Estado o que tiver recebido a qualquer título se renunciar ao cargo antes desse prazo.

§ 4º - Não será permitido o afastamento referido no inciso III a ocupante de cargo em comissão.

Art. 58 Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo efetivo;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo

efetivo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, nos casos de afastamento, os valores de contribuição serão determinados como se o servidor público em exercício estivesse.

Art. 59 Preso preventivamente, denunciado por crime funcional, ou condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, o servidor público efetivo será afastado do exercício de seu cargo, até decisão final transitada em julgado.

Título III Da Vacância

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 60 A vacância de cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - ascensão; **NOTA: declarada a inconstitucionalidade pela Adin nº 1345-9, Plenário, 20.09.95 - DJ 25.04.2003.**

IV - aposentadoria;

V - falecimento;

VI - declaração de perda de cargo;

VII - destituição de cargo em comissão.

Capítulo II Da Exoneração

Art. 61 A exoneração do servidor público dar-se-á:

a) de ofício;

b) a pedido.

§ 1º - Se de ofício, a exoneração do servidor público efetivo será aplicada:

- a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b) quando, tendo tomado posse, o servidor público não assumir o exercício do cargo no prazo previsto no art. 17, § 1º.

§ 2º - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- a) a juízo da autoridade competente;
- b) a pedido do próprio servidor público.

Art. 62 O servidor público ocupante de cargo em comissão, se exonerado durante o período de licença médica ou férias, fará jus ao recebimento da remuneração respectiva, até o prazo final do afastamento.

Art. 63 O servidor público que solicitar exoneração deverá conservar-se em exercício, até quinze dias após a apresentação do pedido.

Parágrafo único - Não havendo prejuízo para o serviço, a critério do chefe da repartição, a permanência do servidor público em exercício poderá ser dispensada.

Art. 64 Não será concedida exoneração ao servidor público efetivo que, tendo se afastado para freqüentar curso especializado, não houver promovido a reposição das importâncias recebidas, durante o período do afastamento, em valores atualizados, caso em que será demitido, após trinta dias, por abandono do cargo, sendo a importância devida inscrita em dívida ativa.

Parágrafo único - A reposição de que trata este artigo não será procedida quando a exoneração decorrer da nomeação para outro cargo público estadual.

Art. 65 Para exonerar, são competentes as autoridades dirigentes dos órgãos ou entidades referidos no art. 16, §§ 8º e 9º, salvo delegação de competência.

Título IV Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I Do Vencimento e da Remuneração

Art. 66 Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor público civil pelo efetivo exercício do cargo, fixada em lei.

Art. 67 Os vencimentos do servidor público, acrescidos das vantagens de caráter permanente, e os proventos são irredutíveis, observarão o princípio da isonomia, e terão reajustes periódicos que preservem seu poder aquisitivo.

§ 1º - O princípio da isonomia objetiva assegurar o mesmo tratamento, a equivalência e a igualdade de remuneração entre os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 2º - Na avaliação da ocorrência da isonomia serão levados em consideração a escolaridade, as atribuições típicas do cargo, a jornada de trabalho e demais requisitos exigidos para o exercício do cargo.

Art. 68 Os vencimentos dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são idênticos para cargo de atribuições iguais ou assemelhadas, observando-se como parâmetro aqueles atribuídos aos servidores do Poder Executivo.

Art. 69 Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Art. 70 A revisão geral da remuneração dos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices.

§ 1º - Os vencimentos e os proventos dos servidores públicos estaduais deverão ser pagos até o último dia útil do mês de trabalho, corrigindo-se os seus valores, se tal prazo ultrapassar o décimo dia do mês subsequente ao vencido, com base nos índices oficiais de variação da economia do país. *(Redação dada pela LC nº 80/96 – DOE 1.3.2013)*

Redação Anterior:

§ 1º - Os vencimentos e os proventos dos servidores públicos estaduais deverão ser pagos até o último dia útil do mês de trabalho, corrigindo-se os seus valores, se tal prazo ultrapassar o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido, com base nos índices oficiais de variação da economia do país.

§ 2º - As vantagens pecuniárias devidas ao servidor público serão pagas com base nos valores vigentes no mês de pagamento inclusive quanto às parcelas em atraso.

Art. 71 Nenhum servidor público poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração ou provento, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membro da Assembléia Legislativa, Desembargadores e Secretários de Estado, respectivamente, de acordo com o Poder a cujo quadro de pessoal pertença, observado o disposto no art. 69.

§ 1º - Excluem-se do teto da remuneração os adicionais e gratificações constantes do art. 93, I, c a i, II, a, b e c, e III, o décimo terceiro vencimento, as indenizações e os auxílios pecuniários previstos nesta Lei.

§ 2º - O menor vencimento atribuído aos cargos de carreira não poderá ser inferior a um trinta avos do maior vencimento, na forma deste artigo, incluída a gratificação de representação, quando houver.

Art. 72 O servidor público efetivo enquanto em exercício de cargo em comissão deixará de perceber o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, ressalvado o direito de opção, na forma do art. 96.

Art. 73 O vencimento, a remuneração e os proventos não sofrerão descontos além dos previstos em lei, nem serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

- I - prestação de alimentos, resultante de decisão judicial;
- II - reposição de valores pagos indevidamente pela Fazenda Pública estadual, hipótese em que o desconto será promovido em parcelas mensais não excedentes a vinte por cento da remuneração, ou provento.

§ 1º - Caso os valores recebidos a maior sejam superiores à cinquenta por cento da remuneração que deveria receber, fica o servidor público obrigado a devolvê-lo de uma só vez no prazo de setenta e duas horas.

§ 2º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública Estadual em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais será feita de uma só vez, em valores atualizados.

§ 3º - O servidor público em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassadas, terá o prazo de até sessenta dias, a partir da publicação do ato, para quitá-lo.

§ 4º - A não-quitação do débito no prazo previsto no parágrafo anterior implicará sua inscrição em dívida ativa, sendo o mesmo tratamento observado nas hipóteses previstas no § 2º.

Art. 74 Mediante autorização do servidor público, poderá haver consignação em folha de pagamento, a favor de terceiros, custeada pela entidade correspondente, a critério da administração, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único - A soma das consignações facultativas e compulsórias não poderá ultrapassar setenta por cento do vencimento e vantagens permanentes atribuídos ao servidor público.

Art. 75 A remuneração ou provento que o servidor público falecido tenha deixado de receber será pago ao cônjuge ou companheiro sobrevivente ou à pessoa a quem o alvará judicial determinar.

Capítulo II Das Vantagens Pecuniárias

Seção I Da Especificação

Art. 76 Juntamente com o vencimento, serão pagas ao servidor público as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - indenização;
- II - auxílios financeiros;
- III - gratificações e adicionais;
- IV - décimo terceiro vencimento.

§ 1º - As indenizações e os auxílios financeiros não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 3º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

§ 4º - Nenhuma vantagem pecuniária poderá ser concedida sem autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Seção II Das Indenizações

Art. 77 Constituem indenizações ao servidor público:

- I - ajuda de custo;
- II - diária;
- III - transporte.

Subseção I Da Ajuda de Custo

Art. 78 A ajuda de custo é a retribuição concedida ao servidor público estadual para compensar as despesas de sua mudança para novo local, em caráter permanente, no interesse do serviço, pelo afastamento referido no art. 83, por prazo superior a 15 (quinze) dias e pelo afastamento previsto nos arts. 57, II e 128 devendo ser paga adiantadamente. *(Redação dada pela LC nº 80/96 – DOE 1.3.2013)*

§ 1º - Correrão à conta da administração pública as despesas com transporte do servidor público e de sua família, inclusive um empregado.

§ 2º - Nos casos de serviço ou cumprimento de missão em outro Estado ou no estrangeiro, a ajuda de custo será paga para fazer face às despesas extraordinárias.

§ 3º - À família do servidor público que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem.

Redação Anterior:

Art. 78 - Ajuda de custo é a retribuição concedida ao servidor público estadual para compensar as despesas de

sua mudança para novo local, em caráter permanente, no interesse do serviço e pelo afastamento previsto nos arts. 57, II e 128 devendo ser paga adiantadamente.

Art. 79 A ajuda de custo será fixada pelo Chefe do Poder competente e será calculada sobre a remuneração mensal do servidor público, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses de vencimento, salvo a hipótese de cumprimento de missão no exterior. *(Redação dada pela LC nº 80/96 – DOE 1.3.2013).*

Redação Anterior:

Art. 79 - A ajuda de custo será fixada pelo chefe do Poder competente e será calculada sobre a remuneração mensal do servidor público, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses de vencimentos, nem ser inferior a um, salvo a hipótese de designação para serviço ou cumprimento de missão no estrangeiro.

Art. 80 Não será concedida ajuda de custo ao servidor público que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo, por ter sido cedido, na forma dos arts. 54, 55 e 56 ou afastado na forma do art. 57, I e III.

Art. 81 O servidor público restituirá a ajuda de custo quando:

- I - não se transportar para a nova sede no prazo determinado;
- II - pedir exoneração ou abandonar o serviço;
- III - não comprovar a participação em missão a que se refere o art. 57, II;
- IV - ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 84.

Parágrafo único - O servidor público não estará obrigado a restituir a ajuda de custo quando seu regresso à sede anterior for determinado de ofício ou decorrer de doença comprovada na sua pessoa ou em pessoa de sua família.

Art. 82 Será concedida a ajuda de custo àquele que, sendo servidor público do Estado, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Subseção II Das Diárias

Art. 83 Ao servidor público que a serviço, se afastar do Município onde tenha exercício regular, em caráter eventual ou transitório, por período de até quinze dias, será concedida, além da passagem, diária para cobrir as despesas com pousada e alimentação, na forma disposta em regulamento. *(Redação dada pela LC nº 80/96 – DOE 1.3.996).*

Redação anterior: Art. 83 - Ao servidor público que, a serviço, se afastar do Município onde tenha exercício regular,

em caráter eventual ou transitório, será concedida, além da passagem, diária para cobrir as despesas com pousada e alimentação, na forma disposta em regulamento.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo também devida em valores a serem definidos em regulamento, quando não houver pernoite, e será paga adiantadamente. *(Redação dada pela LC nº 80/96 – DOE 1.3.996).*

Redação anterior: § 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando não houver pernoite, e será paga adiantadamente.

§ 2º - Quando o deslocamento ocorrer para fora do Estado, o servidor público fará jus a uma complementação de diária, destinada a cobrir despesas com transporte urbano, a ser definida em regulamento. *(Redação dada pela LC 80/96 – DOE 1.3.996).*

Redação anterior:

§ 2º - Quando o deslocamento ocorrer para fora do Estado, o servidor público fará jus a uma complementação de diária correspondente ao percentual de vinte por cento sobre o valor da mesma, destinada a cobrir despesas com transporte urbano.

§ 3º - A diária também será devida ao servidor público designado para participar de órgão colegiado estadual, quando resida em localidade diversa daquela em que são realizadas as sessões do órgão, bem como ao pessoal cedido para prestar serviços ao governo estadual.

§ 4º - Não será devida diária quando o deslocamento do servidor ocorrer entre os municípios da Região Metropolitana da Grande Vitória (Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica e Viana), entre municípios limítrofes ou quando a distância entre as suas sedes for inferior a 150 (cento e cinquenta quilômetros), salvo, neste último caso, se ocorrer pernoite. *(Redação dada pela LC nº 147, de 17.5.1999 – DOE de 18.5.1999).*

Redação anterior:

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos deslocamentos ocorridos entre os Municípios que integram a Região Metropolitana da Grande Vitória.

Art. 84 O servidor público que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ou o que retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá o valor total das diárias recebidas ou o que exceder o que lhe for devido, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento ou retorno, conforme o caso. *(Inciso incluído pela LC nº 80/96 – DOE de 1.3.1996).*

Art. 85 A diária será fixada com observância dos valores médios de despesas com pousada e alimentação. *(Redação dada pela LC nº 80/96 – DOE 1.3.1996).*

Redação anterior:

Art. 85 - O valor da diária será fixado por ato próprio devendo ser respeitada uma variação percentual de vinte por cento entre a maior e a menor, da respectiva tabela.

Parágrafo único - Na hipótese de necessidade de afastamento por prazo superior a 15 (quinze) dias, o servidor fará jus a ajuda de custo. *(Parágrafo incluído pela LC nº 80/96 – DOE 1.3.996).*

Art. 86 Ocorrendo reajuste no valor da diária durante o afastamento do servidor público, será este reembolsado da diferença.

Subseção III Do Transporte

Art. 87 A indenização de transporte é concedida ao servidor público que utilize meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, mediante apresentação de relatório.

Parágrafo único - A utilização de meio próprio de locomoção depende de prévia e expressa autorização, na forma definida em regulamento.

Seção III Dos Auxílios Financeiros

Subseção I Da Especificação

Art. 88 Serão concedidos ao servidor público:

- I - auxílio-transporte;
- II - auxílio-alimentação;
- III - auxílio-creche;
- IV - bolsa de estudo.

Subseção II Do Auxílio-Transporte

Art. 89 O auxílio-transporte será devido ao servidor público ativo, na forma da lei, para pagamento das despesas com o seu deslocamento da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, por um ou mais modos de transporte público coletivo, computados somente os dias trabalhados.

Parágrafo único - Também fará jus ao auxílio-transporte o servidor público matriculado e que esteja freqüentando curso de formação ou especialização na Escola de Serviço Público ou em outro órgão público.

Subseção III Do Auxílio-Alimentação

Art. 90 O auxílio-alimentação será devido ao servidor público ativo na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Subseção IV Do Auxílio-Creche

Art. 91 O auxílio-creche será devido ao servidor público ativo que possua filho em idade de zero a seis anos, em creche, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Subseção V Da Bolsa de Estudos

Art. 92 Fará jus a bolsa de estudos o servidor público regularmente matriculado em curso específico de formação inicial ou curso de especialização, em qualquer nível, e em estabelecimento oficial de ensino, ou na Escola de Serviço Público do Estado do Espírito Santo, quando exigido em cargo da mesma carreira em que se encontre.

Parágrafo único - O valor e as condições de concessão da bolsa de estudos serão fixados em regulamento.

Seção IV Das Gratificações e Adicionais

Subseção I Da Especificação

Art. 93 Poderão ser concedidos ao servidor público:

- I** - gratificação por;
 - a) exercício de função gratificada;
 - b) exercício de cargo em comissão;
 - c) exercício de atividades em condições insalubres, perigosas e penosas;
 - d) execução de trabalho com risco de vida;
 - e) prestação de serviço extraordinário;
 - f) prestação de serviço noturno;
 - g) **Revogado** (*Alínea revogada pelo Art. 7º da LC nº 80/96 – DOE 1.3.1996*).

Redação Anterior:

g) participação como membro de banca ou comissão de concurso;

- h) encargo de professor ou auxiliar em curso oficialmente instituído, para treinamento e aperfeiçoamento funcional;
 - i) produtividade;
 - II - adicional de:
 - a) tempo de serviço;
 - b) férias;
 - c) assiduidade;
 - III - gratificação de representação.
 - IV - gratificação especial de participação em comissão de licitação e de preção. *(Inciso inserido pela LC nº 291, DOE 2.7.2004).*
- § 1º - Para conceder as gratificações previstas neste artigo, exceto as referidas no inciso I, alíneas a, d e e, são competentes:
- I - na administração Direta do Poder Executivo, o Secretário responsável pela administração de pessoal;
 - II - nas autarquias e fundações públicas, os respectivos dirigentes.
- § 2º - As gratificações excepcionadas no parágrafo anterior serão concedidas pelos secretários das respectivas pastas.
- § 3º - Nos demais Poderes é competente para concessão das gratificações e adicionais a autoridade de igual nível hierárquico ao de Secretário de Estado.

Subseção II

Da Gratificação por Exercício de Função Gratificada

Art. 94 Ao servidor público efetivo investido em função gratificada é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único - A gratificação prevista neste artigo será fixada por lei e recebida concomitantemente com o vencimento ou remuneração do cargo efetivo.

Art. 95 Não perderá a gratificação o servidor público que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licenças previstas no **art. 122, I a IV e X**, e serviço obrigatório por lei.

Subseção III

Da Gratificação por Exercício de Cargo em Comissão

Art. 96 A gratificação por exercício de cargo em comissão será concedida ao servidor público que, investido em cargo de provimento em comissão, optar pelo vencimento do seu cargo efetivo.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere este artigo corresponderá 65% (sessenta e cinco por cento) do vencimento do cargo em comissão. (*Redação dada pela LC nº 408, de 26 de Julho de 2007*)

Redação Anterior:

Parágrafo único - A gratificação a que se refere este artigo corresponderá a quarenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

Subseção IV

Da Gratificação por Exercício de Atividade em Condições Insalubres, Perigosas ou Penosas

Art. 97 O servidor público que trabalhe com habitualidade em locais considerados insalubres ou perigosos ou que exerça atividades penosas fará jus a uma gratificação calculada sobre o vencimento do cargo efetivo ou em comissão que exerça.

§ 1º - Considera-se insalubre o trabalho realizado em contato com portadores de moléstias infecto-contagiosas ou com substâncias tóxicas, poluentes e radioativas ou em atividades capazes de produzir seqüelas.

§ 2º - Considera-se perigoso o trabalho realizado em contato permanente com inflamáveis, explosivos e em setores de energia elétrica sob condições de periculosidade.

§ 3º - Consideram-se penosas as atividades normalmente cansativas ou excepcionalmente desgastantes exercidas com habitualidade pelo servidor público, na forma prevista em regulamento.

§ 4º - As gratificações referidas neste artigo serão fixadas em percentuais variáveis entre quinze e quarenta por cento do respectivo vencimento, de acordo com o grau de insalubridade, periculosidade ou penosidade a que esteja exposto o servidor público, e que será definido em regulamento.

Art. 98 Será alterado ou suspenso o pagamento da gratificação de insalubridade, periculosidade ou penosidade durante o afastamento do efetivo exercício do cargo ou função, exceto nos casos de férias, licenças previstas no **art. 122, I, II, IV e X**, casamento, luto e serviço obrigatório por lei, ou quando ocorrer a redução ou eliminação da insalubridade, periculosidade ou penosidade ou forem adotadas medidas de proteção contra os seus efeitos.

Art. 99 É proibida a atribuição de trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres, perigosas ou penosas à servidora pública gestante ou lactante.

Subseção V

Da Gratificação por Execução de Trabalho com Risco de Vida

Art. 100 A gratificação por execução de trabalho com risco de vida será concedida ao servidor público que desempenhe atribuições ou encargos em circunstâncias potencialmente perigosas à sua integridade física, com possibilidade de dano à vida.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo variará entre os limites de vinte e quarenta por cento, calculados sobre o valor do vencimento do cargo exercido e será fixada em regulamento.

§ 2º - A gratificação por execução de trabalho com risco de vida apenas será devida enquanto o servidor público execute suas atividades nas mesmas condições que deram causa à concessão da vantagem, mantido o direito à percepção da mesma apenas nas ausências por motivo de férias, luto, casamento, licenças previstas no **art. 122, I a IV e X**, e serviço obrigatório por lei.

§ 3º - A gratificação prevista neste artigo não será concedida ao servidor público que já estiver percebendo a gratificação constante do **art. 97**.

Subseção VI

Da Gratificação por Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 101 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, e não excederá cento e oitenta dias por ano.

§ 2º - A gratificação somente será devida ao servidor público efetivo que trabalhe além da jornada normal, vedada sua incorporação à remuneração.

Subseção VII

Da Gratificação por Prestação de Serviço Noturno

Art. 102 O serviço noturno será remunerado com o acréscimo de vinte e cinco por cento ao valor da hora normal, considerando-se para os efeitos deste artigo, os serviços prestados em horário compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

Parágrafo único - A hora de trabalho do serviço noturno será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos. (*Parágrafo alterado pela LC 80/96 – DOE 1.3.1996*).

Redação Anterior:

Parágrafo único - A hora de trabalho do serviço noturno será computada como de cinquenta minutos.

Subseção VIII

Da Gratificação por Participação como Membro de Banca ou Comissão de

Art. 103 **Revogado** (Artigo e seus incisos revogados pelo LC nº 80/96 – DOE 1.3.1996).

Redação anterior:

Art. 103 O servidor público que for designado para integrar banca ou comissão de concurso fará jus a uma gratificação a ser fixada:

I - pelo Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal, no âmbito do Poder Executivo;

II - pelo chefe de Poder competente nos demais casos.

Subseção IX

Da Gratificação por Encargo de Professor ou Auxiliar em Curso Oficialmente Instituído, para Treinamento e Aperfeiçoamento Funcional

Art. 104 A gratificação por encargo de professor ou auxiliar em curso para treinamento e aperfeiçoamento funcional será devida ao servidor público que for designado para participar como professor ou auxiliar em curso da Escola de Serviço Público, devendo ser fixada pelo Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal.

Subseção X

Da Gratificação por Produtividade

Art. 105 A gratificação de produtividade só será devida ao ocupante de cargo efetivo, na forma e condições definidas em Lei. *(Redação dada pela LC nº 80/96 - DOE 1.3.1996).*

Redação Anterior:

Art. 105 A gratificação por produtividade será devida ao ocupante de cargo efetivo, na forma e condições definidas em lei ou regulamento.

Subseção XI

Do Adicional de Tempo de Serviço

Art. 106 O Adicional de Tempo de Serviço, respeitado o disposto no art. 166, será concedido ao servidor público, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, no percentual de 5% (cinco por cento), limitado a 35% (trinta e cinco por cento) e calculado sobre o valor do respectivo vencimento. *(Caput do artigo com redação dada pela LC nº 92/96 - DOE 30.12.1996).*

I- Revogado *(pela LC nº 92/96 - DOE 30.12.1996)*

II – Revogado *(pela LC nº 92/96 - DOE 30.12.1996)*

III- Revogado *(pela LC nº 92/96 - DOE 30.12.1996))*

NOTA

(LC nº 128/1998 - DOE 1.10.98):

Art. 1º Para os servidores públicos nomeados até 08 de janeiro de 1997, o adicional de tempo de serviço previsto no artigo 106 da Lei Complementar 46, de 31 de janeiro de 1994, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 92, de 30 de dezembro de 1996, será concedido a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, limitado a 60% (sessenta por cento) e calculado sobre o vencimento básico do cargo, nas seguintes bases:

I - do primeiro ao décimo quinto ano de serviço, **5% (cinco por cento);**

II - do décimo sexto ao trigésimo ano de serviço, **10% (dez por cento);**

III - do trigésimo primeiro ao trigésimo quinto ano de serviço, **15% (quinze por cento).**

Redação Anterior:

Art. 106 - O Adicional de Tempo de Serviço, respeitado o disposto no art. 166, será concedido anualmente ao servidor público, mediante aplicação de um percentual variável, calculado sobre o valor do respectivo vencimento, nas seguintes bases:

I - do primeiro até o décimo ano de serviço, um por cento ao ano;

II - do décimo primeiro até o décimo quinto ano de serviço, um e meio por cento ao ano;

III - do décimo sexto ao vigésimo ano de serviço, dois por cento ao ano;

IV - do vigésimo primeiro ano em diante, dois e meio por cento ao ano, até o limite máximo de sessenta e cinco por cento.

Parágrafo único - Em caso de acumulação legal, o adicional de tempo de serviço será devido em razão do tempo prestado em cada cargo.

Subseção XII Do Adicional de Férias

Art. 107 Por ocasião das férias do servidor público, ser-lhe-á devido um adicional de um terço da remuneração percebida no mês em que se iniciar o período de fruição.

Parágrafo único - O adicional de férias será devido apenas uma vez em cada exercício.

Subseção XIII Do Adicional de Assiduidade

Art. 108 Após cada decênio ininterrupto de efetivo exercício prestado à administração direta, autarquias e fundações do Estado do

Espírito Santo, o servidor público em atividade terá direito a um adicional de assiduidade, em caráter permanente, correspondente a 2 % (dois por cento) do vencimento básico do cargo, respeitando o limite de 15 % (quinze por cento) com integração da mesma vantagem concedida anteriormente sob regime jurídico diverso. *(Redação dada pela LC nº 141/99 - DOE 18.1.1999).*

Redação Anterior dada pela LC nº 92/96 - DOE 30.12.1996:

Art. 108 *Após cada decênio ininterrupto de efetivo exercício prestado à administração direta, autarquias e fundações do Estado do Espírito Santo, o servidor público em atividade terá direito a um adicional de assiduidade, em caráter.*

§ 1º - A gratificação de assiduidade para o decênio em curso na data de promulgação desta Lei Complementar será calculada proporcionalmente e de forma mista. *(§ 1º reinserido pela LC nº 141/99 - DOE 18.1.1999).*

Redação Anterior

§ 1º - *Revogado (pela LC nº 128/98 - DOE 1.10.1998)*

Redação Anterior dada pela LC 92/96-DOE 30.12.1996:

§ 1º - *A gratificação de assiduidade para o decênio em curso na data de promulgação desta Lei Complementar será calculada proporcionalmente e de forma mista.*

§ 2º - Para aplicação do disposto no § 1º será considerado percentual de 5 % (cinco por cento) para os anos já trabalhados e de 2 % (dois por cento) para os anos a serem trabalhados até a complementação do decênio. *(§ 2º reinserido pela LC nº 141/99 - DOE 18.1.1999).*

Redação Anterior

§ 2º - *Revogado (pela LC nº 128/98 - DOE 1.10.1998)*

Redação Anterior dada pela LC 92/96-DOE 30.12.1996:

§ 2º - *Para aplicação do disposto no § 1º será considerado o percentual de 25 % (vinte e cinco por cento) para os anos já trabalhados, e de 5 % (cinco por cento) para os anos a serem trabalhados até a complementação do decênio.*

Art. 109 Interrompem a contagem do tempo de serviço, para efeito de cômputo de decênio previsto no "caput" deste artigo, os seguintes afastamentos: *(Art. 109 e seus dispositivos com redação dada pela LC n 80/96 - DOE 1.3.1996).*

- I** - licença para trato de interesses particulares;
- II** - licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superiores a 30 (trinta) dias ininterruptos ou não;
- III** - licença por motivo de doença em pessoa da família, quando superiores a 30 (trinta) dias ininterruptos ou não;

- IV - licença para tratamento da própria saúde, quando superiores a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não;
- V - faltas injustificadas;
- VI - suspensão disciplinar, decorrente de conclusão de processo administrativo disciplinar;
- VII - prisão mediante sentença judicial, transitada em julgado.

§ 1º - A interrupção do exercício de que trata o "caput" deste artigo, determinará o reinício da contagem do tempo de serviço para efeito de aquisição do benefício, a contar da data do término do afastamento.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no inciso IV deste artigo os afastamentos decorrentes de licença por acidente em serviço ou doença profissional e aqueles superiores a 60 (sessenta) dias ininterruptos de licença concedidos por junta médica oficial.

§ 3º - A exceção constante do parágrafo anterior aplica-se à hipótese de afastamento determinado por junta médica oficial para tratamento de doenças graves especificadas no art. 131, independente do período de licença concedido.

§ 4º - As licenças concedidas em decorrência de acidente em serviço após o período no § 2º desde que necessárias ao prosseguimento de tratamento terapêutico, serão consideradas como de efetivo exercício para a concessão do adicional de assiduidade.

§ 5º - As licenças da natureza gravídica da servidora concedidas antes ou após a licença de gestação, serão também consideradas como de efetivo exercício para a concessão do adicional de assiduidade.

Redação Anterior:

Art. 109 *Suspenderão a contagem do tempo de serviço para o período aquisitivo do adicional de assiduidade os afastamentos decorrentes de:*

I - licença:

- a) para tratamento da própria saúde;
- b) por motivo de doença em pessoa da família;
- c) por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro;
- d) para o serviço militar obrigatório;
- e) para trato de interesses particulares;

II - prisão, mediante sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos afastamentos do servidor público para ficar à disposição de órgão da União, de outros Estados, dos Territórios, Distrito Federal e dos Municípios, na forma do art. 54.

Art. 110 As faltas injustificadas ao serviço, bem como as decorrentes de penalidades disciplinares e de suspensão, retardarão a concessão da assiduidade na proporção de sessenta dias por falta.

Art. 111 O servidor público com direito ao adicional de assiduidade poderá optar pelo gozo de 3 (três) meses de férias-prêmio, na forma prevista no art. 118. *(Redação dada pela LC n 80/96 - DOE 1.3.1996).*

Redação Anterior:

Art. 111 O servidor público com direito ao adicional de assiduidade poderá optar pelo gozo de seis meses de férias-prêmio, na forma prevista no art. 118.

Art. 112 Em caso de acumulação legal, o servidor público fará jus ao adicional de assiduidade em relação a cada um dos cargos, isoladamente.

Subseção XIV Da Gratificação de Representação

Art. 113 A gratificação de representação destina-se a atender às despesas extraordinárias, decorrentes de compromissos de ordem social ou profissional inerentes a representatividade de ocupantes de cargos de proeminência e destaque dentro da administração pública estadual.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo não poderá ser percebida cumulativamente pelo servidor público que ocupe cargo efetivo e em comissão aos quais a mesma seja atribuída, distintamente, sendo facultada, nesta hipótese, a opção pela de maior valor.

§ 2º - A gratificação de representação será fixada por lei até o limite máximo de cinquenta por cento do vencimento do cargo.

Subseção XV Da Gratificação Especial de Participação em Comissão de Licitação e de Pregão

(Subseção inserida pela LC nº 291, DOE 2.7.2004)

.Art. 113-A - Aos presidentes e membros das comissões de licitação, aos pregoeiros e aos membros das equipes de pregão será atribuída uma gratificação especial, a ser paga mensalmente, observada a seguinte especificação por modalidade de licitação:

I - concorrência ou tomada de preços - 60 (sessenta) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs;

II - carta convite - 40 (quarenta) VRTEs;

III - pregão;

a) 60 (sessenta) VRTEs, quando o valor for equivalente à concorrência ou tomada de preços, e

b) 40 (quarenta) VRTEs, quando o valor for referente à carta convite.

§ 1º - A gratificação prevista no "caput" deste artigo, devida aos

presidentes e pregoeiros, será acrescida de 20 % (vinte por cento).

§ 2º - Independente da quantidade de licitação ou pregão realizado por mês, o pagamento da gratificação prevista no "caput" deste artigo não será inferior a 300 (trezentos) VRTEs e não poderá ultrapassar a 550 (quinhentos e cinquenta) VRTEs.

§ 3º - Para fins de remuneração da gratificação instituída neste artigo, o número de integrantes das comissões de licitação e do pregão não poderá ser superior a 04 (quatro) efetivos.

§ 4º - O membro suplente somente receberá a gratificação quando formalmente designado para substituição durante o período de férias de membro efetivo da respectiva comissão ou equipe”.

Seção V

Do Décimo Terceiro Vencimento

Art. 114 O servidor público terá direito anualmente ao décimo terceiro vencimento, com base no número de meses de efetivo exercício no ano, na remuneração integral que estiver percebendo ou no valor do provento a que o mesmo fizer jus, conforme dispuser o regulamento. *(Caput do Art. e dispositivos com redação dada pela LC nº 148 – DOE 18.5.1999)*

§ 1º - O 13º vencimento será pago no valor correspondente à remuneração percebida no mês de aniversário do servidor, salvo nas hipóteses a seguir enumeradas, quando o pagamento será feito proporcionalmente aos meses trabalhados e no mês de afastamento, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício no ano correspondente e desde que o benefício ainda não lhe tenha sido pago:

- I - afastamento por motivo de licença para o trato de interesses particulares;
- II - afastamento para acompanhamento do cônjuge também servidor, quando sem vencimentos;
- III - afastamento para o exercício de mandato eletivo;
- IV - exoneração antes do recebimento do 13º vencimento;
- V - falecimento;
- VI - aposentadoria.

§ 2º - O servidor exonerado após receber o 13º vencimento, restituirá ao erário público, os meses não trabalhados, a razão de 1/12 (um doze avos).

§ 3º - No caso de posse e exercício do servidor durante o decurso do ano civil, o pagamento do 13º vencimento será feito excepcionalmente no mês de dezembro, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, observada a mesma regra prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Redação Anterior:

Art. 114 *Será pago anualmente ao servidor público o décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral que estiver percebendo ou no valor do provento a que o mesmo fizer jus, conforme dispuser o regulamento.*

Capítulo III Das Férias

Art. 115 O servidor público terá direito anualmente ao gozo de um período de férias por ano de efetivo exercício, que poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, na seguinte proporção: *(Caput do Art. com redação dada pela LC nº 148 – DOE 18.5.1999)*

Redação Anterior:

Art. 115 *O servidor público fará jus, anualmente, a trinta dias de férias, que poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.*

- I** - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
- II** - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- III** - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- IV** - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º - Vencidos os dois períodos de férias deverá ser, obrigatoriamente, concedido um deles antes de completado o terceiro período.

§ 2º - Somente após completado o primeiro ano de efetivo exercício adquirirá o servidor público, o direito a gozar férias. *(§ 2º com redação dada pela LC nº 148 – DOE 18.5.1999)*

Redação Anterior:

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o servidor público direito a férias.

§ 3º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 4º - As férias observarão a escala previamente publicada, não sendo permitido o afastamento, em um só mês, de mais de um terço dos servidores públicos de cada setor.

§ 5º - Nos caso de afastamento para mandatos eletivos, serão considerados como de férias os períodos de recesso.

§ 6º - O servidor público afastado em mandato classista deverá observar, com relação às férias, o disposto neste artigo.

§ 7º - O período referência, para apurar as faltas previstas nos incisos I a IV deste artigo, será o ano civil anterior ao ano que corresponde o direito as férias. (*§ 7º com redação dada pela LC nº 148 – DOE 18.5.1999*)

Redação Anterior:

§ 7º - As férias gozadas conforme referido nos §§ 5º e 6º, deverão ser comunicadas ao órgão de pessoal competente, para efeito de registro nos assentamentos funcionais do servidor público.

§ 8º - A exoneração de servidor com períodos de férias completos ou incompletos determinará um cálculo proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês: (*§ 8º e alíneas incluídos pela LC nº 148 – DOE 18.5.1999*)

- a) para indenização do servidor, na hipótese das férias não terem sido gozadas;
- b) para ressarcimento ao erário público, na hipótese das férias terem sido gozadas sem ter completado período aquisitivo.

§ 9º - O servidor perderá o direito ao gozo ou indenização das férias, que não atender o limite disposto no § 1º deste artigo. (*§ 9º incluído pela LC nº 148 – DOE 18.5.1999*)

§ 10 - Aplica-se ao servidor, no ano em que se der a sua aposentadoria, o disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo. (*§ 10 incluído pela LC nº 148 – DOE 18.5.1999*)

§ 11 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade. (*§ 11 incluído pela LC nº 148 – DOE 18.5.1999*)

§ 12 - O período de férias interrompido será gozado de uma só vez, observando o disposto no artigo 115. (*§ 12 incluído pela LC nº 148 – DOE 18.5.1999*)

Art. 116 Os afastamentos por motivo de licença para o trato de interesses particulares e para freqüentar cursos com duração superior a doze meses, suspendem o período aquisitivo para efeito de férias, reiniciando-se a contagem a partir do retorno do servidor público.

Art. 117 O servidor público que opere direta e permanentemente com Raios X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Capítulo IV Das Férias-Prêmio

Art. 118 As férias-prêmio serão concedidas ao servidor público

efetivo que, tendo adquirido direito ao adicional de assiduidade de acordo com o art. 108, optar por esse afastamento.

Parágrafo único - O servidor público que optar pelo benefício constante deste artigo, deverá requerê-lo no prazo de até sessenta dias imediatamente anteriores à data prevista para aquisição do direito.

Art. 119 O número de servidores públicos em gozo simultâneo de férias-prêmio não poderá ser superior à sexta parte do total da lotação da respectiva unidade administrativa.

§ 1º - Quando o número de servidores públicos existentes na unidade administrativa for menor que seis, somente um deles poderá ser afastado, a cada mês.

§ 2º - Na hipótese prevista neste artigo, terá preferência para entrada em gozo de férias-prêmio o servidor público que contar maior tempo de serviço público prestado ao Estado.

§ 3º - As férias-prêmio deverão ser gozadas de uma só vez. (**§ 3º incluído pela LC nº 80 – DOE 1.3.1996**)

Art. 120 O servidor público terá, a contar da publicação do ato respectivo, o prazo de trinta dias para entrar em gozo de férias-prêmio.

Art. 121 É vedada a interrupção das férias-prêmio durante o período em que for concedida.

Capítulo V Das Licenças

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 122 Conceder-se-á licença ao servidor público em decorrência de:

- I - tratamento da própria saúde;
- II - acidente em serviço ou doença profissional;
- III - gestação, à lactação e adoção;
- IV - motivo de doença em pessoa da família;
- V - motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro;
- VI - serviço militar obrigatório;
- VII - atividade política;
- VIII - trato de interesses particulares e licença especial; (**Inciso com redação dada pela LC nº 137- DOE 13.1.1999**).

Redação anterior:

VIII - trato de interesses particulares;

IX - desempenho de mandato classista;

X - paternidade.

§ 1º - As licenças previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX não se aplicam aos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão. (§ 1º com redação dada pela LC nº 80 – DOE 1.3.1996).

Redação anterior:

§ 1º - As licenças previstas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX não se aplicam a ocupantes exclusivamente de cargos em comissão.

§ 2º - As licenças previstas nos incisos I, II, III e IV serão concedidas pelo setor de perícias médicas.

§ 3º - As licenças previstas nos incisos V a X serão concedidas, no âmbito de cada Poder e, pela autoridade responsável pela administração de pessoal.

§ 4º - A licença prevista no inciso IV deste artigo, somente será concedida ao servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. (§ 4º incluído pela LC nº 80 – DOE 1.3.1996).

Art. 123 Finda a licença, o servidor público deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação por determinação constante de laudo médico.

§ 1º - A prorrogação dar-se-á de ofício ou a pedido.

§ 2º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença.

§ 3º - Caso seja indeferido o pedido de prorrogação da licença, o servidor público terá considerados como de licença para trato de interesses particulares os dias a descoberto.

Art. 124 O servidor público que se encontrar fora do Estado deverá, para fins de concessão ou prorrogação de licença, dirigir-se à autoridade a que estiver subordinado diretamente, juntando laudo médico do serviço oficial de saúde do local em que se encontre e indicando o seu endereço.

Parágrafo único - A licença concedida na forma deste artigo não poderá ser superior a trinta dias nem prorrogável por mais de duas vezes.

Art. 125 O servidor público licenciado na forma do art. 122, I, II, III e IV, não poderá dedicar-se a qualquer atividade de que aufera vantagem pecuniária, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total da remuneração, até que reassuma o exercício do cargo.

Art. 126 Em se tratando de licença para tratamento da própria saúde, de ocupante de dois cargos públicos em regime de acumulação legal, a licença poderá ser concedida em apenas um deles, quando o motivo prender-se, exclusivamente, ao exercício de um dos cargos.

Art. 127 O servidor público em licença médica, não será obrigado a interrompê-la em decorrência dos atos de provimento de que trata o art. 8º.

Art. 128 Ao licenciado para tratamento de saúde que se deslocar do Estado para outro ponto do território nacional, por exigência de laudo médico oficial, será concedido transporte, por conta do Estado, inclusive para uma pessoa da família.

Seção II

Da Licença para Tratamento da Própria Saúde

Art. 129 A licença para tratamento da própria saúde será concedida a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que o servidor público fizer jus.

Art. 130 As inspeções médicas para concessão de licenças serão feitas:

- I - pela unidade central de perícias médicas, para as licenças por qualquer período e em prorrogação;
- II - pelas unidades regionais de saúde, para:
 - a) licença por prazo de até trinta dias;
 - b) licença para gestação.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica realizar-se-á na residência do servidor público ou no estabelecimento hospitalar onde este se encontrar internado.

§ 2º - Não sendo possível a realização de inspeção médica na forma prevista neste artigo e no parágrafo anterior, as licenças poderão ser concedidas com base em laudo de outros médicos oficiais ou de entidades conveniadas.

§ 3º - Inexistindo, no local, médico de órgão oficial, será aceito laudo passado por médico particular, o qual só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor competente.

§ 4º - O laudo fornecido por cirurgião-dentista, dentro de sua especialidade, equipara-se a laudo médico, para os efeitos desta Lei.

§ 5º - A concessão de licença superior a trinta dias dependerá sempre de inspeção por junta médica oficial.

§ 6º - É lícito ao servidor público licenciado para tratamento de saúde desistir do restante da mesma, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo, devendo, para isso, submeter-se previamente à inspeção de saúde procedida pela unidade central de perícias médicas ou pelas unidades regionais.

§ 7º - O servidor público não poderá permanecer em licença para tratamento da própria saúde por prazo superior a vinte e quatro meses,

sendo aposentado a seguir, na forma da lei, se julgado inválido.

§ 8º - O período necessário à inspeção médica será considerado, excepcionalmente, como de prorrogação de licença, sempre que ultrapassar o prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 131 Ao servidor público acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou visão reduzida, hansenismo, psicose epiléptica, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Paget, osteíte deformante, síndrome de imunodeficiência adquirida (SIDA ou AIDS) ou outros que vierem a ser definidos em lei com base na medicina especializada, será concedido até dois anos de licença, quando a inspeção não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

Art. 132 O atestado médico ou laudo da junta médica nenhuma referência fará ao nome ou à natureza da doença de que sofre o servidor público, salvo em se tratando de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das moléstias referidas no artigo anterior.

Seção III

Da Licença por Acidente em Serviço ou Doença Profissional

Art. 133 Considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor público que se relacione mediata ou imediatamente com o exercício das atribuições inerentes ao cargo, provocando uma das seguintes situações:

- I - lesão corporal;
- II - perturbação física que possa vir a causar a morte;
- III - perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

§ 1º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- a) decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor público no exercício de suas atribuições, inclusive quando em viagem para o desempenho de missão oficial ou objeto de serviço;
- b) sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;
- c) sofrido no percurso para o local de refeição ou de volta dele, no intervalo do trabalho.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao acidente sofrido pelo servidor público que, por interesse pessoal, tenha interrompido ou alterado o percurso.

Art. 134 A prova do acidente será feita em processo regular, devidamente instruído, inclusive acompanhado de declaração das testemunhas do fato, cabendo ao órgão médico de pessoal descrever circunstanciadamente o estado geral do acidentado, mencionando as lesões produzidas e, bem assim, as possíveis consequências que poderão advir do acidente.

Parágrafo único - Cabe ao chefe imediato do servidor público adotar as providências necessárias para dar início ao processo regular de que trata este artigo, no prazo de oito dias.

Art. 135 O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos Cofres do Estado ou de instituição de assistência social, mediante acordo com o Estado.

Art. 136 Entende-se por doença profissional aquela que possa ser considerada conseqüente das condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Seção IV

Da Licença por Gestação, Lactação e Adoção

Art. 137 Será concedida licença à servidora pública efetiva, gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, mediante inspeção médica, sem prejuízo da remuneração. *Redação dada pela LC nº 418 de 20.11.2007 - D.O.E. 21.11.2007)*

Redação Anterior:

Art. 137 *Será concedida licença à servidora pública gestante, por cento e vinte dias consecutivos, mediante inspeção médica, sem prejuízo da remuneração.*

§ 1º - A licença poderá ser concedida a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora pública será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial ou particular, a servidora pública terá direito a trinta dias de licença.

Art. 138 Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora pública lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos, de meia hora cada.

Parágrafo único - A servidora pública lactante deverá submeter-se mensalmente a inspeção médica oficial, para fins de obtenção do

competente laudo médico pericial relativo ao aleitamento.

Art. 139 À servidora pública efetiva que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar. *(Redação dada pela LC nº 450, de 22.7.2008 – D.O.E. 23.7.2008).*

Parágrafo único. No caso de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o período de que trata este artigo será de 60 (sessenta) dias. *(Redação dada pela LC nº 450, de 22.7.2008 – D.O.E. 23.7.2008).*

Redação Anterior:

Art. 139 A servidora pública que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

Art. 140 A licença prevista no art. 139 será concedida no âmbito de cada Poder, pela autoridade responsável pela administração de pessoal, a requerimento da interessada, mediante prova fornecida pelo juiz competente.

Art. 141 Fica garantida à servidora pública enquanto gestante, mudança de atribuições ou funções, nos casos em que houver recomendação médica oficial, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo.

Parágrafo único - Após o parto e término da licença à gestante, a servidora pública retornará às atribuições do seu cargo, independentemente de ato.

Seção V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 142 O servidor público efetivo poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, filhos, pais e irmãos, mediante comprovação médica, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - A comprovação da necessidade de acompanhamento do doente pelo servidor público será feita através do serviço social.

§ 2º - A licença será concedida:

- a) com remuneração integral, até um ano;
- b) com redução de um terço, após este prazo até o vigésimo quarto mês;
- c) a partir do vigésimo quarto mês, sem remuneração.

§ 3º - Não se considera assistência pessoal a representação pelo servidor público dos interesses econômicos ou comerciais do doente.

§ 4º - Em qualquer hipótese, a licença prevista neste artigo será obrigatoriamente renovada de três em três meses.

§ 5º - Em casos especiais, poderá ser dispensada a ida do doente ao órgão médico de pessoal do Estado, aceitando-se laudo fornecido por outra instituição médica oficial da União, de outro Estado ou dos Municípios, ou entidades sediadas fora do País.

Seção VI

Da Licença por Motivo de Deslocamento do Cônjuge ou Companheiro

Art. 143 Será concedida licença ao servidor público efetivo para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público efetivo, que for deslocado para servir em outro ponto do território estadual, ou fora deste, inclusive para o exterior, ou, ainda, quando eleito para exercício de mandato eletivo ou nomeado para cargo público que implique transferência de residência.

§ 1º - A licença dependerá de requerimento devidamente instruído e será concedida pelo prazo de até quatro anos e sem remuneração.

§ 2º - Existindo no novo local, repartição do serviço público estadual em que possa exercer o seu cargo, o servidor público efetivo será nela localizado e nela terá exercício enquanto ali durar a permanência de seu cônjuge ou companheiro.

§ 3º - Finda a causa da licença, o servidor público efetivo deverá reassumir o exercício dentro de trinta dias, sob pena de ficar incurso em abandono de cargo.

§ 4º - Caberá ao dirigente de cada Poder e aos dirigentes dos órgãos da administração indireta a concessão da licença de que trata este artigo.

Seção VII

Da Licença para o Serviço Militar Obrigatório

Art. 144 Ao servidor público efetivo que for convocado para o serviço militar obrigatório e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Concluído o serviço militar obrigatório, o servidor público efetivo terá o prazo de quinze dias para reassumir o exercício do cargo.

§ 3º - A licença de que trata este artigo será concedida pelo dirigente de cada Poder, ou por dirigente de autarquia ou fundação pública.

Seção VIII

Da Licença para Atividade Política

Art. 145 O servidor público terá direito à licença quando candidato a cargo eletivo, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único - A licença prevista neste artigo será concedida por ato da autoridade competente e comunicada ao setor de pessoal do órgão ou entidade para fins de assentamentos funcionais.

Seção IX

Da Licença para Trato de Interesses Particulares e Licença Especial

(Redação dada pela LC nº137/99 – DOE 13.1.1999).

Redação anterior:
Da Licença para Trato de Interesses Particulares.

Art. 146 A critério da administração, poderá ser concedido ao servidor público estável licença para o trato de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo máximo de até dez anos. *(Caput do art. 146 com redação dada pela LC nº 208/01-DOE 24.8.2001).*

Redação Anterior dada pela LC nº157/99 - DOE 28.6.1999):

Art. 146 A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor público estável licença para o trato de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.

Redação Original:

Art. 146 A critério da administração, poderá ser concedido ao servidor público estável licença para o trato de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo máximo de até quatro anos consecutivos

§ 1º - Requerida a licença, o servidor público aguardará em exercício a decisão.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor público ou no interesse do serviço.

§ 3º - Os servidores públicos em licença para trato de interesses particulares, sem remuneração, poderão prorrogá-la por mais de um período cuja somatória não ultrapasse a dez anos. *(§ 3º do art. 146 com redação dada pela LC nº 208/01-DOE 24.8.2001).*

Redação Anterior dada pela LC nº157/99 - DOE 28.6.1999):

§ 3º - Os servidores públicos em licença para trato de interesses particulares, sem remuneração, poderão prorrogá-la por um período cuja somatória não ultrapasse a 06 (seis) anos.

Redação Original:

§ 3º - Não se concederá nova licença, com igual finalidade,

antes de decorrido período igual ao prazo da licença.

§ 4º - A licença prevista neste artigo não será concedida a servidor público em estágio probatório, nem ao servidor público que tenha sido colocado à disposição de qualquer órgão estranho ao de sua lotação e que, após o retorno não haja permanecido a serviço do órgão de origem por prazo igual ao do afastamento.

§ 5º - Não poderá obter a licença de que trata este artigo o servidor público que esteja obrigado à devolução ou indenização aos Cofres do Estado, a qualquer título.

§ 6º - O servidor público estável licenciado na forma deste artigo continua como segurado do instituto de previdência e assistência dos servidores do Estado, cabendo-lhe recolher as contribuições devidas junto à entidade referida.

§ 7º - Na hipótese da licença ser interrompida no interesse do serviço, o servidor público estável terá o prazo de trinta dias para assumir o exercício.

§ 8º - Compete ao Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal, na administração direta, e aos dirigentes de autarquias e fundações públicas, na administração indireta, a concessão da licença de que trata este artigo.

§ 9º - Nos Poderes Legislativo e Judiciário, a licença de que trata este artigo será concedida pela autoridade indicada em seus respectivos regulamentos.

§ 10 - A inobservância da exigência contida no § 6º implicará interrupção da licença.

§ 11 - A requerimento do interessado e observada a conveniência administrativa, poderá ser concedida ao servidor público estável, detentor do cargo efetivo, licença especial remunerada pelo prazo de 04 (quatro) anos. (*§ 11 incluído pela LC nº 137/1999 – DOE 13.01.1999*)

§ 12 - O servidor licenciado através de licença especial perceberá: (*§ 12 incluído pela LC nº 137/1999 – DOE 13.01.1999*)

- a) no primeiro ano de afastamento 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal permanente, excluída a gratificação de produtividade;
- b) no segundo ano de afastamento 20% (vinte por cento) de sua remuneração, excluída a gratificação de produtividade;
- c) no terceiro ano de afastamento, 10% (dez por cento) de sua remuneração, excluída a gratificação de produtividade;
- d) no quarto ano de afastamento 5% (cinco por cento) de sua remuneração, excluída a gratificação de

produtividade.

§ 13 - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo em virtude de interesse da administração. (*§ 13 incluído pela LC nº 137/1999 – DOE 13.01.1999*)

§ 14 - A licença prevista neste artigo não será concedida a servidor público em estágio probatório. (*§ 14 incluído pela LC nº 137/1999 – DOE 13.01.1999*)

§ 15 - O servidor público estável licenciado na forma deste artigo continua como segurado da Previdência Estadual. (*§ 15 incluído pela LC nº 137/1999 – DOE 13.01.1999*)

§ 16 - A concessão da licença de que trata o presente artigo será da competência do Secretário da Administração e dos Recursos Humanos (SEAR). (*§ 16 incluído pela LC nº 137/1999 – DOE 13.01.1999*)

§ 17 - O servidor afastado em licença para trato de interesse particular que retornar à atividade somente poderá obter a licença de que trata este artigo decorrido o prazo de 01 (um) ano contado da data em que reassumir o exercício do seu cargo efetivo. (*§ 17 incluído pela LC nº 137/1999 – DOE 13.01.1999*)

§ 18 - O período de afastamento do servidor em gozo de licença especial será contado exclusivamente para aposentadoria. (*§ 18 incluído pela LC nº 137/1999 – DOE 13.01.1999*)

Seção X

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 147 É assegurado ao servidor público, na forma do art. 122, IX, o direito à licença para o desempenho de mandato em associação de classe, sindicato, federação ou confederação, representativos da categoria de servidores públicos, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores públicos eleitos para cargos de diretoria nas referidas entidades, em qualquer grau, até o máximo de oito, na forma da lei.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§ 3º - Quando for o servidor público ocupante de dois cargos em regime de acumulação legal e atendido o disposto no caput relativamente a ambos os cargos, poderá a licença de que trata este artigo ser concedida em ambos os cargos, quando forem os mesmos integrantes da categoria representada.

§ 4º - Compete ao dirigente de cada Poder e aos das autarquias e fundações públicas a concessão da licença prevista neste artigo.

§ 5º - Ao ocupante de cargo em comissão ou exercente de função

gratificada não se concederá a licença de que trata este artigo.

§ 6º - A licença remunerada prevista neste artigo estende-se aos exercentes de mandato eletivo de cargo de Direção nos Conselhos Federais e Regionais representativos das categorias profissionais. (§ 6º incluído pela LC nº 252/02-DOE 15.07.2002)

NOTA: A constitucionalidade da Lei Complementar 252, que inseriu o parágrafo 6º ao art. 147, está sendo questionada no STF na ADI 2715 (aguardando julgamento da liminar)

Seção XI Da Licença-Paternidade

Art. 148 A licença-paternidade será concedida ao servidor público pelo parto de sua esposa ou companheira, para fins de dar-lhe assistência, durante o período de cinco dias, a contar da data do nascimento do filho.

§ 1º - O nascimento deverá ser comprovado mediante certidão do registro civil.

§ 2º - Compete ao chefe imediato do servidor público a concessão da licença de que trata este artigo, comunicando ao setor de pessoal do órgão ou entidade para fins de assentamentos funcionais.

Capítulo VI Do Direito de Petição

Seção I Da Formalização dos Expedientes

Art. 149 É assegurado ao servidor público o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer aos poderes públicos.

§ 1º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 2º - O requerimento poderá ser apresentado através de procurador legalmente constituído.

Art. 150 A representação será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada.

Art. 151 O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 152 Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 153 A autoridade recorrida poderá, alternativamente, reconsiderar a decisão ou submeter o feito, devidamente instruído, à apreciação da autoridade superior.

Art. 154 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 155 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade recorrida.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Seção II Da Prescrição

Art. 156 O direito de pleitear na esfera administrativa e o evento punível prescreverão:

- I - em cinco anos:
 - a) quanto aos atos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
 - b) quanto aos atos que impliquem pagamento de vantagens pecuniárias devidas pela Fazenda Pública estadual, inclusive diferenças e restituições;
- II - em dois anos, quanto às faltas sujeitas à pena de suspensão;
- III - em cento e oitenta dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Art. 157 O prazo da prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, da data da ciência, pelo interessado, quando não publicado.

§ 1º - Para a revisão do processo administrativo-disciplinar, a prescrição contar-se-á da data em que forem conhecidos os atos, fatos ou circunstâncias que deram motivo ao pedido de revisão.

§ 2º - Em se tratando de evento punível, o curso da prescrição começa a fluir da data do referido evento e interrompe-se pela abertura da sindicância ou do processo administrativo-disciplinar.

Art. 158 A falta também prevista na lei penal como crime ou contravenção prescreverá juntamente com este.

Art. 159 O requerimento, o pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 160 Para o exercício do direito de petição, é assegurada ao servidor público ou a procurador por ele constituído, vista, na repartição, do processo ou documento.

Capítulo VII

Da Extinção e da Declaração de Desnecessidade de Cargo e da Disponibilidade

(Capítulo com Redação dada pela LC nº 173 - DOE 110.1.2000).

Redação anterior:

Capítulo VII - Da Disponibilidade

Art. 161 Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. *(Art. alterado com inclusão de parágrafos, pela LC nº 173 - DOE 11.1.2000).*

§ 1º - Considerar-se-á como remuneração para os efeitos deste artigo, o vencimento de cargo efetivo que o servidor público estiver exercendo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente estabelecidas em Lei.

§ 2º - Para o cálculo da proporcionalidade será considerado um trinta e cinco avos da remuneração a que se refere o parágrafo anterior, por ano de serviço, se o homem, e um trinta avos, se mulher.

§ 3º - No caso de servidor cujo trabalho lhe assegura o direito à aposentadoria especial, definida em Lei, o valor da remuneração a ele devida durante a disponibilidade, terá por base a proporção anual correspondente ao respectivo tempo mínimo para a concessão da aposentadoria especial.

§ 4º - O servidor em disponibilidade terá direito ao décimo terceiro vencimento, em valor equivalente ao que recebe em disponibilidade.

§ 5º - O servidor em disponibilidade terá direito ao Salário-Família.

Redação anterior:

Art. 161 Extinto o cargo ou declarada, pelo chefe do Poder competente a sua desnecessidade, em ato motivado, o servidor público estável ficará em disponibilidade, com direito à percepção do vencimento e vantagens permanentes, em valores integrais.

Art. 162 Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, nele será obrigatoriamente aproveitado o servidor público posto em disponibilidade.

Art. 163 A declaração da desnecessidade de cargos nas autarquias e fundações públicas poderá ser promovida por ato do dirigente do respectivo órgão ao qual o cargo se subordinar.

Art. 164 O servidor público em disponibilidade que se tornar inválido será aposentado, independentemente do tempo de serviço constante de seu assentamento funcional.

Título V
Capítulo Único
Do Tempo De Serviço

Art. 165 É computado para todos os efeitos o tempo de serviço público efetivamente prestado ao Estado do Espírito Santo, desde que remunerado.

Art. 166 São considerados como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos em norma específica, os afastamentos e as ausências ao serviço em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício em órgãos de outro Poder ou em autarquias e fundações públicas, do próprio Estado;
- III - freqüência a curso de formação inicial e participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal;
- V - abonos previstos nos arts. 30 e 32;
- VI - licenças;
 - a) por gestação, adoção, lactação e paternidade;
 - b) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - c) por convocação para o serviço militar obrigatório;
 - d) para atividade política, quando remunerada;
 - e) para desempenho de mandato classista;
- VII - deslocamento para nova sede, conforme previsto no art. 36;
- VIII - participação em competição desportiva oficial ou convocação para integrar representação desportiva, no país ou no exterior, conforme dispuser o regulamento;
- IX - participação em congressos e outros certames culturais, técnicos e científicos;
- X - cumprimento de missão de interesse de serviço;
- XI - freqüência a curso de aperfeiçoamento, atualização ou

especialização que se relacione com as atribuições do cargo efetivo de que seja titular;

XII - convênio em que o Estado se comprometa a participar com pessoal;

XIII - interregno entre a exoneração de um cargo, dispensa ou rescisão de contrato com órgão público estadual e o exercício em outro cargo público também estadual, quando o interregno se constituir de dias não úteis;

XIV - afastamento preventivo, se inocentado a final;

XV - férias-prêmio;

XVI - prisão por ordem judicial, quando vier a ser considerado inocente.

Art. 167 O tempo de afastamento do servidor público para o exercício de mandato eletivo será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 168 É contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço público prestado à União, aos demais Estados, aos Municípios, Territórios e suas Autarquias e Fundações Públicas.

Parágrafo único - O tempo de serviço a que se refere este artigo não poderá ser contado com quaisquer acréscimos ou em dobro. (*Redação dada pela LC nº 89/96 - DOE 30.12..1996*).

Redação anterior:

Art. 168 É contado para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional de tempo de serviço, o tempo de serviço público prestado à União, aos demais Estados, aos Municípios, Territórios e suas Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 169 Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - licença para tratamento da própria saúde e de pessoa da família;

II - serviço prestado sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos Cofres do Estado;

III - afastamento por aposentadoria ou disponibilidade;

IV - serviço militar obrigatório e outros encargos de segurança nacional;

V - serviço prestado à instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento ou órgão do serviço público estadual;

VI - período de serviço militar ativo prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operação de guerra;

VII - licença para atividade política nos termos do art. 145;

VIII - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal anterior ao ingresso no serviço público estadual.

Art. 170 É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função em órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

Art. 171 Em caso de aposentadoria por um dos cargos exercidos em regime de acumulação, as parcelas de tempo de serviço não concomitantes que não forem utilizadas, poderão sê-lo em relação ao outro cargo, para idêntico fim.

Art. 172 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias, salvo quando bissexto.

Art. 173. Revogado (LC nº 80/96 – DOE 1.3.1996).

Redação Anterior:

Art. 173 No caso de apuração para fins de aposentadoria e disponibilidade, feita a conversão a que se refere o artigo anterior, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se esse tempo para um ano, quando excederem esse número.

Art. 174 O tempo de serviço público estadual será computado a vista de registros próprios que comprovem a freqüência do servidor público.

Art. 175 O tempo de serviço prestado a outros Poderes do próprio Estado, a órgãos da administração indireta, à União, a outros Estados, aos Municípios e Territórios, e em atividade privada será computado à vista de certidão passada pela autoridade competente.

§ 1º - A averbação de tempo de serviço será requerida em formulário próprio, acompanhado das respectivas certidões, não sendo admitidas outras formas de comprovação de tempo de serviço.

§ 2º - A certidão de tempo de serviço deverá conter a finalidade, os atos de admissão e dispensa, os afastamentos e seus motivos, as penalidades porventura aplicadas, a conversão do tempo de serviço em anos, meses e dias, descontadas as faltas, ausências ou afastamentos não consideradas como de efetivo exercício e qual o regime jurídico do servidor público.

Art. 176 A ausência de elementos comprobatórios de tempo de serviço poderá ser suprida mediante justificação judicial, quando não houver a possibilidade de apresentação de certidão de tempo de serviço, desde que fundamentada em um indício razoável de prova material, não

sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º - A justificação judicial somente poderá ser aceita quando, em virtude de roubo, incêndio ou destruição, desaparecerem os documentos necessários à extração de certidão de tempo de serviço.

§ 2º - A justificação judicial deverá ser instruída com certidão negativa da inexistência de registros funcionais, não sendo suficiente a declaração de que nada foi encontrado nos livros de ponto e folhas de pagamento.

§ 3º - Não será objeto de averbação a justificação judicial que não for processada com a assistência de representante legal do Estado, que deverá ser obrigatoriamente citado.

§ 4º - Poderá ser também averbado o tempo apurado mediante justificação judicial, relativo a serviços que não tenham sido prestados ao próprio Estado, desde que tenha sido o respectivo tempo reconhecido pela unidade federativa competente ou pelo órgão previdenciário federal, que deverá fornecer a certidão referente ao mesmo.

Título VI
Capítulo Único
Da Negociação Coletiva

Art. 177 Por negociação coletiva, para fins desta Lei, entende-se o procedimento pelo qual as entidades representativas dos servidores públicos civis e a administração pública estadual buscarão a superação democrática das divergências e conflitos que ocorrem em suas relações coletivas de trabalho.

Parágrafo único - A negociação coletiva será permanente, devendo ser pautada nos princípios da transparência, garantidas as necessidades inadiáveis da população.

Art. 178 As negociações coletivas serão conduzidas por negociadores permanentes, indicados pelo chefe de cada Poder, com delegação de competência para subscrever acordo escrito de trabalho com entidades sindicais.

§ 1º - Os dirigentes de cada autarquia ou fundação pública também designarão um negociador permanente que representará a entidade na negociação.

§ 2º - Cada negociador permanente será designado com um suplente que atuará em seus impedimentos legais e afastamentos.

Art. 179 As negociações coletivas terão início com expediente enviado pela entidade sindical ou entidades sindicais ao negociador permanente respectivo, contendo a minuta aprovada em assembléia geral acompanhada de breve justificação.

§ 1º - O negociador permanente, recebendo o expediente no prazo máximo de quarenta e oito horas, designará dia, hora e local para o

início das negociações, formando, com as reivindicações apresentadas, processos em cujos autos serão acostadas atas das reuniões da negociação, subscritas pelas partes.

§ 2º - O não-cumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui falta grave punível com suspensão.

Art. 180 As negociações coletivas de trabalho serão realizadas em dois níveis:

I - negociação coletiva central em que serão analisadas as reivindicações de caráter mais abrangente e genérico que beneficiam a todos ou a maioria dos servidores públicos civis, tais como, política salarial, reajuste ou aumento real de vencimentos, diretrizes e planos de carreiras e de vencimentos, sistema de promoções e outros;

II - negociação coletiva setorial em que serão analisadas as reivindicações de caráter mais específico tais como situação funcional, condições de trabalho e benefícios específicos relativos a cada Secretaria de Estado e, nos demais Poderes, autarquias e fundações públicas, em órgão equivalente.

§ 1º - A negociação coletiva central é realizada entre os negociadores permanentes de cada Poder, em conjunto ou separadamente, e cada uma das entidades sindicais representativas de seus servidores civis.

§ 2º - A negociação coletiva setorial é realizada pelo negociador permanente de cada Secretaria de Estado e órgãos equivalentes nos demais Poderes, autarquias e as entidades sindicais representativas de seus servidores.

Art. 181 Ocorrendo impasse nas negociações, podem as partes indicar mediadores.

Art. 182 Das negociações coletivas, central ou setorial, resultarão acordos coletivos que deverão ser assinados pelas partes e transformados, em cada Poder, em projeto de lei a ser encaminhado à apreciação do Poder Legislativo.

Parágrafo único - Os acordos coletivos terão a duração que neles for estipulada, quanto às matérias cuja eficácia não dependam de apreciação pela Assembléia Legislativa.

Título VII

Capítulo Único

Da Livre Associação Sindical

Art. 183 Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical, garantindo-se-lhe:

- I - o direito à greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;
- II - a inamovibilidade, desde o registro de sua candidatura à direção de órgão sindical até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- III - licença para desempenho de mandato classista na forma do art. 147;
- IV - a percepção do vencimento, benefícios e vantagens a que fizer jus, quando afastado para cargo de direção de entidade sindical;
- V - a liberação para participar de fóruns e discussões sindicais, quando indicado pela entidade a que pertença;
- VI - o livre acesso, na qualidade de dirigente sindical, aos locais de trabalho de seus filiados.

Art. 184 Ao sindicato representativo de categoria de servidores públicos é assegurado:

- I - a participação obrigatória nas negociações coletivas;
- II - a obtenção, junto à administração pública, de informações de interesse geral da categoria;
- III - o direito de requerer, pedir reconsideração ou recorrer de decisões, para defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria de servidores públicos que representa;
- IV - representar contra atos de autoridades, lesivos aos interesses dos servidores públicos;
- V - o desconto em folha de pagamento, quanto aos seus filiados, do valor das mensalidades e da contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva.

Art. 185 A taxa de fortalecimento sindical ou assemelhada em favor da entidade sindical representativa do servidor público, deliberada em assembléia geral da categoria, será descontada em folha de pagamento.

Parágrafo único - A taxa referida neste artigo incidirá sobre o vencimento ou remuneração dos servidores públicos integrantes da categoria profissional, independentemente de filiação, desde que o benefício resultante da atuação da entidade sindical seja extensivo a estes servidores, na forma definida em assembléia geral.

Art. 186 A devolução das contribuições ou taxas previstas nos arts. 184 e 185, indevidamente descontadas do servidor público será de inteira responsabilidade da entidade sindical respectiva.

Art. 187 Os descontos previstos nos arts. 184, V, e 185 serão efetuados sem qualquer custo, e repassados à entidade sindical respectiva

no prazo de até dez dias.

Art. 188 Compete aos servidores públicos civis decidir sobre a oportunidade de exercer o direito de greve e sobre os interesses que devam por meio dela defender.

Título VIII Da Seguridade Social

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 189 O Estado instituirá, mediante contribuição, planos e programas únicos de previdência e assistência social para seus servidores ativos e inativos e respectivos dependentes, neles incluída, entre outros benefícios, a assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar, ambulatorial e jurídica, além de serviços de creche.

Art. 190 A previdência, sob a forma de benefícios e serviços, será prestada pelo instituto de previdência e assistência estadual, ao qual será obrigatoriamente filiado o servidor público, mediante contribuição do servidor público e do Estado.

Art. 191 A assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar e ambulatorial poderá ser prestada mediante convênio ou concessão de auxílio financeiro destinado especificamente a este fim, quando julgado conveniente.

Art. 192 Nenhum benefício ou serviço de previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 193 Os benefícios de que trata o art. 194, I e alíneas e II, alínea b, serão concedidos pela autoridade competente, no âmbito de cada Poder ou entidade.

Capítulo II Dos Benefícios Previdenciários

Art. 194 Os benefícios decorrentes do plano e programa único de previdência são:

I - quanto aos servidores:

a) **Revogado** (pela LC nº 282, DOE 26.4.2004):

Redação Anterior:

a) aposentadoria;

b) Revogado (pela LC nº 282, DOE 26.4.2004)

Redação Anterior:

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família;

d) auxílio-doença;

II - Revogado (pela LC nº 282, DOE 26.4.2004)

Redação anterior:

II - quanto aos dependentes:

a) pensão por morte;

b) auxílio-funeral;

c) pecúlio;

d) auxílio-reclusão.

Seção I

Revogada (pela LC nº 282, D.O.E 26/04/2004)

Redação Anterior:

Seção I

Da Aposentadoria

Art. 195 – Revogado (LC nº 282, DOE 26.4.2004)

Redação Anterior:

Art. 195 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada no art. 131, e proporcionais, nos demais casos.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo prestado;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único - Nos casos de exercício de atividades consideradas perigosas, insalubres ou penosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas a e c, observará o disposto em lei federal específica.

Art. 196 – Revogado (LC nº 282, D.O.E 26/04/2004)

Redação Anterior:

A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor público atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 197 - Revogado (LC nº 282, D.O.E 26/04/2004)

Redação Anterior:

Art. 197 - A aposentadoria voluntária vigorará a partir da data da protocolização do requerimento.

§ 1º - Na hipótese de aposentadoria por tempo de serviço, o servidor público que a requerer, juntando declaração por tempo de serviço expedida por órgão competente, afastar-se-á do exercício de suas funções, a partir da protocolização do pedido, através de comunicação à chefia imediata, considerando-se como de licença remunerada o período compreendido entre o afastamento e a publicação do respectivo ato.

§ 2º - Caso a aposentadoria voluntária ocorra por implemento de idade, o servidor público que a requerer deverá juntar certidão de registro civil, aplicando-se-lhe o disposto no parágrafo anterior.

Art. 198 - Revogado (LC nº 282, D.O.E 26/04/2004)

Redação Anterior:

Art. 198 - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses, podendo ser concedida imediatamente após a verificação do estado de saúde do servidor público, nas hipóteses em que se reconheça ser a invalidez irreversível.

§ 1º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o exercício do cargo, o servidor público será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se julgado inválido.

§ 2º - O servidor público considerado inválido deverá afastar-se a partir da expedição do laudo médico competente, sendo o lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria, considerado, excepcionalmente, como de prorrogação de licença.

§ 3º - O órgão médico de pessoal deverá fazer publicar os nomes dos servidores públicos considerados inválidos para o serviço público, logo após a expedição do laudo médico respectivo.

§ 4º - O servidor público aposentado por invalidez não poderá ocupar nenhum outro cargo, função ou emprego público, devendo apresentar, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada.

§ 5º - A aposentadoria por invalidez será cassada automaticamente pela autoridade competente, se for constatado que o servidor público exerce qualquer outra atividade remunerada sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 199 - Revogado (LC nº 282, D.O.E 26/04/2004)

Redação dada ao Caput do art. 199 pela LC nº 89/96-DOE 30.12.1996.

Art. 199 - O provento de aposentadoria será calculado com base no vencimento do cargo efetivo que o servidor público estiver exercendo, acrescido das vantagens de caráter permanente, sendo revisto na mesma data e proporção s

empre que se modificar a remuneração do servidor em atividade. §

§ 1º - São extensivos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor público em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 2º O servidor público aposentado por invalidez com provento

proporcional ao tempo de serviço, se acometido de quaisquer das moléstias especificadas no art. 131, passará a perceber provento integral.

§ 3º Na aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor do menor vencimento do quadro de pessoal do respectivo Poder.

§ 4º Os valores correspondentes ao exercício de cargos comissionados, funções gratificadas e funções de confiança, integrarão os proventos de aposentadoria, quando o servidor público preencher os seguintes requisitos: (Redação dada ao § 4º pela LC nº 110/97 – DOE 22.12.1997).

I- estar investido em cargo comissionado, ou no exercício de função gratificada ou função de confiança na data de requerimento de aposentadoria, há 05 (cinco) anos ininterruptos ou;

II- contar na data do requerimento 10 (dez) anos de serviço, ininterruptos ou não, no exercício de cargo comissionado, função gratificada ou função de confiança.

§ 4º Os valores correspondentes ao exercício de cargos comissionados, funções gratificadas e funções de confiança integrarão os proventos de aposentadoria quando o servidor público efetivo preencher, conjuntamente os seguintes requisitos: (Redação dada pela LC nº 89/96 - DOE. 30.12.1996)

I - estar investido em cargo comissionado, ou no exercício de função gratificada ou função de confiança na data do requerimento de aposentadoria, há 05 (cinco) anos ininterruptos;

II - contar, na data do requerimento, 10 (dez) anos de serviço ininterrupto ou não, no exercício de cargo comissionado, função gratificada ou função de confiança.

Redação original:

§ 4º Ao servidor público efetivo, investido e em exercício de cargo de provimento em comissão, que contar, na data da aposentadoria ou na data em que completar setenta anos, mais de cinco anos ininterruptos, ou seis interrompidos, no exercício de cargo em comissão, fica facultado requerer a fixação dos proventos com base no valor do vencimento desse cargo.

§ 5º Considera-se abrangida pelo disposto no parágrafo anterior a gratificação correspondente que o servidor público efetivo estiver percebendo por opção permitida na forma do art. 96.

Art. 200 - Revogado (LC nº 282, DOE 26.4.2004)

Redação Anterior:

Art. 200 - As gratificações pelo exercício de atividades em condições insalubres, perigosas e penosas e pela execução de trabalho com risco de vida incorporam-se ao provento, desde que percebidas, sem interrupção, nos últimos cinco anos anteriores à inatividade.

Parágrafo único - As gratificações a que se refere este artigo poderão ainda ser incluídas no cálculo do provento, quando percebidas por prazo inferior, proporcionalmente ao tempo de serviço prestado nas mesmas condições.

Art. 201 - Revogado (LC nº 282, DOE 26.4.2004)

Redação Anterior:

Art. 201 - A gratificação especial para motoristas incorpora-se ao provento desde que percebida nos doze últimos meses anteriores à data da aposentadoria.

Art. 202 - Revogado (LC nº 282, DOE 26.4.2004)

Redação Anterior:

Art. 202 - O ocupante de cargo de provimento em comissão será aposentado quando tornado inválido em virtude de acidente ou agressão não provocada, ocorridos em serviço, de doença profissional ou acometido de doença grave, contagiosa ou incurável especificada no art. 131.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, a aposentadoria será integral.

Art. 203 - Revogado (LC nº 282, DOE 26.4.2004)

Redação Anterior:

Art. 203 - O servidor público que tenha estado investido em cargo de provimento em comissão durante trinta e cinco anos, se do sexo masculino, ou trinta anos, se do sexo feminino, fará jus à aposentadoria com proventos integrais, sendo estes calculados de acordo com o estabelecido no art. 199.

Art. 204 - Revogado (LC nº 282, DOE 26.4.2004)

Redação Anterior:

Art. 204 - A aposentadoria por invalidez poderá, a critério da administração e por requerimento do servidor público ser, na forma da lei, transformada em seguro-reabilitação, custeado pelo Estado, visando reintegrá-lo em funções compatíveis com suas aptidões.

Art. 205 - Revogado (LC nº 282, DOE 26.4.2004)

Redação Anterior:

Art. 205 - A obtenção de aposentadoria havida por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução à Fazenda Pública estadual do total auferido, com valores atualizados, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 206 - Revogado (LC nº 282, DOE 26.4.2004)

Redação Anterior:

Art. 206 - Ao servidor público aposentado será pago o décimo terceiro salário anualmente, no mês da da aposentadoria.

Seção II

Revogada (LC nº 282, DOE 26.4.2004)

Redação Anterior:

Seção I

Do Auxílio-Natalidade

Art. 207 Revogado (LC nº 282, DOE 26.4.2004)

Redação Anterior:

Art. 207 Será concedido auxílio-natalidade à servidora pública gestante ou ao servidor público, pelo parto de sua esposa ou companheira não servidora pública, em valor correspondente ao menor vencimento do quadro de pessoal do respectivo Poder.

§ 1º Em caso de nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílios-natalidade quantos forem os filhos nascidos.

§ 2º Ocorrendo o caso de natimorto, será devido o auxílio-natalidade, desde que comprovado que a gestação já estava pelo menos, no sexto mês.

Art. 208 Revogado (LC nº 282, DOE 26.4.2004)

Redação Anterior:

Art. 208 *Será concedido auxílio especial por adoção, ao servidor público adotante de menor de idade, em valor igual ao do auxílio-natalidade, mediante comprovação judicial.*

Seção III Do Salário-Família

Art. 209 O salário-família é devido ao servidor público ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, inclusive os enteados, os adotivos e o menor que viva sob a tutela, a guarda e sustento do servidor público mediante autorização judicial, até vinte e um anos de idade ou, se estudante, até vinte e quatro anos ou, ainda, se inválido com qualquer idade;

II - a mãe, o pai, a madrasta e o padrasto se inválidos.

Art. 210 Não se configura a dependência econômica quando o dependente do salário-família perceber rendimento do trabalho de qualquer fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 211 O pagamento do salário-família ao servidor público far-se-á:

I - a um dos pais, quando viverem em comum;

II - a pai ou mãe, quando separados, e conforme a guarda dos dependentes.

§ 1º - Equiparam-se ao pai e à mãe, o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

§ 2º - O salário-família será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem e deixará de ser devido no mês seguinte ao ato ou fato que determinar sua supressão.

§ 3º - Em caso de falecimento do servidor público, o salário-família continuará a ser pago aos seus beneficiários diretamente ou através de seus representantes legais, até as idades-limite.

Art. 212 O valor do salário-família corresponderá à metade do valor atribuído à Unidade Padrão Fiscal do Espírito Santo - UPFES.

Parágrafo único - O valor do salário-família por dependente incapaz corresponde ao dobro do valor estabelecido neste artigo.

Art. 213 O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência

social.

Seção IV Do Auxílio-Doença

Art. 214 O auxílio-doença será concedido ao servidor público ativo após o período de doze meses consecutivos em gozo de licença, em consequência das doenças especificadas no art. 131.

Parágrafo único - O auxílio-doença terá o valor equivalente a um mês de remuneração do beneficiário.

Seção V Revogada (LC nº 282, DOE 26.4.2004)

Redação Anterior:

Seção V

Do Auxílio-Funeral

Art. 215 Revogado (LC nº 282, DOE 26.4.2004)

Redação Anterior:

Art. 215 O auxílio-funeral será concedido à pessoa que comprovar ter custeado o enterro do servidor público falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse em disponibilidade ou aposentado, em valor correspondente a cinco vezes o valor do menor vencimento do quadro de pessoal do respectivo Poder.

Parágrafo único - O auxílio-funeral será pago no prazo de cinco dias úteis, após o requerimento por meio de procedimento sumaríssimo.

Art. 216 Revogado (LC nº 282, DOE 26.4.2004)

Redação Anterior:

Art. 216 Será assegurado o pagamento de traslado até a sede de trabalho, do corpo do servidor público falecido fora desta, no desempenho do cargo.

Seção VI Revogada (LC nº 282, DOE 26.4.2004) Seção VI

Redação Anterior:

Da Pensão por Morte

Art. 217 Revogado (LC nº 282, DOE 26.4.2004)

Redação Anterior:

Art. 217 Aos dependentes do servidor público falecido será assegurada pensão, na forma da legislação específica.

Seção VII Revogada (LC nº 282, DOE 26.4.2004)

Redação Anterior:

Seção VII

Do Pecúlio

Art. 218 Revogado (LC nº 282, DOE 26.4.2004)

Redação Anterior:

Art. 218 *Por ocasião do falecimento do servidor público, será assegurado aos seus dependentes ou herdeiros a percepção de importância em dinheiro, a título de pecúlio, na forma definida em lei.*

Seção VIII

Revogada (LC nº 282, DOE 26.4.2004)

Redação Anterior:
Do Auxílio-Reclusão

Art. 219 Revogado (LC nº 282, DOE 26.4.2004).

Redação Anterior:

Art. 219 Será assegurado o pagamento de auxílio-reclusão aos dependentes do servidor público detento ou recluso, que não esteja percebendo qualquer remuneração pelos Cofres do Estado, na forma da lei.

Título IX

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Dos Deveres do Servidor Público

Art. 220 São deveres do servidor público:

- I - ser assíduo e pontual ao serviço;
- II - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- III - tratar com urbanidade os demais servidores públicos e o público em geral;
- IV - ser leal às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- V - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;
- VI - observar as normas legais e regulamentares;
- VII - obedecer às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII - levar ao conhecimento da autoridade as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- IX - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- X - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, a sua declaração de família;
- XI - atender com presteza e correção:
 - a) ao público em geral, prestando as informações

requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública estadual;

XII - manter conduta compatível com a moralidade pública;

XIII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, de que tenha tomado conhecimento, indicando elementos de prova para efeito de apuração em processo apropriado;

XIV - comunicar no prazo de quarenta e oito horas ao setor competente, a existência de qualquer valor indevidamente creditado em sua conta bancária.

Capítulo II Das Proibições

Art. 221 Ao servidor público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - recusar fé a documentos públicos;

III - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso a autoridades públicas ou a atos do poder público, ou outro, admitindo-se a crítica em trabalho assinado;

IV - manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheira ou parente até o segundo grau civil;

V - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

VI - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à realização de serviços;

VII - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do local de trabalho;

VIII - cometer a outro servidor público atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias ou nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX - compelir ou aliciar outro servidor público a filiar-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

X - cometer a pessoa estranha ao serviço, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seu subordinado;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgãos públicos estaduais, salvo quando se tratar de benefícios

previdenciários ou assistenciais e percepção de remuneração ou proventos de cônjuge, companheiro e parentes até terceiro grau civil;

XII - fazer afirmação falsa, como testemunha ou perito, em processo administrativo-disciplinar;

XIII - dar causa a sindicância ou processo administrativo-disciplinar, imputando a qualquer servidor público infração de que o sabe inocente;

XIV - praticar o comércio de bens ou serviços, no local de trabalho, ainda que fora do horário normal do expediente;

XV - representar em contrato de obras, de serviços, de compra, de arrendamento e de alienação sem a devida realização do processo de licitação pública competente;

XVI - praticar violência no exercício da função ou a pretexto de exercê-la;

XVII - entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais ou continuar a exercê-las sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso;

XVIII - solicitar ou receber propinas, presentes, empréstimos pessoais ou vantagens de qualquer espécie, para si ou para outrem, em razão do cargo;

XIX - participar, na qualidade de proprietário, sócio ou administrador, de empresa fornecedora de bens e serviços, executora de obras ou que realize qualquer modalidade de contrato, de ajuste ou compromisso com o Estado;

XX - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXI - falsificar, extraviar, sonegar ou inutilizar livro oficial ou documento ou usá-los sabendo-os falsificados;

XXII - retardar ou deixar de praticar indevidamente ato de ofício ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal;

XXIII - dar causa, mediante ação ou omissão, ao não recolhimento, no todo ou em parte, de tributos, ou contribuições devidas ao Estado;

XXIV - facilitar a prática de crime contra a Fazenda Pública estadual;

XXV - valer-se ou permitir dolosamente que terceiros tirem proveito de informação, prestígio ou influência obtidas em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XXVI - exercer quaisquer atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou função, ou ainda, com o horário de trabalho.

Capítulo III Da Acumulação

Art. 222 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto de:

- I - dois cargos de professor;
- II - um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - dois cargos privativos de médico;
- IV - um cargo de professor com outro de juiz;
- V - um cargo de professor com outro de promotor público.

§ 1º - Em quaisquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas mantidas pelo poder público.

§ 3º - A apuração da acumulação caberá, no Poder Executivo, ao órgão central do sistema de controle interno – Secretaria de Estado de Controle e Transparência, e nos demais Poderes ao órgão estabelecido pela autoridade competente. *(Redação dada pela LC nº 754 - DOE 30.12.2013).*

Redação Anterior:

3º - A apuração da acumulação cabe ao órgão responsável pela administração de pessoal.

Art. 223 O ocupante de dois cargos efetivos em regime de acumulação, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, podendo optar pelo vencimento básico dos dois cargos, acrescido da gratificação de quarenta por cento do valor do vencimento do cargo em comissão, prevista no art. 96.

Art. 224 Verificada em processo administrativo-disciplinar a acumulação proibida, e provada a boa-fé, o servidor público optará por um dos cargos, sem prejuízo do que houver percebido pelo trabalho prestado no cargo a que renunciar.

§ 1º - Provada a má-fé, o servidor público perderá ambos os cargos, empregos ou funções e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercidos em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Capítulo IV Das Responsabilidades

Art. 225 O servidor público responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo único - A exoneração, aposentadoria ou disponibilidade do servidor público não extingue a responsabilidade civil, penal ou administrativa oriunda de atos ou omissões no desempenho de suas atribuições.

Art. 226 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que importe prejuízo à Fazenda Pública estadual ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública estadual deverá ser liquidada na forma prevista no art. 73, § 2º.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor público perante a Fazenda Pública estadual, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 227 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor público, nessa qualidade.

Art. 228 A responsabilidade administrativa resulta de ato ou omissão, ocorrido no desempenho do cargo ou função.

Art. 229 As cominações civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si, bem assim as instâncias.

Art. 230 A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa do servidor público, se concluir pela inexistência do fato ou lhe negar a autoria.

Capítulo V Das Penalidades

Art. 231 São penas disciplinares:

- I** - advertência verbal ou escrita;
- II** - suspensão;
- III** - demissão;
- IV** - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V** - destituição de função de confiança ou de cargo em comissão.

Art. 232 A advertência será aplicada verbalmente ou por escrito nos casos de violação de proibição constante do art. 221, I a III, e de inobservância de dever funcional previsto nesta Lei, que não justifique

imposição de penalidade mais grave.

Art. 233 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e nos casos de violação das proibições constantes do art. 221, IV a XVIII, não podendo exceder noventa dias.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade de suspensão acarreta o cancelamento automático do pagamento da remuneração do servidor público, durante o período de sua vigência.

Art. 234 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I** - crime contra a administração pública;
- II** - abandono de cargo;
- III** - inassiduidade habitual;
- IV** - improbidade administrativa;
- V** - incontinência pública;
- VI** - insubordinação grave em serviço;
- VII** - ofensa física, em serviço, a servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa, própria ou de outrem;
- VIII** - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX** - procedimento desidioso, entendido como tal a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas funções;
- X** - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- XI** - lesão aos Cofres do Estado e dilapidação do patrimônio estadual;
- XII** - corrupção;
- XIII** - acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, ressalvadas as hipóteses do permissivo constitucional;
- XIV** - transgressões previstas no art. 221, XIX a XXVI.

Parágrafo único - Dependendo da gravidade dos fatos apurados a pena de demissão poderá também ser aplicada nas transgressões tipificadas no art. 221, IV a XVIII, hipótese em que ficará afastada a aplicação da pena de suspensão.

Art. 235 Configura abandono de cargo a ausência intencional e injustificada ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 236 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por quarenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 237 Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do servidor público que houver praticado, na atividade, falta punível com

demissão.

Art. 238 A destituição de função de confiança ou de cargo em comissão dar-se-á nos casos de violação das proibições constantes do art. 221, IV a XXVI, pelo não-cumprimento das disposições contidas no art. 220, I a XIV.

Parágrafo único - Em se tratando de servidor público ocupante de cargo efetivo, além da pena prevista neste artigo, ficará o mesmo sujeito à aplicação das penas de suspensão ou demissão.

Art. 239 O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 240 A demissão e a destituição de função de confiança ou de cargo em comissão incompatibilizam o ex-servidor público para nova investidura em cargo ou função pública estadual, por prazo não inferior a dois e nem superior a cinco anos.

Art. 241 A demissão e destituição de função de confiança ou de cargo em comissão, nos casos do art. 234, IV, VIII, XI e XII, implicam indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 242 Deverão constar do assentamento individual todas as penas disciplinares impostas ao servidor público, devendo ser oficialmente publicadas as previstas no art. 231, II a V.

Art. 243 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais.

Art. 244 São circunstâncias agravantes:

- I - premeditação;
- II - reincidência;
- III - conluio;
- IV - dissimulação ou outro recurso que dificulte a ação disciplinar;
- V - prática continuada de ato ilícito;
- VI - cometimento do ilícito com abuso de poder.

Art. 245 São circunstâncias atenuantes:

- I - haver sido mínima a cooperação do servidor público no cometimento da infração;
- II - ter o servidor público:
 - a) procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe

as conseqüências, ou ter reparado o dano civil antes do julgamento;

- b) cometido a infração sob coação irresistível de superior hierárquico ou sob influência de violenta emoção provocada por ato injusto de terceiros;
- c) confessado espontaneamente a autoria da infração, ignorada ou imputada a outro;
- d) ter mais de cinco anos de serviço, com bom comportamento, antes da infração;

III - quaisquer outras causas que hajam concorrido para a prática do ilícito, revestidas do princípio de justiça e de boa-fé.

Art. 246 As penas disciplinares serão aplicadas por:

I - chefe do respectivo Poder ou pelo dirigente superior de autarquia ou fundação, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - Secretário de Estado, ou autoridade equivalente, ou dirigente de autarquia ou fundação no caso de suspensão e de advertência;

III - autoridade que houver feito a nomeação ou designação, nos casos de destituição de cargo em comissão ou de função gratificada.

Parágrafo único - As penas disciplinares de servidores públicos integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serão aplicadas pelas autoridades indicadas em seus respectivos regulamentos.

Título X

Do Processo Administrativo-Disciplinar

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 247 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo-disciplinar, assegurada ao denunciado ampla defesa.

Art. 248 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, mesmo que não contenham a identificação do denunciante, devendo ser formuladas por escrito.

Art. 249 A sindicância se constituirá de averiguação sumária promovida no intuito de obter informações ou esclarecimentos necessários à determinação do verdadeiro significado dos fatos denunciados.

§ 1º - A sindicância de que trata este artigo será procedida por Comissão Processante, composta por servidores públicos estaduais

efetivos e estáveis, integrantes das Corregedorias, devendo ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua instauração, podendo esse prazo ser prorrogado, desde que haja fundamentadas razões, mediante decisão da autoridade que determinou abertura da sindicância. *(Redação dada pela LC nº 328, DOE 6.9.2005).*

Redação Anterior dada pela LC nº 151, – DOE 1.6.1999:

§ 1º - A sindicância de que trata este artigo será procedida por servidores públicos estaduais efetivos, designados para tal fim, devendo ser concluída no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da sua designação, podendo este prazo ser prorrogado por, no máximo, 5 (cinco) dias desde que haja motivo justo.

Redação Anterior Original:

§ 1º - A sindicância de que trata este artigo será procedida por servidores públicos designados para tal fim, devendo ser concluída no prazo de quinze dias a contar da data da designação, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, desde que haja motivo justo.

§ 2º - Da sindicância poderá resultar:

- I** - arquivamento do processo;
- II** - aplicação de penalidade de advertência, sendo obrigatório ouvir o servidor.
- III** - instauração de processo administrativo-disciplinar.

Redação Anterior:

§ 2º - Da sindicância somente poderá decorrer a pena de advertência, sendo obrigatório ouvir o servidor público denunciado.

§ 3º - São competentes para determinar a realização da sindicância os chefes de órgãos diretamente subordinados aos dirigentes de cada Poder, os chefes de órgãos em regime especial, autarquias e fundações públicas.

§ 4º - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor público ensejar a imposição de penalidade não prevista no § 2º, será obrigatória a instauração de processo administrativo-disciplinar.

Capítulo II

Do Afastamento Preventivo

Art. 250 Como medida cautelar e a fim de que o servidor público não venha a influir na apuração da irregularidade ao mesmo atribuída, a autoridade instauradora do processo administrativo-disciplinar, verificando a existência de veementes indícios de responsabilidades, poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias. *(Redação dada pela LC nº 151, DOE 1.6.1999)*

Parágrafo único - Nos casos de indiciamentos capitulados nos incisos **I, IV, VIII, XI e XII do art. 234** desta Lei Complementar, o servidor perceberá durante o afastamento exclusivamente o valor de seu

vencimento básico e as gratificações de assiduidade e tempo de serviço, acaso devidas. *(Redação dada pela LC nº 151, DOE 1.6.1999)*

Redação Anterior:

Art. 250 *Como medida cautelar e a fim de que o servidor público não venha a influir na apuração da irregularidade ao mesmo atribuída, a autoridade instauradora do processo administrativo-disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.*

Parágrafo único - *O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.*

Capítulo III

Do Processo Administrativo-Disciplinar

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 251 O processo administrativo-disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor público pela infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 252 No âmbito do Poder Executivo da administração direta, a sindicância e o processo administrativo-disciplinar serão conduzidos pelas Corregedorias, compostas por 2 (duas) comissões processantes, constituídas cada uma de 01 (um) Presidente e 02 (dois) membros, ocupantes de cargo efetivo, estáveis no serviço público. *(Redação dada pela LC nº 328, DOE 6.9.2005.)*

Redação Anterior:

Art. 252 *No âmbito do Poder Executivo o processo administrativo-disciplinar será conduzido por órgão específico, integrante da Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal que o atribuirá às comissões constituídas para sua realização, compostas por três membros ocupantes de cargo efetivo, estáveis no serviço público, na forma do regulamento.*

§ 1º - O Corregedor e o Presidente de Comissão Processante deverão possuir reputação ilibada e formação de nível superior, preferencialmente, serem Bacharel em Direito. *(Redação dada pela LC nº 328, DOE 6.9.2005.)*

Redação Anterior:

§ 1º - *A comissão terá como seu secretário um servidor público designado pelo seu presidente, não podendo a designação recair em qualquer de seus membros.*

§ 2º - Não poderá integrar a Corregedoria parente do denunciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau.

(Redação dada pela LC nº 328, DOE 6.9.2005).

Redação Anterior:

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo-disciplinar parente do denunciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

§ 3º - As Corregedorias exercerão suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração. *(Redação dada pela LC nº 328, DOE 6.9.2005).*

Redação Anterior:

§ 3º - A comissão somente poderá funcionar com a presença de todos os seus membros.

§ 4º - O ato de instauração do processo administrativo-disciplinar será atribuição do Secretário da Pasta. *(Redação dada pela LC nº 328, DOE 6.9.2005).*

Redação Anterior:

§ 4º - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração

§ 5º Os Presidentes e membros das Comissões Processantes da Corregedoria da Secretaria de Estado da Fazenda terão substitutos formalmente designados para eventuais impedimentos ou afastamentos, os quais deverão ser ocupantes de cargos efetivos e estáveis no serviço público, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º. *(Acrescentado pela LC nº 474, DOE 24.12.2008).*

§ 6º Os servidores substitutos, formalmente designados na forma do § 5º, durante o período da substituição, farão jus à percepção do valor da função gratificada correspondente à do titular da Comissão Processante. *(Acrescentado pela LC nº 474, DOE 24.12.2008).*

§ 7º A designação de qualquer um dos substitutos, não cessará a percepção da gratificação do titular. *(Acrescentado pela LC nº 474, DOE 24.12.2008).*

Art. 253 No âmbito dos demais Poderes, nas autarquias e fundações públicas do Poder Executivo, o processo administrativo-disciplinar será conduzido por comissão composta por servidores públicos efetivos e estáveis, designados pelos Chefes de Poderes e dirigentes dos órgãos. *(Redação dada pela LC nº 328, DOE 6.9.2005).*

Parágrafo Único . O ato de instauração do processo administrativo-disciplinar, no âmbito dos Poderes e Órgãos mencionados no "caput" deste artigo, será atribuição dos Chefes dos Poderes e dos dirigentes dos órgãos. *(Parágrafo único incluído pela LC nº 328, DOE 6.9.2005.)*

Redação Anterior:

Art. 253 *No âmbito dos demais Poderes, nas autarquias e fundações públicas, o processo administrativo-disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores públicos efetivos e estáveis, designados pelo dirigente do órgão, que indicará, dentre eles, o seu presidente, aplicando-se-lhe o disposto nos §§ 1º a 4º do artigo anterior.*

Art. 254 O processo administrativo-disciplinar inicia-se com a publicação do ato que determinar a sua abertura e compreenderá:

- I - inquérito administrativo;
- II - julgamento do feito.

Art. 255 Quando o processo administrativo-disciplinar ocorrer por determinação do Governador do Estado, poderá ser criada uma comissão especial, composta por servidores públicos efetivos e estáveis, subordinados ao Secretário da Pasta ou dirigente do órgão onde se der a apuração. *(Redação dada pela LC nº 328, DOE 6.9.2005).*

Redação Anterior:

Art. 255 *Quando o processo administrativo-disciplinar ocorrer por determinação do Governador do Estado, poderá ser criada uma comissão especial constituída de três servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e estáveis que atuarão independentemente do órgão específico a que se refere o art. 252.*

Seção II Do Inquérito Administrativo

Art. 256 O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao denunciado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, inclusive o fornecimento de cópias das peças que forem solicitadas.

Art. 257 O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura do inquérito administrativo, independentemente da imediata instauração do processo administrativo-disciplinar.

Art. 258 O prazo para conclusão do processo administrativo-disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato de sua instauração, admitida sua prorrogação, desde que haja fundamentadas razões, mediante decisão da autoridade que determinou a abertura do processo administrativo-disciplinar. *(Redação dada pela LC nº 328, DOE 6.9.2005.)*

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral

aos seus trabalhos.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 3º - O membro da comissão ou autoridade competente que der causa à não- conclusão do inquérito administrativo no prazo estabelecido neste artigo, ficará sujeito às penalidades inscritas no art. 231, salvo motivo justificado.

Redação Anterior dada pela LC nº 151, DOE 1.6.1999:

Art. 258 O prazo para a conclusão do inquérito administrativo não excederá 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de sua instauração, admitida sua prorrogação por 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Redação Anterior Original:

Art. 258 O prazo para a conclusão do inquérito administrativo não excederá sessenta dias, contados da data da publicação do ato de sua instauração, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem."

Art. 259 Na fase do inquérito administrativo, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 260 É assegurado ao servidor público o direito de acompanhar o processo administrativo-disciplinar, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 261 As testemunhas serão convidadas para depor mediante mandado ou Aviso de Recepção - AR - expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 262 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 263 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do denunciado, observados os procedimentos previstos nos arts. 261 e 262.

§ 1º - No caso de mais de um denunciado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do denunciado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 264 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do denunciado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 265 Tipificada a infração disciplinar, será elaborada a peça de instrução do processo, com a indicição do servidor público.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum. (§ 2º dada pela LC nº 151, DOE 1.6.1999)

Redação Anterior:

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será de vinte dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que procedeu à citação.

Art. 266 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 267 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será, para apresentar defesa, citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, por três vezes.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 268 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, o presidente da comissão designará um defensor dativo, recaindo a escolha em servidor público de igual nível e grau do indiciado, ou superior.

Art. 269 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor público.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor público, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 270 O processo administrativo-disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção III Do Julgamento

Art. 271 No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo administrativo-disciplinar, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo administrativo-disciplinar, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 272 No julgamento, quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor público de responsabilidade.

Art. 273 Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo administrativo-disciplinar e ordenará instauração de um novo processo.

Art. 274 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor público.

Art. 275 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo-disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 276 O servidor público que responder a processo administrativo-disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após sua conclusão e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Art. 277 Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor público convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão de inquérito administrativo e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção IV Da Revisão do Processo

Art. 278 O processo administrativo-disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único - A revisão de que trata este artigo poderá ser requerida:

I - em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor público, por qualquer pessoa da família;

II - em caso de incapacidade mental do servidor público, pelo respectivo curador.

Art. 279 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 280 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 281 O requerimento de revisão do processo será dirigido ao chefe do Poder competente, o qual, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao órgão processante da entidade onde se originou o processo administrativo-disciplinar.

Art. 282 A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 283 A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 284 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios aplicados ao inquérito administrativo.

Art. 285 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 246.

Art. 286 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, ou reintegrado o servidor público, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão ou função gratificada, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade. **parei**

Título XI
Capítulo Único
Das Contratações Temporárias de Excepcional Interesse Público

Art. 287 Revogado (pela LC nº 193 – DOE 1.12.2000).

Redação Anterior:

Art. 287 Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá o Estado celebrar contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado.

Art. 288 As contratações a que se refere o artigo anterior somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

- I - calamidade pública;
- II - combate a surtos epidêmicos;
- III - atendimento de serviços essenciais, em casos de vacância ou afastamento do titular do cargo, quando não seja possível a redistribuição de tarefas.

§ 1º - As contratações previstas neste artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses que será improrrogável.

§ 2º - As contratações serão autorizadas pelo chefe do Poder competente e, na administração indireta pelos dirigentes das autarquias e fundações públicas, após prévia manifestação do Conselho Estadual de Política de Pessoal - CEPP.

§ 3º - O contratado não poderá ser ocupante de cargo público, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão, exceto as acumulações permitidas constitucionalmente.

§ 4º - O contratado na forma do art. 287 não poderá, findo o prazo do contrato original, ser novamente contratado, sujeitando-se a penalidades legais a autoridade responsável pela contratação.

Art. 289 Os contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, e ao mesmo regime de responsabilidades vigentes para os servidores públicos integrantes do órgão ou entidade a que forem vinculados.

Art. 290 A rescisão do contrato administrativo para prestação de serviços, antes do prazo previsto para seu término, ocorrerá:

- I - a pedido do contratado;
- II - por conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;
- III - quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Parágrafo único - Ao término do contrato administrativo ou em caso de rescisão por conveniência da administração, quando o prazo de duração do mesmo for superior a trinta dias, o contratado fará jus ao décimo terceiro vencimento proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 291 É assegurado aos contratados o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, por acidente em serviço, doença profissional, gestação e paternidade, vedadas quaisquer outras espécies de afastamento, não podendo a concessão das licenças ultrapassar o prazo previsto no ato de admissão.

§ 1º - O contratado temporariamente terá direito à aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço.

§ 2º - Se o contratado vier a falecer, será pago auxílio-funeral à sua família, observadas as normas previstas nos arts. 215 e 216.

Art. 292 As informações relativas ao exercício do contratado constarão de seu assentamento funcional, considerando-se tal exercício como tempo de serviço público, caso o mesmo venha a exercer cargo público.

Título XII

Capítulo Único

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 293 O dia do servidor público será comemorado a 28 de outubro.

Art. 294 São isentos de reconhecimento de firma os requerimentos formulados por servidor público.

Art. 295 É proibido o desvio de função, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Art. 296 O setor de pessoal de cada um dos Poderes fornecerá ao servidor público uma carteira funcional na qual constarão os elementos de sua identificação pessoal.

Parágrafo único - A administração poderá fornecer carteira de inatividade identificando o servidor público inativo, na forma do regulamento.

Art. 297 Considera-se sede, para fins desta Lei, o Município onde a unidade administrativa estiver instalada e onde o servidor público tiver exercício em caráter permanente.

Art. 298 Ficam submetidos ao Regime Jurídico Único instituído por esta Lei os atuais servidores públicos estaduais, estatutários, da administração pública direta e das autarquias, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, permitindo-se aos servidores públicos celetistas a opção pelo regime jurídico estabelecido por esta Lei ou por continuarem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo encerra-se-á em 30.06.95. *(Redação dada pela LC nº 59, DOE 5.4.1995).*

Redação Anterior:

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei.

§ 2º - O direito à opção pelo ingresso no regime jurídico de que trata esta Lei é assegurado ao servidor público que tenha adquirido estabilidade no serviço público com a promulgação da Constituição Federal. *(Redação dada pela LC nº 59, DOE 5.4.1995).*

Redação Anterior:

§ 2º - O direito à opção pelo ingresso no regime jurídico de que trata esta Lei só é assegurado ao servidor público que conte até sessenta e cinco anos de idade na data em que for exercido, devendo o servidor público optante permanecer no serviço ativo do Estado pelo prazo mínimo de cinco anos."

§ 3º - Ao servidor público celetista que optar pelo Regime Jurídico Único e se tornar inválido antes de completado o período de cinco anos a que se refere o parágrafo anterior, fica assegurada a aposentadoria na forma desta Lei.

§ 4º - No caso de falecimento de servidor público optante antes de decorrido o prazo de cinco anos referido no § 2º, será assegurado aos seus dependentes a pensão concedida pelo órgão previdenciário estadual.

Art. 299 Os contratos de trabalho dos servidores público celetistas referidos no artigo anterior extinguem-se automaticamente, a partir da data da opção.

Parágrafo único - Os empregos referentes aos contratos de trabalho de que trata este artigo ficam transformados em cargos públicos e neles enquadrados seus atuais ocupantes.

Art. 300 Não ficam abrangidos pelo regime jurídico instituído por esta Lei os servidores públicos contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados, bem como os bolsistas, os estagiários, os credenciados, os conveniados, os prestadores de serviço e os ocupantes de outras funções temporárias.

Art. 301 O tempo de serviço dos servidores públicos submetidos ao Regime Jurídico Único, na forma determinada pelos arts. 298 e 299, será computado integralmente para todos os efeitos legais, inclusive férias, férias-prêmio, adicional de assiduidade, décimo terceiro vencimento, adicional de tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade. *(Artigo com redação dada pela LC nº 80, DOE 1.3.1996).*

Redação anterior:

Art. 301 - O tempo de serviço dos servidores públicos submetidos ao Regime Jurídico Único, na forma determinada pelos arts. 298 e 299, será computado integralmente para todos os efeitos, inclusive férias, férias-prêmio ou adicional de assiduidade, décimo terceiro vencimento, adicional de tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade.

§ 1º - O adicional de tempo de serviço e o adicional de assiduidade serão concedidos somente a partir da vigência desta Lei, não havendo retroação de efeitos financeiros dela decorrentes.

§ 2º - Não será computado, para fins de concessão das vantagens previstas nesta Lei, o tempo de serviço já utilizado para aquisição de benefícios sob idêntico fundamento.

§ 3º - Para efeito de concessão do adicional de assiduidade ou de férias-prêmio, o tempo de serviço dos servidores de que trata o "caput" deste artigo, prestado anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, será computado de acordo com as seguintes regras: *(§ 3º, incisos e alíneas incluídos pela LC nº 80, DOE 1.3.1996).*

I - serão concedidas férias-prêmio de seis meses com todos os direitos e vantagens do cargo, ao servidor, em atividade, que as requerer, depois de cada decênio de efetivo exercício em serviço público estadual;

II - considera-se de efetivo exercício, para efeito deste artigo, o tempo de serviço prestado na qualidade de extra-numerário, professor credenciado, servidor regido pela legislação trabalhista, anteriormente a sua efetivação, serventuário da Justiça e o tempo

de serviço prestado em cartório mediante admissão por autoridade judicial;

III - o tempo de serviço prestado como professor credenciado só será contado, para efeito do que dispõe este parágrafo, quando reconduzido no período das férias escolares;

IV - não serão concedidas férias-prêmio ao servidor que houver sofrido pena de suspensão, dentro do decênio, salvo se a pena for convertida em multa;

V - não interrompe o exercício para efeito deste artigo, o afastamento em decorrência de:

- a) licença à gestante;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) convocação para o serviço militar;
- e) júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- f) férias;
- g) licença decorrente de acidente em serviço ou de trabalho;
- h) licença decorrente de doença profissional ou ocupacional;
- i) licença-prêmio ou férias-prêmio;
- j) licença para tratamento de saúde própria, de pessoa da família ou auxílio-doença até 100 (cem) dias, ininterruptos ou não, durante o decênio;
- l) faltas relevadas, de no máximo três ao mês, motivadas por doença comprovada em inspeção médica oficial, até o número de 120 (cento e vinte) dias durante o decênio até 25 de novembro de 1987, após essa data serão relevadas seis faltas por ano e sessenta no decênio;
- m) ficar à disposição de órgão da administração estadual ou municipal, com ou sem ônus para o órgão de origem;

VI - em caso de acumulação lícita, o servidor fará jus a férias-prêmio ou gratificação-assiduidade em relação a cada um dos cargos acumulados;

VII - o servidor com direito a férias-prêmio poderá optar pelo vencimento de uma gratificação-assiduidade, concedida em caráter permanente e correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento;

VIII - é competente para conceder férias-prêmio ou gratificação-assiduidade o Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal e os dirigentes das autarquias e fundações públicas, no âmbito do Poder Executivo nos demais poderes, pela

autoridade indicada nos respectivos regimentos.

Art. 302 Os adicionais de tempo de serviço, até agora concedidos aos funcionários regidos pela legislação estatutária anterior, a razão de cinco por cento por quinquênio, serão recalculados com base no disposto no art. 106.

Art. 303 O adicional de tempo de serviço já concedido aos servidores públicos celetistas em percentuais superiores aos fixados nesta Lei, fica mantido, até que a contagem do respectivo tempo de serviço permita sua alteração, dentro dos critérios estabelecidos no art. 106.

Parágrafo único - Outras gratificações e benefícios assegurados aos celetistas, em caráter permanente, que venham sendo pagas, quando não previstas nesta Lei, serão mantidos como vantagem, nominalmente identificável, reajustável em percentuais idênticos aos concedidos nos aumentos gerais de vencimentos.

Art. 304 Os cargos em comissão e as funções de confiança existentes nos órgãos ou entidades da administração pública direta e das autarquias, passam a ser regidos por esta Lei.

Art. 305 A movimentação dos saldos das contas dos servidores públicos optantes pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S. - bem assim a das contas dos servidores públicos não optantes, obedecerá ao que dispuser a legislação federal, inclusive no tocante ao recolhimento das contribuições pertinentes e demais obrigações do Estado.

Art. 306 O servidor público da administração direta e autárquica do Estado, regido pela C.L.T. aposentado antes da vigência desta Lei, continuará submetido ao regime geral da previdência social a que se vinculava, para todos os efeitos legais.

Art. 307 Até que sejam implantados os planos de carreiras e de vencimentos a nomeação em caráter efetivo a que se refere o art. 12, dar-se-á também em cargo isolado.

Art. 308 Até que sejam expedidas as normas regulamentadoras da presente, continuam em vigor as leis e os regulamentos existentes, excluídas as disposições que com esta conflitem.

Parágrafo único - A composição da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo - COPIA - fica mantida, excepcionalmente, até a data de aprovação da Regulamentação da Comissão Permanente de Inquéritos Administrativos. *(Redação dada pela LC nº 106, DOE 17.12.1997).*

Redação dada pela LC nº 69, DOE 26.12.1995:

Fica Prorrogado até 31 de dezembro de 1995 o prazo determinado no Parágrafo único do artigo 308, da Lei Complementar nº 46/94.

Redação Anterior Original:

*Parágrafo único - A composição da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo - COPIA - fica mantida, excepcionalmente, pelo prazo de **cento e oitenta** dias.*

Art. 309 Continuam em vigor as disposições específicas constantes dos Estatutos dos Policiais Cíveis e do Magistério, que serão adequadas aos princípios ora estabelecidos, no prazo máximo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Art. 310 *Revogado (pela LC nº 80, DOE 1.3.1996).*

Redação Anterior:

Art. 310 *Fica assegurada aos atuais servidores, regidos pela CLT e que não optarem pelo Regime Jurídico Único, em se aposentando, a complementação de seus proventos, em valor correspondente à diferença entre o provento pago pelo órgão de previdência social e o salário a que teria direito, se em exercício estivesse.*

Parágrafo único - O cálculo da complementação mensal da aposentadoria será estabelecido por lei, bem como a indicação das parcelas a serem computadas.

Art. 311 No prazo de até dezoito meses, o Poder Executivo enviará para exame da Assembléia Legislativa projeto de lei dispondo sobre a compatibilização do sistema de seguridade e assistência social ao servidor público do Estado, em face dos princípios e normas constantes desta Lei Complementar.

§ 1º - Fica garantida a participação paritária de representantes de servidores públicos na comissão encarregada de propor ao chefe do Poder Executivo o projeto de lei a que se refere este artigo.

§ 2º - No prazo de quinze dias a partir da publicação desta Lei o Tribunal de Contas designará comissão para proceder a uma auditoria financeira, contábil e patrimonial no Instituto de Previdência e Assistência "Jerônimo Monteiro" - I.P.A.J.M.

§ 3º - Os resultados da auditoria serão encaminhados à Assembléia Legislativa e à comissão a que se refere o § 1º.

Art. 312 No prazo de até cento e vinte dias a contar da publicação desta Lei o Governador do Estado encaminhará à Assembléia Legislativa projeto de lei dispondo sobre a estruturação dos planos de carreiras dos cargos do Poder Executivo, suas autarquias e fundações públicas.

§ 1º - Fica garantida a participação paritária de representantes dos servidores públicos na comissão encarregada da elaboração do projeto de lei a que se refere este artigo.

§ 2º - Em igual prazo ao referido no caput deste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário elaborarão a estruturação dos planos de carreiras e de vencimentos dos seus servidores.

Art. 313 As despesas decorrentes da concessão dos benefícios de

que trata o art. 194, inciso I e alíneas, correrão, em sua integralidade, às expensas do Tesouro do Estado, até que seja criado o "Fundo para Seguridade e Assistência Social. (Redação dada pela LC nº 80, DOE 1.3.1996).

Redação Anterior:

Art. 313 *As despesas decorrentes da concessão dos benefícios de que tratam os arts. 194, I e alíneas, II, alínea a e 310 correrão, em sua integralidade, às expensas do Tesouro do Estado, até que seja criado o "Fundo para Seguridade e Assistência Social.*

Art. 314 A partir da vigência desta Lei, a admissão de servidores públicos civis, na administração direta, nas autarquias e nas fundações públicas de quaisquer dos três Poderes dar-se-á exclusivamente na forma do regime jurídico instituído pela presente Lei.

Art. 315 Fica garantido ao ocupante de emprego público na administração estadual, na data da publicação desta Lei, o direito a contar esse tempo de serviço para efeito da concessão do adicional de assiduidade ou de férias-prêmio, previstas nos arts. 108 e 118, se vier ocupar cargo público efetivo. (Incluído pelo art. 5º da LC nº 80, DOE 1.3.1996).

Parágrafo único - Não será computado o tempo de serviço público em emprego público estadual já utilizado na aquisição de vantagem idêntico fundamento do adicional de assiduidade ou de férias-prêmio. (Incluído pelo art. 5º da LC nº 80, DOE 1.3.1996).

Art. 316 Revogado (pela LC nº 128, DOE 1.10.1998)

Redação Anterior dada pela LC nº 92, DOE 30.12.1996, que acrescentou este artigo:

Art. 316 *Os servidores que já ultrapassaram os limites estabelecidos nos artigos 106 e 108 da Lei Complementar 46/94, alterados por esta Lei, não farão jus a novos percentuais dos referidos adicionais, garantindo-se o direito adquirido até a data da vigência desta Lei.*

Art. 317 As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 318 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 319 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar Nº 3.200, de 30 de janeiro de 1978, com suas alterações posteriores, com exclusão da Lei Complementar nº 16, de 10 de janeiro de 1992 e suas alterações.

Ordeno, portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de janeiro de 1994.

Albuino Cunha de Azeredo
Governador do Estado

Renato Viana Soares
Secretário de Estado da Justiça e Cidadania

João Aroldo Cypriano Ferraz
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

José Eugênio Vieira
Secretário de Estado da Fazenda

Xerxes Gusmão Neto
Secretário-Chefe da Casa Civil

Cel. Sebastião Calazans
Secretário-Chefe da Casa Militar
Luiz Paulo Vellozo Lucas
Secretário de Estado da Agricultura

Antônio Fernando Dória Porto
Secretário de Estado de Ações Estratégicas e Planejamento

Saturnino de Freitas Mauro
Secretário de Estado da Educação e Cultura

Paulo Augusto Vivacqua
Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico

Enivaldo Euzébio do Anjos
Secretário de Estado do Interior

Luiz Buaiz
Secretário de Estado da Saúde

Cel. PM Edilson Neves de Carvalho
Secretário de Estado da Segurança Pública, em exercício

Theodorico de Assis Ferraço
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

Histórico das Alterações da Lei Complementar nº 46

* Lei Complementar nº 46/94, publicada no suplemento do Diário Oficial - 31/01/94.

* Promulgação dos vetos, pelo Poder Legislativo, no Diário Oficial 06/04/94.

Lei Complementar nº 53 de 28/11/94 - D.O.E. 07/12/94

NOTA: As alterações desta Lei não estão inseridas por estar suspensa sua eficácia, através de medida liminar de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1200-2, impetrada pelo Governo do Estado do Espírito Santo, publicada no Diário da Justiça em 12/05/95.

O Presidente da Assembléia Legislativa do Espírito Santo, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve e eu Marcos Madureira, seu Presidente, promulgo nos termos do Artigo 66, § 7º da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Ao artigo 203, da Lei Complementar nº 46/94, ficam acrescidos os seguintes parágrafos:

“Art. 203 - . . .

§ 1º - Aos servidores Públicos de Cargos Comissionados, no Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, aplicam-se, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, o disposto nos Artigos 168, 169, I, II, IV, V, e VI, 172, 173, 174, 175, e 176 da Lei Complementar nº 46 de 31 de janeiro de 1994;

§ 2º - O disposto no § 1º aplica-se aos servidores que requererem sua aposentadoria após completarem 5 (cinco) anos ininterruptos, ou 7 (sete) interrompidos, no exercício do cargo comissionado ou emprego temporário”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de março de 1989.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 28 de novembro de 1994.

Marcos Madureira
Presidente

Lei Complementar nº 59 de 04/04/95 - D.O.E. 05/04/95

*Dá nova redação aos parágrafos 1º e 2º do Artigo 298,
da Lei Complementar nº 46 de 31 de janeiro de 1994.*

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve e eu Ricardo Rezende Ferraço, seu presidente, promulgo nos termos do Artigo 66, § 7º da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Os parágrafos 1º e 2º do artigo 298, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 298 ...

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo encerrar-se-á em 30.06.95.

§ 2º - O direito à opção pelo ingresso no regime jurídico de que trata esta Lei é assegurado ao servidor público que tenha adquirido estabilidade no serviço público com a promulgação da Constituição Federal.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 04 de abril de 1995.

Ricardo Rezende Ferraço
Presidente

Lei Complementar nº 66 de 01/11/95 - D.O.E. 03/11/95

NOTA: As alterações desta Lei não estão inseridas por estar suspensa sua eficácia, através de medida liminar de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1568-1, impetrada pelo Governo do Estado do Espírito Santo, publicada no Diário da Justiça em 20/06/97.

Dispõe sobre a cobrança de taxa em concurso público na Administração direta, indireta ou fundacional.

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve e eu Ricardo de Rezende Ferraço, seu Presidente, promulgo nos termos do Artigo 66, § 7º da Constituição Estadual a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Art. 15 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - ...

§ 4º - A inscrição para concurso público destinado ao provimento de cargos nos órgãos da administração direta, indireta ou fundacional do Estado do Espírito Santo, não terá custo superior a vinte por cento do salário mínimo e será gratuito para quem esteja desempregado ou não possuir renda familiar superior a dois salários mínimos, comprovadamente”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 01 de novembro de 1995.

Ricardo de Rezende Ferraço
Presidente

Lei Complementar nº 69 de 22/12/95 - D.O.E. 26/12/95

Prorroga prazo disposto no Parágrafo único, do Art. 308 da Lei Complementar nº 46/94.

O Governador do Estado do Espírito Santo

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1995 o prazo determinado no Parágrafo único do artigo 308, da Lei Complementar nº 46/94.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de julho de 1994.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória 22 de dezembro de 1995.

Vitor Buaiz

Governador do Estado
Perly Cipriano
Secretário de Estado da Justiça e Cidadania
Rogério Sarlo de Medeiros
Secretário de Estado da Fazenda
Antônio Caetano Gomes
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos
Euzi Rodrigues Moraes
Secretária de Estado da Educação e Cultura
Adão Rosa
Secretário de Estado da Segurança Pública
Magno Pires da Silva
Secretário de Estado das Ações Estratégicas e do Planejamento
José Renato Casagrande
Secretário de Estado da Agricultura
Rogério Sarlo de Medeiros
Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico
Fernando Augusto Barros Bettarello
Secretário de Estado do Interior
Luis Antonio Prado de Oliveira
Secretário de Estado do Meio Ambiente
Pedro Benevenuto Júnior
Secretário de Estado da Saúde
Fernando Augusto Barros Bettarello
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

Lei Complementar nº 80 de 29/02/96 - D.O.E. 01/03/96

Altera a Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994 que institui o Regime Jurídico Único, na parte referente a estágio probatório, adicional de assiduidade e dá outras providências.

O Governador do Estado do Espírito Santo

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados da Lei Complementar 46, de 31 de janeiro de 1994 (Regime Jurídico Único), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.40 - ...

§ 1º - A avaliação do servidor público em estágio probatório será promovida nos prazos estabelecidos em regimento pela chefia imediata, que a submeterá à chefia mediata.

§ 2º - ...

§ 3º - ...

§ 4º - ...

§ 5º - ...”

“Art.41 - A qualquer tempo, e antes do término do período do estágio probatório, se o servidor público deixar de atender a um dos requisitos estabelecidos no Art. 39, a chefia imediata, em relatório circunstanciado, denunciará o fato no comitê técnico para, em processo sumário, promover a averiguação necessária, assegurando-se em qualquer hipótese, o direito de defesa”.

“Art. 57 - É permitido ao servidor público estadual ausentar-se da repartição em que tenha exercício, sem perda de seus vencimentos e vantagens, mediante autorização expressa da autoridade competente de cada Poder, para:

I - ...

II - ...

III - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - ...

§ 4º - ...”

“Art.70 - ...

§ 1º - Os vencimentos e os proventos dos servidores públicos estaduais deverão ser pagos até o último dia útil do mês de trabalho, corrigindo-se os seus valores, se tal prazo ultrapassar o décimo dia do mês subsequente ao vencido, com base nos índices oficiais da variação da economia do país.

§ 2º - ...”

“Art. 78 - A ajuda de custo é a retribuição concedida ao servidor público estadual para compensar as despesas de sua mudança para novo local, em caráter permanente, no interesse do serviço, pelo afastamento referido no art. 83, por prazo superior a 15 (quinze) dias e pelo afastamento previsto nos arts. 57, II e 128, devendo ser paga adiantadamente.

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - ...”

“Art.79 - A ajuda de custo será fixada pelo Chefe do Poder competente e será calculada sobre a remuneração mensal do servidor público, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses de vencimento, salvo a hipótese de cumprimento de missão no exterior.”

“Art.81 - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV -ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 84.

Parágrafo único - ...”

“Art.83 - Ao servidor público que a serviço, se afastar do Município onde tenha exercício regular, em caráter eventual ou transitório, por período de até quinze dias, será concedida, além da passagem, diária para cobrir as despesas com pousada e alimentação, na forma disposta em regulamento.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento , sendo também devida em valores a serem definidos em regulamento quando não houver pernoite, e será paga adiantadamente.

§ 2º - Quando o deslocamento ocorrer fora do Estado, o servidor público fará jus a uma complementação de diária, destinada a cobrir despesas com transporte urbano, a ser definida em regulamento.

§ 3º - ...

§ 4º - ...”

“Art.85 - A diária será fixada com observância dos valores médios de despesas com pousada e alimentação.

Parágrafo único - Na hipótese de necessidade de afastamento por prazo superior a 15 (quinze) dias, o servidor fará jus a ajuda de custo.”

“Art.102 - ...

Parágrafo único - A hora de trabalho do serviço noturno será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.”

“Art.105 - A gratificação de produtividade só será devida ao ocupante de cargo efetivo, na forma e condições definidas em Lei.”

“Art.109 - Interrompem a contagem do tempo de serviço, para

efeito de cômputo de decênio previsto no "caput" deste artigo, os seguintes afastamentos:

I - licença para trato de interesses particulares;

II - licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superior a 30 (trinta) dias ininterruptos ou não;

III - licença por motivo de doença em pessoa da família, quando superiores a 30 (trinta) dias ininterruptos ou não;

IV - licença para tratamento da própria saúde, quando superiores a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não

V - faltas injustificadas;

VI - suspensão disciplinar, decorrente de conclusão de processo administrativo disciplinar;

VII - prisão mediante sentença judicial, transitada em julgado.

§ 1º - A interrupção do exercício de que trata o "caput" deste artigo, determinará o reinício da contagem do tempo de serviço para efeito de aquisição do benefício, a contar da data do término do afastamento.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no inciso IV deste artigo os afastamentos decorrentes de licença por acidente em serviço ou doença profissional e aqueles superiores a 60 (sessenta) dias ininterruptos de licença concedidos por junta médica oficial.

§ 3º - A exceção constante do parágrafo anterior aplica-se à hipótese de afastamento determinado por junta médica oficial para tratamento de doenças graves especificadas no Art.131, independente do período de licença concedido.

§ 4º - As licenças concedidas em decorrência de acidente em serviço após o período no § 2º desde que necessárias ao prosseguimento de tratamento terapêutico, serão consideradas como de efetivo exercício para a concessão do adicional de assiduidade.

§ 5º - As licenças da natureza gravídica da servidora concedidas antes ou após a licença de gestação, serão também consideradas como de efetivo exercício para a concessão do adicional de assiduidade."

"Art.111 - O servidor público com direito ao adicional de assiduidade poderá optar pelo gozo de 3 (três) meses de férias-prêmio, na forma prevista no art. 118."

"Art.119 -

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - As férias-prêmio deverão ser gozadas de uma só vez."

“Art.122 - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

VIII - ...

IX - ...

X - ...

§ 1º - As licenças previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX não se aplicam aos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão.

§ 2º - ...

§ 3º - ...

§ 4º - A licença prevista no inciso IV deste artigo, somente será concedida ao servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão pelo prazo máximo de 30 dias.”

“Art.199 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - ...

§ 4º - ...

§ 5º - ...

§ 6º - ...

§ 7º - ...

§ 8º - ...

§ 9º - É vedada a incorporação aos proventos de aposentadoria de valores decorrentes da ocupação de cargos de Secretário de Estado e outros de nível remuneratório equivalente.”

“Art.301 - O tempo de serviço dos servidores públicos submetidos ao Regime Jurídico Único, na forma determinada pelos arts. 298 e 299, será computado integralmente para todos os efeitos legais, inclusive férias, férias-prêmio, adicional de assiduidade, décimo terceiro

vencimento, adicional de tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade.

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - Para efeito de concessão do adicional de assiduidade ou de férias-prêmio, o tempo de serviço dos servidores de que trata o "caput" deste artigo, prestado anteriormente à vigência da Lei Complementar 46, de 31 de janeiro de 1994, será computado de acordo com as seguintes regras:

I - serão concedidas férias-prêmio de seis meses com todos os direitos e vantagens do cargo, ao servidor, em atividade, que as requerer, depois de cada decênio de efetivo exercício em serviço público estadual;

II - considera-se de efetivo exercício, para efeito deste artigo, o tempo de serviço prestado na qualidade de extranumerário, professor credenciado, servidor regido pela legislação trabalhista, anteriormente a sua efetivação, serventuário da Justiça e o tempo de serviço prestado em cartório mediante admissão por autoridade judicial;

III - o tempo de serviço prestado como professor credenciado só será contado para efeito do que dispõe este parágrafo, quando reconduzido no período das férias escolares;

IV - não serão concedidas férias-prêmio ao servidor que tiver sofrido pena de suspensão, dentro do decênio, salvo se a pena for convertida em multa;

V - não interrompe o exercício para efeito deste artigo, o afastamento em decorrência de:

- a) licença a gestante;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) convocação para o serviço militar;
- e) júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- f) férias;
- g) licença decorrente de acidente em serviço ou de trabalho;
- h) licença decorrente de doença-profissional ou ocupacional;
- i) licença-prêmio ou férias-prêmio;

j) licença para tratamento de saúde própria, de pessoa da família ou auxílio-doença até 100(cem) dias, ininterruptos ou não, durante o decênio;

l) faltas relevadas, de no máximo três ao mês, motivadas por doença comprovada em inspeção médica oficial, até o número de 120

(cento e vinte) dias durante o decênio até 25 de novembro de 1987, após essa data serão relevadas seis faltas por ano e sessenta no decênio;

m) ficar a disposição de órgão na administração estadual ou municipal, com ou sem ônus para o órgão de origem;

VI - em caso de acumulação lícita, o servidor fará jus a férias-prêmio ou gratificação-assiduidade em relação a cada um dos cargos acumulados;

VII - o servidor com direito a férias-prêmio poderá optar pelo vencimento de uma gratificação-assiduidade, concedida em caráter permanente e correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento;

VIII - é competente para conceder férias-prêmio ou gratificação-assiduidade o Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal e os dirigentes das autarquias e fundações públicas, no âmbito do Poder Executivo e nos demais poderes, pela autoridade indicada nos respectivos regimentos."

"Art. 313 - As despesas decorrentes da concessão dos benefícios de que trata o art. 194, inciso I e alíneas, correrão, em sua integralidade, às expensas do Tesouro do Estado, até que seja criado o "Fundo para Seguridade e Assistência Social."

Art. 2º O § 1º do art. 65, da Lei 3.196, de 09 de janeiro de 1978, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 3.841, de 08 de maio de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65 - ...

§ 1º - A licença especial terá duração de 03 (três) meses e será gozada de uma só vez."

Art. 3º O art. 135 da Lei Complementar nº 3.400, de 14 de janeiro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.135 - Após cada decênio ininterrupto de efetivo exercício em serviço público estadual, o servidor policial civil efetivo terá direito a férias-prêmio de 3 (três) meses com todos os direitos e vantagens do cargo, a ser gozado de uma única vez."

Art. 4º As concessões de gratificação de assiduidade e das férias-prêmio prevista na Lei Complementar 3.400, de 14 de janeiro de 1981 e da gratificação de assiduidade e da licença especial, previstas na Lei 3.196, de 9 de janeiro de 1978, com a redação que lhe foi dada pela Lei 3.841, de 08 de maio de 1986, observarão, obrigatoriamente, os mesmos critérios e condições estabelecidos nos arts. 108, 111 e 112 e 118 a 121, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, com as alterações constantes desta Lei.

§ 1º - As férias-prêmio e licença especial devido aos servidores policiais civis e policiais militares serão concedidas após cada decênio

ininterrupto de efetivo exercício.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores das autarquias, fundações e empresas públicas submetidas ao regimento da Consolidação das Leis do Trabalho que sejam beneficiados com a concessão do adicional ou gratificação de Assiduidade e de férias ou licença-prêmio ou de qualquer outra vantagem de idêntico fundamento, constantes de leis, resoluções e regulamentos, sejam quais formas jurídicas tiverem.

Art. 5º Fica acrescentado às Disposições Finais e Transitórias da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, um novo art. 315, com a seguinte redação:

“Art.315 - Fica garantido ao ocupante de emprego público na administração estadual, na data da publicação desta Lei, o direito de contar esse tempo de serviço para efeito da concessão do adicional de assiduidade ou de férias-prêmio, previstas nos arts. 108 e 118, se vier ocupar cargo público efetivo.

Parágrafo único - Não será computado o tempo de serviço público em emprego público estadual já utilizado na aquisição de vantagem idêntico fundamento do adicional de assiduidade ou de férias-prêmio.”

Art. 6º Os atuais arts. 315, 316 e 317 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, passam a ser numerados, respectivamente, como arts. 316, 317 e 318.

Art. 7º Ficam revogados a alínea “g” do inciso I, do Art. 93, o Art. 103 e seus incisos I e II, o art. 173 e o art. 310 e seu parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, os arts. 136 e seus incisos, 137 e 138, Lei Complementar nº 3.400, de 14 de janeiro de 1981, o § 4º e seus incisos, do art. 65, da Lei 3.196, de 9 de janeiro de 1978, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei 3.841, de 08 de maio de 1986.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno portanto, a todas as autoridades que cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publica-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de fevereiro de 1996.

Vitor Buaiz
Governador do Estado
Perly Cypriano

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
Pedro Ivo da Silva
Secretário de Estado da Administração
José Renato Casagrande
Secretário de Estado da Agricultura
Magno Pires da Silva
Secretário de Estado de Ações Estratégicas e Planejamento
Euzi Rodrigues Moraes
Secretário de Estado da Educação e Cultura
Rogério Sarlo Medeiros
Secretário de Estado da Fazenda
Rogério Sarlo Medeiros
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico
Luiz Antonio Prado de Oliveira
Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável
Fernando Augusto Barros Bettarello
Secretário de Estado de Transportes e Obras

Dá nova redação aos artigos 168 e 199, da Lei Complementar nº 46, de 31 de dezembro de 1994.

O Governador do Estado do Espírito Santo

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 29 de fevereiro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168. É contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço público prestado à União, nos demais Estados, aos Municípios, Territórios e suas Autarquias e Fundações Públicas.

Parágrafo único - ...”

“Art. 199. O provento de aposentadoria será calculado com base no vencimento do cargo efetivo que o servidor público estiver exercendo, acrescido das vantagens de caráter permanente, sendo revisto na mesma data e proporção sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - ...

§ 4º - Os valores correspondentes ao exercício de cargos comissionados, funções gratificadas e funções de confiança integrarão os proventos de aposentadoria quando o servidor público efetivo preencher, conjuntamente os seguintes requisitos:

I - estar investido em cargo comissionado, ou no exercício de função gratificada ou função de confiança na data do requerimento de aposentadoria, há 05 (cinco) anos ininterruptos;

II - contar, na data do requerimento, 10 (dez) anos de serviço ininterrupto ou não, no exercício de cargo comissionado, função gratificada ou função de confiança.

§ 5º - ...

§ 6º - No cômputo dos 05 (cinco) anos a que se refere o § 4º deste artigo, serão considerados os distintos cargos de provimento em comissão ocupados pelo servidor nesse período, fixando os proventos com base na média dos últimos 36 (trinta e seis) meses.

§ 7º - A integração aos proventos de aposentadoria de valores relativos à função gratificada, função de confiança, gratificação especial

para motoristas e a gratificação de função de chefia dos policiais civis, serão percebidas de acordo com o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º, deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 27 de dezembro de 1996.

Vitor Buaiz

Governador do Estado

Perly Cipriano

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

Rogério Sarlo Medeiros

Secretário de Estado da Fazenda

Pedro Ivo da Silva

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

Lei Complementar nº 92 de 30/12/96 - D.O.E. 30/12/96

Altera a forma de concessão das Gratificações por Assiduidade e de Tempo de Serviço aos Servidores Públicos Civis.

O Governador do Estado do Espírito Santo

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O “caput” do artigo 106 e o artigo 108, acrescido de dois parágrafos, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 106 - O Adicional de Tempo de Serviço, respeitado do disposto no artigo 166, será concedido ao servidor público, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, no percentual de 5% (cinco por cento), limitado a 35% (trinta e cinco por cento) e calculado sobre o valor do respectivo vencimento.”

“Art. 108 - Após cada decênio ininterrupto de efetivo exercício prestado à Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado do Espírito Santo, o servidor público em atividade terá direito a um adicional de assiduidade, em caráter permanente, correspondente a 5% (cinco por

cento) do vencimento básico do cargo, respeitado o limite de 15% (quinze por cento).

§ 1º - A gratificação de assiduidade para o decênio em curso, na data de promulgação desta Lei Complementar, será calculada proporcionalmente e de forma mista.

§ 2º - Para aplicação do disposto no § 1º será considerado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para os anos já trabalhados, e de 5% (cinco por cento) para os anos a serem trabalhados até a complementação do decênio."

Art. 2º Fica acrescentado às Disposições Finais e Transitórias da Lei Complementar Nº 46, de 31 de janeiro de 1994, um novo artigo 316 com a seguinte redação:

"Art. 316 - Os servidores que já ultrapassaram os limites estabelecidos nos artigos 106 e 108, da Lei Complementar 46/94, alterados por esta Lei, não farão jus a novos percentuais dos referidos adicionais, garantindo-se o direito adquirido até a data da vigência desta Lei".

Art. 3º Os artigos 316, 317 e 318, da Lei Complementar Nº 46/94, passam a ser numerados como 317, 318 e 319, respectivamente.

Art. 4º Para os atuais servidores públicos o Adicional de Tempo de Serviço, respeitado o disposto no artigo 166, será concedido a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, limitado a 60% (sessenta por cento) e calculado sobre o valor do respectivo vencimento, nas seguintes bases:

- I - Do primeiro ao décimo quinto ano de serviço, 05% (cinco por cento);
- II - Do décimo sexto ao trigésimo ano de serviço, 10% (dez por cento);
- III - Do trigésimo primeiro ao trigésimo quinto ano de serviço, 15% (quinze por cento).

Artigo revogado pela Lei Complementar nº 128/98 - D.O.E. 01/10/98.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados os itens I, II, III e IV do artigo 106, da Lei Complementar nº 46/94.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de dezembro de 1996.

Vitor Buaiz

Governador do Estado

Perly Cipriano

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

Pedro Ivo da Silva

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

Rogério Sarlo de Medeiros

Secretário de Estado da Fazenda

Lei Complementar nº 97 de 12/05/97 - D.O.E. 16/05/97

Altera o Parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 46.

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve e eu, José Carlos Gratz, seu Presidente, promulgo nos termos do Art. 66, § 7º da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º O Parágrafo Único do Art. 7º da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º - ...

Parágrafo único - Os Editais para abertura de concursos públicos de Provas ou de Provas e Títulos reservarão percentual de até 20% (vinte por cento) das vagas dos cargos públicos para candidatos portadores de deficiência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 12 de maio de 1997.

José Carlos Gratz

Presidente

Juca Gama

1º Secretário

Sávio Martins

2º Secretário

Lei Complementar nº 98 de 12/05/97 - D.O.E. 16/05/97

NOTA: As alterações desta Lei não estão inseridas por estar suspensa sua eficácia, através de medida liminar de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

1731-9, impetrada pelo Governo do Estado do Espírito Santo, publicada no Diário da Justiça em 13/03/98.

Adiciona ao Capítulo II, do Título II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, uma Seção IX, intitulada "Da Readaptação".

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve e eu, José Carlos Gratz, seu Presidente, promulgo nos termos do Art.66, § 7º da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Fica adicionada ao Capítulo II, do Título II, da Lei Complementar nº 46 de 31 de janeiro de 1994, uma Seção IX, intitulada "Da Readaptação", composta com 03 (três) artigos e 02 (dois) parágrafos, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Seção IX - Da Readaptação

Art.45 - Será readaptado em atividade compatível com a sua aptidão física e mental o servidor efetivo que sofrer modificação no seu estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, desde que não se configure a necessidade imediata de aposentadoria ou licença para tratamento de saúde.

§ 1º - A verificação da necessidade de readaptação será feita em inspeção de saúde a cargo do órgão médico de pessoal.

§ 2º - O ato de readaptação é da competência do Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal .

Art.46 - A readaptação será efetivada, após conclusão de curso de treinamento, quando aconselhável, realizado pelo setor competente da Escola de Serviço Público do Estado do Espírito Santo.

Art.47 - A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento".

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 12 de maio de 1997.

José Carlos Gratz

Presidente

Juca Gama

1º Secretário

Sávio Martins

2º Secretário

- Onde se lê Art. 311, leia-se Art. 308 -

Prorroga prazo disposto no Parágrafo Único do Art. 311 da Lei Complementar nº 46/94, alterado pela Lei Complementar nº 69/95.

O Governador do Estado do Espírito Santo

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O prazo fixado no Parágrafo Único do Art. 311 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, alterado pela Lei Complementar nº 69 de 22 de dezembro de 1995, fica prorrogado até a data de aprovação da Regulamentação da Comissão Permanente de Inquéritos Administrativos.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 12 de janeiro de 1996.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publica-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória,

Em 16 de dezembro de 1997.

Vitor Buaiz

Governador do Estado

Perly Cipriano

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

Pedro Ivo da Silva

Secretário de Estado da Administração de dos Recursos Humanos

José Renato Casagrande

Secretário de Estado da Agricultura

Robson Mendes Neves

Secretário de Estado da Educação

Rogério Sarlo de Medeiros

Secretário de Estado da Fazenda

Jorge Alexandre Silva

Secretário de Estado Para Assuntos do Meio Ambiente

Nélío Almeida dos Santos

Secretário de Estado da Saúde

Adão Rosa

Secretário de Estado da Segurança Pública
Fernando Augusto Barros Bettarello
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas
Sebastião Maciel Aguiar
Secretário de Estado de Cultura e Transporte

Lei Complementar nº 110 de 19/12/97 - D.O.E. 22/12/97

- Onde se lê Art. 202, leia-se Art. 199 -

Dá nova redação a dispositivo da Lei Complementar 46/94.

O Governador do Estado do Espírito Santo

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 4º do artigo 202, da Lei Complementar 46, de 31 de janeiro de 1994, renumerado pela Lei Complementar nº 98, de 12 de maio de 1997, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 89, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.202 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - ...

§ 4º - Os valores correspondentes ao exercício de cargos comissionados, funções gratificadas e funções de confiança, integrarão os proventos de aposentadoria, quando o servidor público preencher os seguintes requisitos:

I - estar investido em cargo comissionado, ou no exercício de função gratificada ou função de confiança na data do requerimento da aposentadoria, há 05 (cinco) anos ininterruptos ou;

II - contar na data do requerimento 10 (dez) anos de serviço, ininterruptos ou não, no exercício de cargo comissionado, função gratificada ou função de confiança”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 27 de dezembro de 1996.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publica-la, imprimir

e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória,

Em 19 de dezembro de 1997.

Vitor Buaiz

Governador do Estado

Perly Cipriano

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

Pedro Ivo da Silva

Secretário de Estado da Administração de dos Recursos Humanos

José Renato Casagrande

Secretário de Estado da Agricultura

Robson Mendes Neves

Secretário de Estado da Educação

Rogério Sarlo de Medeiros

Secretário de Estado da Fazenda

Jorge Alexandre Silva

Secretário de Estado Para Assuntos do Meio Ambiente

Nélio Almeida dos Santos

Secretário de Estado da Saúde

Adão Rosa

Secretário de Estado da Segurança Pública

Fernando Augusto Barros Bettarello

Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

Sebastião Maciel Aguiar

Secretário de Estado de Cultura e Transporte

Lei Complementar nº 128 de 25/09/98 - D.O.E. 01/10/98

Altera a base de cálculo do adicional de Tempo de Serviço previsto no artigo 106 da Lei Complementar 46, de 31 de janeiro de 1994.

O Governador do Estado do Espírito Santo

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os servidores públicos nomeados até 08 de janeiro de 1997, o adicional de tempo de serviço previsto no artigo 106 da Lei Complementar 46, de 31 de janeiro de 1994, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 92, de 30 de dezembro de 1996, será concedido a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, limitado a 60% (sessenta por cento) e calculado sobre o vencimento básico do cargo, nas seguintes bases:

I - do primeiro ao décimo quinto ano de serviço, 5% (cinco por cento);

II - do décimo sexto ao trigésimo ano de serviço, 10% (dez por cento);

III - do trigésimo primeiro ao trigésimo quinto ano de serviço, 15% (quinze por cento).

Art. 2º A gratificação de assiduidade prevista no artigo 108 da Lei Complementar nº 92, de 30 de dezembro de 1996, para os decênios em curso em 08 de janeiro de 1997, será calculada proporcionalmente e de forma mista, à razão de 110 (um décimo) por ano em cada percentual.

Parágrafo único - Ao aplicar o previsto no "caput" deste artigo, será considerado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para os anos trabalhados até 08 de janeiro de 1997 e de 5% (cinco por cento) para os anos a serem trabalhados até que se complete o decênio, convertendo-se em meses e dias os percentuais assim apurados, na ocorrência de tempo fracionado.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 09 de janeiro de 1997.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os §§ 1º e 2º do Art. 108 e artigo 316 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 92, de 30 de dezembro de 1996 e Art. 4º da Lei Complementar nº 92, de 30 de dezembro de 1996.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

A Secretária de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de setembro de 1998.

Vitor Buaiz

Governador do Estado

Marilza Ferreira Celin

Secretária de Estado da Justiça e da Cidadania

Rogério Sarlo de Medeiros

Secretário de Estado da Fazenda

Pedro Ivo da Silva

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

Lei Complementar nº 136 de 22/12/98 - D.O.E. 30/12/98

- Onde se lê Art. 57, leia-se Art. 54 -

Modifica o Art. 57 da Lei Complementar nº 46/94.

O Governador do Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 57 da Lei Complementar nº 46, de 31 de dezembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 57 - O servidor público poderá ser cedido aos governos da União, de outros Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que sem ônus para o Estado, pelo prazo de 05 (cinco) anos prorrogável a critério do Governador, salvo situações especificadas em Lei”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

A Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de dezembro de 1998.

Vitor Buaiz

Governador do Estado

Marilza Ferreira Celin

Secretária de Estado da Justiça e da Cidadania

Pedro Ivo da Silva

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

Lei Complementar nº 137 de 11/01/99 - D.O.E. 13/01/99

- Onde se lê Art. 125, leia-se Art. 122 e onde se lê Art. 149, leia-se Art. 146 -

Institui a licença especial remunerada.

O Governador do Estado do Espírito Santo

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso VIII, do artigo 125, da Lei Complementar nº 46/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VIII - trato de interesse particulares e licença especial.”

Art. 2º A Seção IX, do Capítulo V, do Título IV, Da Licença para Trato de Interesses Particulares, passa a denominar-se Da Licença para Trato de Interesses Particulares e Licença Especial, e o artigo 149 fica

acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 11 - A requerimento do interessado e observada a conveniência administrativa, poderá ser concedida ao servidor público estável, detentor de cargo efetivo, licença especial remunerada pelo prazo de 04 (quatro) anos.

§ 12 - O servidor licenciado através de licença especial perceberá:

a) no primeiro ano de afastamento, 30 % (trinta por cento) de sua remuneração mensal permanente, excluída a gratificação de produtividade:

b) no segundo ano de afastamento, 20 % (vinte por cento) de sua remuneração, excluída a gratificação de produtividade;

c) no terceiro ano de afastamento, 10% (dez por cento) de sua remuneração, excluída a gratificação de produtividade:

d) no quarto ano de afastamento, 5% (cinco por cento) de sua remuneração, excluída a gratificação de produtividade:

§ 13 - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo em virtude de interesse da Administração;

§ 14 - A licença prevista neste artigo não será concedida a servidor público em estágio probatório.

§ 15 - O servidor público estável licenciado na forma deste artigo continua como segurado da Previdência Estadual.

§ 16 - A concessão da licença de que trata o presente artigo será da competência do Secretário da Administração e dos Recursos Humanos (SEAR).

§ 17 - O servidor afastado em licença para trato de interesse particular que retornar à atividade somente poderá obter a licença de que trata este artigo decorrido o prazo de 01 (um) ano contado da data em que reassumir o exercício do seu cargo efetivo.

§ 18 - O período de afastamento do servidor em gozo de licença especial será contado exclusivamente para aposentadoria.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentara a presente Lei Complementar no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portando, a todas a autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir

e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de janeiro de 1999.

José Ignácio Ferreira

Governador do Estado

Luis Sérgio Aurich

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

Antonio Carlos Pimentel Mello

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

Lei Complementar nº 141 de 15/01/99 - D.O.E. 18/01/99

Altera o artigo 108, da Lei Complementar nº 46/94.

O Governador do Estado do Espírito Santo

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 108, "caput", e os §§ 1º e 2º do mesmo artigo da Lei Complementar nº 46/94, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.108 - Após cada decênio ininterrupto de efetivo exercício prestado à administração direta, autarquias e fundações do Estado do Espírito Santo, o servidor público em atividade terá direito a um adicional de assiduidade, em caráter permanente, correspondente a 2 % (dois por cento) do vencimento básico do cargo, respeitando o limite de 15 % (quinze por cento) com integração da mesma vantagem concedida anteriormente sob regime jurídico diverso.

§ 1º - A gratificação de assiduidade para o decênio em curso na data de promulgação desta Lei Complementar será calculada proporcionalmente e de forma mista.

§ 2º - Para aplicação do disposto no § 1º será considerado percentual de 5 % (cinco por cento) para os anos já trabalhados e de 2 % (dois por cento) para os anos a serem trabalhados até a complementação do decênio".

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de janeiro de 1999.

José Ignácio Ferreira

Governador do Estado

Luiz Sérgio Aurich

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

Antonio Carlos Pimentel Mello

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

Lei Complementar nº 147 de 17/05/99 - D.O.E. 18/05/99

- Onde se lê Art. 86, leia-se Art. 83 -

Altera a redação do § 4º do artigo 86 da Lei Complementar nº 46/94.

O Governador do Estado do Espírito Santo

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 4º do artigo 86 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.86 - ...

§ 4º - Não será devida diária quando o deslocamento do servidor ocorrer entre os municípios da Região Metropolitana da Grande Vitória (Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica e Viana), entre municípios limítrofes ou quando a distância entre as suas sedes for inferior a 150 (cento e cinquenta quilômetros), salvo, neste último caso, se ocorrer pernoite.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de maio de 1999.

José Ignácio Ferreira

Governador do Estado

Luiz Sérgio Aurich

Secretário de Estado da Justiça

José Carlos da Fonseca Júnior

Secretário de Estado da Fazenda

Antonio Carlos Pimentel Mello

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

- Onde se lê Art. 117, leia-se Art. 114 e onde se lê Art. 118, leia-se Art. 115 -

Altera os artigos 117 e 118 da Lei Complementar nº 46/94 e dá outras providências.

O Governador do Estado do Espírito Santo

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 117 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.117 - O servidor público terá direito anualmente ao décimo terceiro vencimento, com base no número de meses de efetivo exercício no ano, na remuneração integral que estiver percebendo ou no valor do provento a que o mesmo fizer jus, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - O 13º vencimento será pago no valor correspondente à remuneração percebida no mês de aniversário do servidor, salvo nas hipóteses a seguir enumeradas, quando o pagamento será feito proporcionalmente aos meses trabalhados e no mês de afastamento, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício no ano correspondente e desde que o benefício ainda não lhe tenha sido pago:

I - afastamento por motivo de licença para o trato de interesses particulares;

II - afastamento para acompanhamento o cônjuge também servidor, quando sem vencimentos;

III - afastamento para o exercício de mandato eletivo;

IV - exoneração antes do recebimento do 13º vencimento;

V - falecimento;

VI - aposentadoria.

§ 2º - O servidor exonerado após receber o 13º vencimento, restituirá ao erário público, os meses não trabalhados, a razão de 1/12 (um doze avos).

§ 3º - No caso de posse e exercício do servidor durante o decurso do ano civil, o pagamento do 13º vencimento será feito excepcionalmente no mês de dezembro, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, observada a mesma regra prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo.”

Art. 2º O art. 118 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 118 - O servidor público terá direito anualmente ao gozo de um período de férias por ano de efetivo exercício, que poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º - ...

§ 2º - Somente após completado o primeiro ano de efetivo exercício adquirirá o servidor público, o direito a gozar férias.

§ 3º - ...

§ 4º - ...

§ 5º - ...

§ 6º - ...

§ 7º - O período referência, para apurar as faltas previstas nos incisos I a IV deste artigo, será o ano civil anterior ao ano que corresponde o direito as férias.

§ 8º - A exoneração de servidor com períodos de férias completos ou incompletos determinará um cálculo proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês:

a) para indenização do servidor, na hipótese das férias não terem sido gozadas;

b) para ressarcimento ao erário público, na hipótese das férias terem sido gozadas sem ter completado período aquisitivo.

§ 9º - O servidor perderá o direito ao gozo ou indenização das férias, que não atender o limite disposto no § 1º deste artigo.

§ 10 - Aplica-se ao servidor, no ano em que se der a sua aposentadoria, o disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo.

§ 11 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 12 - O período de férias interrompido será gozado de uma só vez, observando o disposto no artigo 118."

Art. 3º O 13º vencimento dos servidores públicos do Estado do Espírito Santo, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas devido nos meses de abril a novembro de 1999, excepcionalmente, será pago juntamente com a folha do mês de dezembro de 1999.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de maio de 1999.

José Ignácio Ferreira

Governador do Estado

Luiz Sérgio Aurich

Secretário de Estado da Justiça

Antonio Carlos Pimentel Mello

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

Lei Complementar nº 151 de 31/05/99 - D.O.E. 01/06/99

- Onde se lê -

Art. 252

...

Art. 253

...

Art. 261

...

Art. 268

...

- Leia-se -

Art. 249

Art. 250

Art. 258

Art. 265

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 46/94 sobre realização de sindicância, prazo para tramitação e conclusão.

O Governador do Estado do Espírito Santo

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do artigo 252 da Lei Complementar nº 46/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 252 - ...

§ 1º - A sindicância de que trata este artigo será procedida por servidores públicos estaduais efetivos, designados para tal fim, devendo ser concluída no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da sua designação, podendo este prazo ser prorrogado por, no máximo, 5 (cinco) dias desde que haja motivo justo.”

Art. 2º O artigo 253 da Lei Complementar nº 46/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 253 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor público não venha a influir na apuração da irregularidade ao mesmo atribuída, a autoridade instauradora do processo administrativo-disciplinar, verificando a existência de veementes indícios de responsabilidades, poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Nos casos de indiciamentos capitulados nos incisos I, IV, VIII, XI e XII do art. 237 (**leia-se art. 234**) desta Lei Complementar, o servidor perceberá durante o afastamento exclusivamente o valor de seu vencimento básico e as gratificações de assiduidade e tempo de serviço, acaso devidas.”

Art. 3º O artigo 261 da Lei Complementar nº 46/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 261 - O prazo para a conclusão do inquérito administrativo não excederá 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de sua instauração, admitida sua prorrogação por 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.”

Art. 4º O § 2º do artigo 268 da Lei Complementar nº 46/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 268 - ...

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum.”

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de maio de 1999.

José Ignácio Ferreira

Governador do Estado

Luiz Sérgio Aurich

Secretário de Estado da Justiça

Antonio Carlos Pimentel Mello

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

- Onde se lê Art. 149, leia-se Art. 146 -

Altera o disposto no art. 149 da Lei Complementar nº 46/94.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, aprovou, o Governador do Estado, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição Estadual sancionou, e eu, José Carlos Gratz, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 149 da Lei Complementar nº 46, de 31 de dezembro de 1994 e seu § 3º, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor público estável licença para o trato de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - Os servidores públicos em licença para trato de interesses particulares, sem remuneração, poderão prorrogá-la por um período cuja somatória não ultrapasse a 06 (seis) anos.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 25 de junho de 1999.

José Carlos Gratz
Presidente

Lei Complementar nº 173 de 04/01/2000 - D.O.E. 11/01/2000

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 46/94, que dispõe sobre disponibilidade e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 47 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 - ...

§ 1º - O aproveitamento será realizado no interesse da Administração, mediante ato do Chefe de cada Poder, facultada a

delegação, e dar-se-á em cargo de natureza, atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitadas a escolaridade e habilitação exigidas para o respectivo cargo.”

Art. 2º O artigo 161, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido de cinco parágrafos, com a seguinte redação:

“Art. 161 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 1º - Considerar-se-á como remuneração para os efeitos deste artigo, o vencimento de cargo efetivo que o servidor público estiver exercendo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente estabelecidas em Lei.

§ 2º - Para o cálculo da proporcionalidade será considerado um trinta e cinco avos da remuneração a que se refere o parágrafo anterior, por ano de serviço, se o homem, e um trinta avos, se mulher.

§ 3º - No caso de servidor cujo trabalho lhe assegura o direito à aposentadoria especial, definida em Lei, o valor da remuneração a ele devida durante a disponibilidade, terá por base a proporção anual correspondente ao respectivo tempo mínimo para a concessão da aposentadoria especial.

§ 4º - O servidor em disponibilidade terá direito ao décimo terceiro vencimento, em valor equivalente ao que recebe em disponibilidade.

§ 5º - O servidor em disponibilidade terá direito ao Salário-Família.”

Art. 3º Vetado.

Art. 4º Vetado.

Art. 5º O art. 225 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 225 - ...

Parágrafo único - A exoneração, aposentadoria ou disponibilidade do servidor público não extingue a responsabilidade civil, penal ou administrativa oriunda de atos ou omissões no desempenho de suas atribuições.”

Art. 6º O capítulo VII do Título IV da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994 passa a denominar-se “DA EXTINÇÃO E DA DECLARAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE CARGO E DA DISPONIBILIDADE”.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de janeiro de 2000.

José Ignácio Ferreira

Governador do Estado

Luiz Sérgio Aurich

Secretário de Estado da Justiça

Antonio Carlos Pimentel Mello

Secretário de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e de Previdência

Lei Complementar nº 191 de 13/11/2000 - D.O.E. 14/11/2000

Dá nova redação ao § 2º do art. 16 da Lei Complementar nº 46/94 (apresentação de documentos obrigatórios para posse).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve, e eu, JOSÉ CARLOS GRATZ, seu Presidente, promulgo nos termos do art. 66, § 7º da Constituição Estadual, a seguinte Lei Complementar:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º O § 2º, do art. 16, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - Sancionado

§ 1º - Sancionado

§ 2º - No ato da posse, o empossado apresentará, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

I - declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio;

II - certidão negativa criminal;

III - atestado de bons antecedentes.

§ 3º - Sancionado

§ 4º - Sancionado

§ 5º - Sancionado

§ 6º - Sancionado

§ 7º - Sancionado

§ 8º - Sancionado

d) Sancionado

e) Sancionado

f) Sancionado

§ 9º - Sancionado

§ 10º - Sancionado.”

Art. 2º Sancionado.

Art. 3º Sancionado.

Palácio Domingos Martins, em 13 de novembro de 2000.

José Carlos Gratz
Presidente

Lei Complementar nº 193 de 30/11/2000 - D.O.E. 01/12/2000

Revoga do Título XI, Capítulo Único, o art. 287, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve, e eu, JOSÉ CARLOS GRATZ, seu Presidente, promulgo nos termos do art. 66, § 7º da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o artigo 287, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994.

Art. 2º Os cargos em comissão de Subprocurador Geral do Estado e de Corregedor da Procuradoria Geral do Estado serão exercidos por Procurador do Estado ativo ou inativo.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Art. 7º da Lei Complementar nº 143/99.

Palácio Domingos Martins, em 30 de novembro de 2000.

José Carlos Gratz
Presidente

Lei Complementar nº 208 de 23/08/2001 - D.O.E. 24/08/2001

- Onde se lê Art. 149, leia-se Art. 146 -

Altera o disposto no Art. 149, "caput" e seu § 3º da Lei Complementar nº 46/94.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 149 da Lei Complementar nº 46, de 31 de dezembro de 1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 157/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149 - A critério da administração, poderá ser concedido ao servidor público estável licença para o trato de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo máximo de até dez anos.

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - Os servidores públicos em licença para trato de interesses particulares, sem remuneração, poderão prorrogá-la por mais de um período cuja somatória não ultrapasse a dez anos."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de agosto de 2001.

José Ignacio Ferreira

Governador do Estado

Édson Ribeiro do Carmo

Secretário de Estado da Justiça

Edinaldo Loureiro Ferraz

Secretário de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e de Previdência

Jorge Hélio Leal

Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

Guilherme Henrique Pereira
Secretário de Estado do Planejamento
Stélio Dias
Secretário de Estado da Educação
Antonio Henrique Wanderley de Loyola
Secretário de Estado do Governo
Nilton Gomes Oliveira
Secretário do Estado da Saúde
Maria Terezinha Silva Gianordoli
Secretária do Estado do Trabalho e Ação Social - Em Exercício
Edson Ribeiro do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública - Em Exercício
Luzia Alves Toledo
Secretária de Estado do Turismo e Representação Institucional
Edinaldo Loureiro Ferraz
Secretário de Estado da Reforma e da Desburocratização - Em Exercício
Marcelino Ayub Fraga
Secretário de Estado da Agricultura
Willian Luiz de Abreu
Secretário de Estado da Cultura e Esportes - Em Exercício
João Luiz Menezes Tovar
Secretário de Estado da Fazenda
Diomeides Maria Caliman Berger
Secretária de Estado para Assuntos do Meio Ambiente - Em Exercício
Alessandro Cavalcante Potiguar
Secretário de Estado Extraordinário da Articulação com a Sociedade

Lei Complementar nº 222 de 27/12/2001 - D.O.E. 28/12/2001

Reorganiza a estrutura organizacional básica do Departamento de Imprensa Oficial - DIO, e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Departamento de Imprensa Oficial - DIO é uma autarquia, com personalidade jurídica própria com autonomia técnica financeira e administrativa, criado pela Lei nº 2.449, de 21.10.1969, vinculado à Superintendência de Comunicação Social - SECON.

Art. 2º - O Departamento de Imprensa Oficial - DIO, tem sede e foro nesta cidade de Vitória, capital do Estado do Espírito Santo, gozando no que se refere aos seus bens, receitas e serviços, das regalias, privilégios, isenções e imunidades conferidas à Fazenda Pública.

Art. 3º - O Departamento de Imprensa Oficial - DIO, tem como finalidade executar todas as atividades relacionadas com a divulgação de atos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como todos os

trabalhos de natureza gráfica inerentes ao seu tipo de organização, competindo-lhe:

- I - editar o Diário Oficial do Estado;
- II - editar os atos emanados do Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário;
- III - divulgar notícias, informes, fatos e registros de interesse para administração pública estadual, seja sob a forma de publicações isoladas e periódicas, seja sob a forma permanente e diária de órgão noticioso;
- IV - publicar e enfeixar em livros os atos e trabalhos oficiais do Estado, tais como, coletâneas de leis, decretos, mensagens, relatórios, orçamentos e outros serviços;
- V - confeccionar todo o material impresso, encadernado e demais serviços de arte gráfica destinados ao serviço público;
- VI - executar serviços gráficos de terceiros, exclusivamente no que se refiram à publicação de editais, avisos, e matérias de obrigação legal;
- VII - explorar, em regime empresarial, qualquer serviço de natureza gráfica;
- VIII - desempenhar outras atividades compatíveis com as suas finalidades.

Art. 4º - A estrutura organizacional básica do Departamento de Imprensa Oficial - DIO é a seguinte:

- I - Nível de Direção Superior:
 - a) o Conselho de Administração;
 - b) o Diretor - Presidente;
- II - Nível de Assessoramento:
 - a) Gabinete do Diretor;
 - b) Assessoria Técnica;
- III - Nível de Gerência:
 - a) Diretoria Administrativa e Financeira;
 - b) Diretoria de Produção;
- IV - Nível de Execução Programática:
 - a) Coordenação de Atendimento a Clientes;
 - b) Coordenação de Produção;
 - c) Coordenação de Administração Geral;
 - d) Coordenação de Informática;

- e) Coordenação de Recursos Humanos;
- f) Coordenação Financeira e Orçamentária;
- g) Coordenação de Suprimentos;

Art. 5º - A representação gráfica da estrutura organizacional básica do Departamento de Imprensa Oficial - DIO é a constante do Anexo I, que integra a presente Lei Complementar.

Art. 6º - O Conselho de Administração, órgão deliberativo e normativo, possui a seguinte composição:

- I** - o Superintendente Estadual de Comunicação Social, como seu Presidente e membro nato;
- II** - o Diretor-Presidente do DIO, membro nato;
- III** - o Diretor Administrativo e Financeiro, membro nato;
- IV** - um representante dos servidores do DIO;
- V** - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA;
- VI** - um representante de Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN;
- VII** - um representante da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS;
- VIII** - um representante da Secretaria de Estado da Administração dos Recursos Humanos e de Previdência - SEARP;
- IX** - um representante da Secretaria de Estado do Governo - SEG;
- X** - um representante da Secretaria de Estado da Casa Civil.

§ 1º - As Secretarias de Estado serão representadas pelos seus titulares, os quais, em seus impedimentos legais e ou eventuais, indicarão suplentes.

§ 2º - O Diretor Presidente e o Diretor Administrativo Financeiro do DIO não terão direito a voto nas deliberações referentes a seus relatórios e prestação de contas.

Art. 7º - Ao Conselho de Administração cabem as atribuições gerais constantes dos arts. 93 e 94 da Lei nº 3.043, de 31.12.1975, e especificamente, deliberar sobre:

- I** - projetos de alteração da legislação relativa ao DIO;
- II** - planejamento global das atividades, orçamento, programação anual, tabela de preços e normas de procedimentos administrativos do DIO;
- III** - balancetes mensais ou prestações de contas anual da

Diretoria, emitindo parecer a respeito;

IV - processos relativos a contratos para execução de obras e fornecimento ao DIO, observando se foram cumpridas as formalidades legais;

V - organização do quadro de pessoal, seus direitos e vantagens, deveres, responsabilidades e gratificações, submetendo-o à homologação do Governador do Estado;

VI - processos relativos à aquisição, alienação, cessão ou locação de materiais, máquinas e bens do DIO;

VII - operações de crédito ou financiamento em que o DIO seja parte;

VIII - convênios com outros órgãos dos Poderes Públicos federal, estadual ou municipal.

Art. 8º - Ao Diretor-Presidente cabe a direção, supervisão e a orientação executiva e da gestão administrativa financeira e patrimonial do DIO, buscando os melhores métodos que assegurem a eficácia, economicidade e efetividade da ação operacional da autarquia.

Art 9º - À Diretoria Administrativa e Financeira compete o gerenciamento das atividades administrativas, financeiras, orçamentária, e contábeis, bem como a administração de material, patrimônio, transporte e serviços gerais compreendendo biblioteca, protocolo, limpeza, conservação, portaria e vigilância; a centralização do controle contábil, escrituração de atos e fatos econômico-financeiros, o acompanhamento e controle da execução orçamentária, a arrecadação, movimentação, pagamento ou restituição de valores; a coordenação e orientação dos trabalhos referentes à escrituração de despesa; controle de saldo bancário; outras atividades correlatas.

Art 10 - À Diretoria de Produção compete o planejamento, o controle e os estudos, em colaboração com os demais órgãos e entidades públicas para definição de modelos e padrões de impressos; o estabelecimento da política e das diretrizes a serem observadas nas relações comerciais; o controle da produção, e expedição do Diário Oficial do Estado; a supervisão, coordenação e controle da execução dos serviços industriais; bem como a execução dos trabalhos gráficos em geral; outras atividades correlatas.

Art 11 - Ao Gabinete do Diretor- Presidente compete a assistência administrativa abrangente no desenvolvimento de suas atribuições e compromissos oficiais e particulares; a coordenação da agenda e o acompanhamento de despachos do Diretor-Presidente; outras atividades correlatas.

Art 12 - À Assessoria Técnica compete o assessoramento ao Diretor-Presidente e as demais diretorias em assuntos de naturezas técnico-jurídica, administrativa e financeira e obras gráficas, elaborando

estudos, pesquisas, projetos e pareceres; o assessoramento na elaboração e implementação dos planos, programas, projetos, orçamentos anuais e plurianuais e na gestão e controle orçamentário; outras atividades correlatas.

Art 13 - À Coordenação de Atendimento a Clientes compete o planejamento, a organização, a coordenação, a supervisão e o controle das atividades de atendimento aos clientes; comercialização de produtos, o recebimento, o protocolo, a expedição e o arquivamento das correspondências do DIO; a coordenação das atividades de recebimento e saída de processos e documentos; o recebimento de matérias para publicação; o controle do cadastro de assinantes; controle da tiragem e distribuição de jornais; outras atividades correlatas.

Art 14 - À Coordenação de Produção compete o planejamento, a organização, a coordenação, a supervisão e o controle das atividades de comercialização da produção do DIO; a comercialização e a negociação de obras gráficas e serviços prestados; a capacitação de serviços; das atividades de criação, digitação, diagramação, montagem, revisão das matérias recebidas para a publicação no Diário Oficial e demais obras gráficas; das atividades industriais do DIO; a execução das obras gráficas; a programação e o acompanhamento da impressão e encadernação do jornal; a programação e o controle das atividades de acabamento, e expedição das obras gráficas produzidas; a orientação e a fiscalização dos serviços de manutenção dos equipamentos; outras atividades correlatas.

Art 15 - À Coordenação de Administração Geral compete o planejamento, a organização, a coordenação, a supervisão e o controle das atividades de administração geral; a normatização e a implantação de procedimentos administrativos relativos à administração geral; a coordenação e a realização de planos, estudos e análises visando o desenvolvimento, aperfeiçoamento e modernização das atividades; outras atividades correlatas.

Art 16 - À Coordenação de Informática compete o planejamento, a organização, a coordenação, a supervisão e o controle das atividades dos serviços computacionais; a prestação de orientação técnica operacional; o aperfeiçoamento em caráter contínuo da prática de utilização dos microcomputadores; a promoção dos contatos com os fornecedores para análise da qualidade dos equipamentos e assistência técnica; acompanhamento do desenvolvimento do sistema - DIO Eletrônico e outras atividades correlatas.

Art 17 - À Coordenação de Recursos Humanos compete o planejamento, a organização, a coordenação, a supervisão e o controle das atividades de recursos humanos; a execução das atividades relativas a recrutamento, seleção, treinamento, o controle do cumprimento da legislação vigente, pesquisando e acompanhando jurisprudências e publicações pertinentes; a elaboração da folha de pagamento; o controle da frequência, licença, abono, férias e demais atos de afastamento ou

falta de pessoal; o controle de pagamento de benefícios; o acompanhamento da publicação de atos oficiais de pessoal; o controle do sistema de desenvolvimento de pessoal, incluindo biblioteca, estudos e leituras, atendimento médico e odontológico e outras atividades correlatas.

Art 18 - À Coordenação Financeira e Orçamentária compete o planejamento, a organização, a coordenação, a supervisão e o controle das atividades financeira e orçamentária; a elaboração de balancetes, balanços e outros demonstrativos contábeis, boletins de caixa e guias de recolhimento; o acompanhamento da execução orçamentária; o planejamento, a organização, a coordenação, supervisão, e controle do sistema de Faturamento e Cobrança, a promoção da elaboração de planos de trabalho observando as políticas e diretrizes fixadas pelo órgão; controle do desperdício e custos operacionais; outras atividades correlatas.

Art 19 - À Coordenação de Suprimentos compete o planejamento, a organização, a coordenação, a supervisão e o controle das atividades de compras, cadastros de preços e fornecedores; a prestação de apoios administrativo e técnico à comissão de licitação; a participação na elaboração de planos de trabalho, acompanhando a execução orçamentária e financeira do órgão; das atividades de almoxarifado, ou seja, o recebimento, conferência, registros e armazenamento do material adquirido pelo órgão; a supervisão, manutenção e atualização do catálogo de materiais; a coordenação das atividades de controle e reposição de estoque; a elaboração de relatórios demonstrativos com informações sobre indicadores de desempenho, rotatividade de estoque, valores imobilizados e outros; outras atividades correlatas.

Art 20 - A tabela Salarial do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do DIO é a constante do anexo II, que integra a presente Lei Complementar.

Art 21 - Ficam transformados e reclassificados os cargos de provimento em comissão e funções e funções gratificadas, constante do anexo III, que integra a presente Lei Complementar, para atender as necessidades de funcionamento do Departamento de Imprensa Oficial - DIO.

Art 22 - Ficam extintos 03 (três) cargos de provimento em comissão de gerente, com vencimento de R\$ 301,58 (trezentos e um reais, cinquenta e oito centavos) cada cargo.

Art 23 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art 24 - Fica o poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art 25 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art 26 - Fica revogado o art. 55 da Lei Complementar nº 46, de 01.01.1994.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de dezembro de 2001.

José Ignacio Ferreira

Governador do Estado

Édson Ribeiro do Carmo

Secretário de Estado da Justiça

Edinaldo Loureiro Ferraz

Secretário de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e de Previdência

Pedro de Oliveira

Secretário de Estado do Planejamento

João Luiz de Menezes Tovar

Secretário de Estado da Fazenda

Antonio Henrique Wanderley de Loyola

Secretário de Estado do Governo

Lei Complementar nº 252 de 12/07/2002 - D.O.E. 15/07/2002

- Onde se lê Art. 150, leia-se Art. 147 -

Inclui § 6º no art. 150 da Lei Complementar nº 46/94.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve, e eu, José Carlos Gratz, seu Presidente, promulgo nos termos do art. 66, § 7º da Constituição Estadual, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 150 da Lei Complementar nº 46/94 passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo.

“Art. 150 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - ...

§ 4º - ...

§ 5º - ...

§ 6º - A licença remunerada prevista neste artigo estende-se aos exercentes de mandato eletivo de cargo de Direção nos Conselhos Federais e Regionais representativos das categorias profissionais.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 12 de julho de 2002.

José Carlos Gratz
Presidente

Lei Complementar nº 282 de 22/04/2004 - D.O.E. 26/04/2004
Retificação: D.O.E. 03/05/2004

Alterada pela Lei Complementar nº 351, DOE 30.12.2005

O GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Unifica e reorganiza, na forma da Constituição Federal e da legislação federal aplicável, o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Do Regime Próprio da Previdência do Estado do Espírito Santo

Capítulo I

Do Regime de Previdência

Art. 1º - Fica unificado e reorganizado na forma desta Lei Complementar, conforme os impositivos termos da Constituição Federal e da legislação federal aplicável, o Regime Próprio de Previdência do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - Fica o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, doravante designado oficialmente pela sigla IPAJM, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, em relação ao Poder Executivo, responsável, como gestor único, pela administração do Regime Próprio de Previdência do Estado do Espírito Santo.

Capítulo II Do Plano de Benefícios

Art. 3º - O Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei Complementar tem por objetivo assegurar aos seus beneficiários:

I - quanto ao segurado em atividade:

- a)** aposentadoria voluntária;
- b)** aposentadoria compulsória;
- c)** aposentadoria por invalidez.

II - quanto ao dependente:

- a)** pensão por morte;
- b)** auxílio-reclusão.

Seção I Dos Segurados

Art. 4º - Estão obrigatoriamente vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Estado, na condição de segurados:

I - os servidores públicos civis titulares de cargo efetivo ativos, os em disponibilidade, os estáveis no serviço público e os inativos, do Poder:

- a)** Executivo, nesse incluídas suas autarquias e fundações, e os membros do Ministério Público;
- b)** Judiciário, nesse incluídos os magistrados;
- c)** Legislativo, nesse incluídos os membros do Tribunal de Contas.

II - os militares ativos, os reformados e os da reserva remunerada.

Seção II Dos Dependentes

Art. 5º - São dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - o cônjuge ou convivente, na constância do casamento ou da união estável, ficando vedada a inscrição simultânea;

II - os filhos menores, não emancipados, na forma da legislação civil;

III - o menor sob tutela ou o enteado, não emancipados, na forma da legislação civil, e que não possuam condições suficientes para o próprio sustento e educação, caso em que equiparam-se aos filhos;

IV - os filhos maiores inválidos, enquanto solteiros e economicamente dependentes dos pais e se a invalidez houver sido atestada até a data de sua emancipação;

V - os pais inválidos, se economicamente dependentes do segurado.

§ 1º - A dependência econômica referida nos incisos I e II deste artigo é presumida, enquanto que a dos demais deverá ser comprovada em Ação Declaratória de Dependência Econômica.

§ 2º - Considera-se economicamente dependente, para fins desta Lei Complementar, aquele que, comprovadamente, viva sob o mesmo teto do segurado, tenha renda inferior a um salário-mínimo e não possua bens.

§ 3º - Considera-se convivente, para os efeitos desta Lei Complementar, a pessoa que mantenha união estável com o segurado, como entidade familiar, quando ambos forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole comum enquanto não separados, mediante comprovação em Ação Declaratória.

§ 4º - Para efeitos deste artigo, a invalidez deverá ser atestada por laudo médico pericial, expedido por junta médica, composta de no mínimo, 03 (três) médicos, designada pelo IPAJM.

§ 5º - Na falta da Ação Declaratória de Dependência Econômica exigida no § 1º deste artigo, será admitida a produção de Justificação Administrativa no IPAJM, pela parte interessada, desde que haja indício de prova material, cujos critérios serão estabelecidos em Instrução Normativa a ser baixada pela Presidência do IPAJM.

Seção III

Da Perda da Qualidade de Benefício

Art. 6º - Perderá a qualidade de beneficiário, deixando de merecer os benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar:

I - quanto ao segurado:

- a)** a sua desvinculação do serviço público estadual;
- b)** o falecimento.

II - quanto ao dependente:

- a)** em relação ao cônjuge, pela separação fática, judicial ou divórcio; ou pela anulação do casamento transitada em julgado;
- b)** em relação ao convivente, pela dissolução da união estável com o segurado;
- c)** em relação aos filhos, ao enteado e ao tutelado, pela emancipação ou ao atingirem a maioridade civil, ressalvada a hipótese de invalidez prevista nesta Lei Complementar;
- d)** em relação ao inválido, pelo casamento ou pela cessação da invalidez; e
- e)** em relação aos dependentes em geral, pelo falecimento ou pela perda de qualquer uma das condições que lhe garantiram o direito ao benefício.

Seção IV Da Inscrição de Benefícios

Art. 7º - A inscrição do beneficiário é o ato administrativo através do qual os segurados e dependentes são cadastrados no IPAJM, para garantia do direito ao benefício previdenciário, mediante a comprovação de dados pessoais e demais elementos necessários à comprovação dessa condição.

Parágrafo único - As normas para inscrição do segurado e do dependente serão estabelecidas em ato normativo do Presidente Executivo do IPAJM.

Subseção I Da Inscrição de Segurado

Art. 8º - Os segurados serão inscritos mediante a remessa de ofício ao IPAJM, pela área de recursos humanos do órgão em que o segurado estiver vinculado, com as informações relativas ao ato administrativo de nomeação para o cargo de provimento efetivo, do termo de posse e a ficha individual, o laudo médico admissional e demais documentos comprobatórios a serem estabelecidos em ato normativo pelo IPAJM.

Parágrafo único - A remessa de dados para efetivação da inscrição poderá ser feita através de meio magnético, na forma definida pela área de informática do IPAJM.

Subseção II

Da Inscrição de Dependente

Art. 9º - Considera-se inscrição de dependente, para os efeitos desta Lei Complementar, o ato pelo qual o segurado ou seu responsável qualifica o dependente junto ao IPAJM.

Art. 10 - A inscrição de dependente, ocorrida após o falecimento do segurado, somente produzirá efeitos a partir da data de sua habilitação.

Art. 11 - O segurado poderá solicitar, a qualquer tempo, a modificação do seu grupo de dependentes por inclusão, exclusão ou alteração, que só produzirá efeito a partir da data de entrada do respectivo requerimento, se homologada.

Capítulo III

Dos Benefícios

Seção I

Das Disposições Gerais Relativas aos Benefícios

Art. 12 - O conhecimento, a concessão, a fixação de proventos, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários aos segurados do Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei Complementar, serão da competência do IPAJM e obedecerão as normas previstas na Constituição Federal, na legislação federal aplicável e nesta Lei Complementar.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, os atos de concessão dos benefícios previdenciários serão exarados através de portarias do Presidente Executivo do IPAJM, cujo resumo deverá ser publicado no órgão de imprensa oficial do Estado do Espírito Santo, após o registro pelo Tribunal de Contas.

§ 2º - Incluem-se na competência do IPAJM os procedimentos de expedições de declarações ou de certidões de tempo de contribuição para fins previdenciários.

Art. 13 - Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPAJM, resguardado o direito dos incapazes ou dos ausentes, segundo a legislação civil.

Art. 14 - A habilitação ao benefício deve ser feita diretamente pelo beneficiário, salvo em caso de justificada ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, hipóteses em que será representado por

procurador constituído por instrumento público, para este fim.

§ 1º - O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o IPAJM, termo de responsabilidade por meio do qual se compromete a comunicar o óbito do outorgante ou qualquer outro evento que possa extinguir o mandato ou determinar a perda do direito ao benefício, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

§ 2º - Ficam os cartórios obrigados a informar ao IPAJM, o registro de todos os óbitos ocorridos em suas respectivas jurisdições no Estado do Espírito Santo.

§ 3º - O beneficiário do IPAJM fica obrigado ao recadastramento periódico, em datas previamente estabelecidas por portaria a ser baixada pelo Presidente Executivo da Autarquia, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

Art. 15 - Os incapazes serão representados pelos pais, tutor ou curador para habilitação ao benefício, que será pago em nome do próprio beneficiário.

Parágrafo único - Aplicam-se aos representantes legais dos incapazes as disposições do § 1º do artigo 14.

Art. 16 - Poderão ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas e outros débitos do segurado para com o Regime Próprio de Previdência ou com o Estado;

II - qualquer pagamento que haja excedido o valor devido;

III - tributos retidos na fonte por força de legislação aplicável;

IV - pensão de alimentos decretada judicialmente;

V - a contribuição por filiação à entidade associativa ou sindical, se autorizada pelo beneficiário e na forma a ser estabelecida em Instrução Normativa do Presidente Executivo do IPAJM.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, o desconto não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração ou provento mensal devido ao beneficiário.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios em razão de dolo, fraude ou má-fé, implicará em devolução total do valor auferido, sem prejuízo de ação judicial cabível.

Art. 17 - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições previstas em lei.

Art. 18 - É vedado ao beneficiário o recebimento cumulativo de mais de um benefício, exceto os decorrentes das acumulações constitucionalmente permitidas.

Art. 19 - É vedada a contagem de tempo fictício, assim entendido a contagem de tempo para fins de concessão de benefício previdenciário, sem que tenha havido a efetiva prestação de serviço, cumulativamente, com o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária.

Art. 20 - O beneficiário que durante o ano tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, pagos pelo IPAJM, fará jus ao abono anual, que será pago no mês de aniversário do instituidor e terá por base de cálculo o valor do benefício mensal.

§ 1º - O abono de que trata este artigo, no ano de ingresso no benefício de aposentadoria, pensão ou auxílio-reclusão, será pago proporcionalmente, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento do benefício, exceto nos casos em que o instituidor tenha se aposentado, falecido na ativa ou recluso depois do mês de seu aniversário.

§ 2º - Aqueles que já estejam no gozo do benefício, só farão jus ao abono de que trata o caput. deste artigo, no ano da publicação desta Lei Complementar, se ainda não tenham recebido o referido abono com base na Lei Complementar nº 109, de 17.12.1997.

Art. 21 - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores segurados do Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei Complementar, bem como pensão aos seus dependentes que, até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41, em 31.12.2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 22 - As normas de procedimentos relativas à concessão de benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar, serão objeto de disciplinamento a ser baixado por Instrução Normativa do Presidente Executivo do IPAJM.

Art. 23 - Qualquer atestação de invalidez, para os efeitos desta Lei Complementar, deverá ser precedida por laudo médico pericial expedido por junta médica, composta de, no mínimo, 03 (três) médicos, designada pelo IPAJM.

Seção II Da Aposentadoria

Art. 24 - A concessão de aposentadoria aos segurados de que trata esta

Lei Complementar, obedecerá às normas previstas na Constituição Federal e na legislação estadual específica.

Art. 25 - O requerimento da aposentadoria voluntária será protocolizado no órgão de recursos humanos ao qual o segurado estiver vinculado, acompanhado de Declaração de Tempo de Contribuição, que o encaminhará ao IPAJM juntamente com o processo de direitos e vantagens e com as fichas funcionais do requerente.

§ 1º - O requerimento de aposentadoria voluntária será precedido de verificação do tempo de contribuição.

§ 2º - O requerimento de verificação do tempo de contribuição será dirigido ao órgão de recursos humanos ao qual o segurado estiver vinculado, que o encaminhará ao IPAJM juntamente com o processo de direitos e vantagens e com as fichas funcionais do requerente, para emissão da Declaração de Tempo de Contribuição.

§ 3º - O segurado que requerer a aposentadoria na forma deste artigo, afastar-se-á do exercício de suas funções, mediante comunicação a sua chefia imediata, a partir da data da protocolização do pedido, data esta em que passará a vigorar a aposentadoria, exceto se requerida com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 ou da Emenda Constitucional nº 41/03, caso em que a data de aposentadoria retroagirá ao dia anterior a data de publicação da respectiva Emenda.

(Retificação D.O.E. 03/05/2004)

§ 4º - Requerida a aposentadoria voluntária nos termos deste artigo, nenhum tempo de serviço ou de contribuição poderá vir a ser averbado.

Art. 26 - Se após autorizado o afastamento do segurado, for determinado seu retorno por haver sido constatado não haver preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria, independentemente de sua participação, o tempo decorrido entre seu afastamento e retorno será considerado, para efeito desta Lei Complementar, como licença remunerada e contado para todos os efeitos, sendo devida, neste caso, a correspondente contribuição previdenciária.

Art. 27 - O processo para aposentadoria compulsória, após o afastamento do servidor do exercício de suas atividades pela chefia imediata, será encaminhado ao IPAJM, pelo órgão de recursos humanos ao qual o servidor estiver vinculado, para conhecimento, concessão e fixação dos proventos, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o segurado atingir a idade limite estabelecida na Constituição Federal.

Art. 28 - A aposentadoria por invalidez será concedida quando comprovada a incapacidade labutaria total e definitiva do segurado para a execução de todas as atividades de seu cargo, descritas em lei ou

regulamento e vigorará a partir da data do deferimento, sendo o lapso de tempo compreendido entre o término da licença médica e a data do deferimento considerado, excepcionalmente, como de prorrogação de licença.

Art. 29 - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não-excedente a 24 (vinte e quatro) meses e após declarada a incapacidade labutária do segurado, em laudo médico pericial, pela junta médica designada pelo IPAJM.

Art. 30 - Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, conforme disposto na Constituição Federal, considera-se moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, a tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, cardiopatia grave, hanseníase, leucemia, pênfigo foleáceo, paralisia irreversível e incapacitante, síndrome da imunodeficiência adquirida - Aids, neuropatia grave, esclerose múltipla, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, mal de Paget e Hepatopatia grave, aplicando-se ainda, no que couber, os critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 31 - O tempo de contribuição para outros regimes de previdência será contado para efeito de aposentadoria, vedada a cumulatividade.

Art. 32 - Não será computado para fins de aposentadoria, o tempo de contribuição que tiver servido de base para aposentadoria concedida pelo Regime Social de Previdência Social ou outro regime próprio de previdência.

Art. 33 - O benefício não-recebido por segurado inativo, antes de seu falecimento, será pago a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, a seus sucessores na forma da lei civil.

Seção III Da Pensão por Morte

Art. 34 - Aos dependentes dos servidores segurados do Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei Complementar, será concedido o benefício de pensão por morte que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido até o limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor, no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade

na data do óbito.

Art. 35 - O benefício de que trata o artigo 34 será devido, a partir:

I - do óbito, quando requerido:

a) pelo dependente maior de 16 (dezesseis) anos de idade, até 30 (trinta) dias de sua ocorrência;

b) pelo dependente menor de 16 (dezesseis) anos de idade, até 30 (trinta) dias após completar essa idade.

II - do requerimento, quando requerido após os prazos previstos no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º - O valor da pensão, calculado na forma deste artigo, será pago aos beneficiários habilitados, e rateado em cotas iguais.

§ 2º - Sempre que se extinguir uma cota, proceder-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício entre os dependentes remanescentes.

§ 3º - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer outra habilitação posterior, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

Art. 36 - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, ou o convivente que receber pensão de alimentos garantida por sentença judicial, receberá pensão no mesmo valor daquela, limitada ao valor da cota de rateio com os dependentes da pensão por morte, calculada na forma desta Lei Complementar.

Art. 37 - A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido, previsto no artigo 5º, inciso IV desta Lei Complementar, se a invalidez for atestada antes do dependente atingir a maioridade civil e confirmada pela junta médica do IPAJM.

Parágrafo único - O pensionista inválido está obrigado a, anualmente, submeter-se à perícia médica, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 38 - Extingue-se o direito à pensão:

I - pelo falecimento;

II - pelo casamento;

III - quando o dependente passar a conviver como companheiro (a);

IV - pela cessação de quaisquer das condições que garantiram a qualidade de dependente.

Seção IV Do Auxílio-Reclusão

Art. 39 - O auxílio-reclusão será concedido ao conjunto de dependentes habilitados, do segurado detento ou recluso, que tenha renda igual ou inferior ao valor estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98.

§ 1º - O valor do auxílio-reclusão corresponderá à remuneração do segurado, limitado a R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Havendo mais de um dependente, o valor do auxílio reclusão será rateado da mesma forma estabelecida para a pensão por morte.

§ 3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado deixar de perceber qualquer remuneração dos cofres públicos, até 03 (três) meses após sentença penal condenatória, transitada em julgado.

§ 4º - Falecendo o segurado detento ou recluso, dentro do prazo estabelecido no § 3º, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes será convertido, automaticamente, em pensão por morte.

§ 5º - Na hipótese de fuga do segurado, nada será devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga, sendo o benefício restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão.

§ 6º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprove a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão ou respectivo regime de cumprimento de pena, sendo tal procedimento renovado trimestralmente.

§ 7º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser retido pelo órgão pagador a que o segurado estiver vinculado, e restituído ao IPAJM, aplicando-se os juros e

índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

Título II Do Custeio do Regime Próprio da Previdência

Capítulo I Das Fontes de Custeio

Art. 40 - O Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei Complementar, será custeado mediante os seguintes recursos:

I - contribuição mensal compulsória, do segurado que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação desta Lei Complementar, e dos pensionistas, deduzida em folha, nos seguintes percentuais:

a) 11% (onze por cento), calculada sobre a remuneração dos segurados ativos;

b) 11% (onze por cento), para os aposentados e pensionistas, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03 e pelos artigos 2º e 6º dessa Emenda;

c) 11% (onze por cento), para os aposentados e os pensionistas, em gozo do benefício na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41, em 31.12.2003, bem como os alcançados pelo disposto em seu artigo 3º, calculada sobre a parcela dos proventos ou das pensões que supere 50% (cinquenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

II - 11% (onze por cento), de contribuição mensal compulsória, do segurado ativo, que tenha ingressado no serviço público a partir da data da publicação desta Lei Complementar, calculada sobre a remuneração;

III - o dobro das contribuições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo, para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e demais órgãos referidos no artigo 4º desta Lei Complementar;

IV - dotações orçamentárias que forem consignadas;

V - saldos de contas bancárias;

VI - rendimentos das aplicações financeiras e dividendos de ações;

VII - rendimentos mobiliário e imobiliário de qualquer natureza;

VIII - receitas decorrentes de compensação financeira com outros regimes de previdência;

IX - doações, subvenções, legados e bens ou direito de qualquer natureza;

X - outros ativos financeiros de qualquer natureza.

§ 1º - Além das contribuições previstas neste artigo ficam o Poder Executivo e demais Poderes e órgãos referidos no artigo 4º desta Lei Complementar, responsáveis pela complementação do valor integral das correspondentes folhas de pagamento dos benefícios previdenciários, sempre que as receitas de contribuições forem insuficientes, dando-se por extintos os débitos existentes, ainda que parcelados, decorrentes de suas contribuições dos exercícios anteriores à data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - Fica o Secretário de Estado da Fazenda autorizado a proceder à retenção nos duodécimos dos demais Poderes e órgãos, das contribuições previdenciárias e da complementação a que estão sujeitos, conforme previsto nos incisos I a III e § 1º deste artigo, e repassá-la ao IPAJM, sendo as possíveis diferenças, que vierem a ocorrer em cada mês, compensadas no mês seguinte.

Art. 41 - As importâncias arrecadadas na forma desta Lei Complementar serão apropriadas pelo IPAJM e não poderão ter aplicação diversa daquela estabelecida nesta Lei Complementar e na legislação federal aplicável.

Art. 42 - As contribuições estabelecidas nesta Lei Complementar serão repassadas ao IPAJM, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista para o efetivo pagamento dos servidores ativos dos respectivos Poderes, sob pena de responsabilidade funcional e, quando for o caso, denunciados ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Art. 43 - As contribuições e demais débitos para com o IPAJM, não recolhidos até a data de efetivação do pagamento dos servidores ativos dos respectivos Poderes, serão atualizados monetariamente, pelos mesmos índices praticados aos débitos para com o Regime Geral de Previdência Social, e sofrerão a incidência de multa de 02% (dois por cento) ao mês, além dos juros de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) por dia de atraso.

Art. 44 - Quando o segurado, servidor ativo, for cedido a outro ente da federação, sem ônus para o cedente, a contribuição estabelecida no artigo 40, inciso III, deverá ser recolhida pelo cessionário, juntamente com a contribuição do segurado, na forma desta Lei Complementar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência, sob pena de não ser computado o tempo de duração da respectiva ocorrência, para fins de direito a benefício previdenciário.

Parágrafo único - O segurado cedido, na forma prevista neste artigo, responde solidariamente pelas contribuições devidas ao IPAJM.

Art. 45 - O serventuário de cartório não-oficializado, em atividade, que tenha feito opção pelo sistema previdenciário do Estado na forma do disposto na Lei Federal nº 8.935, de 18.11.1994, deverá proceder o recolhimento da contribuição prevista no artigo 40, inciso I, alínea .a., juntamente com a contribuição estabelecida no inciso III, no prazo estabelecido no .caput. do artigo 44 e na forma desta Lei Complementar, sob pena de não ser computado o tempo de duração da respectiva ocorrência, para fins de direito a benefício previdenciário.

§ 1º - Os escreventes e auxiliares de investidura estatutária, em atividade nos cartórios não-oficializados, quando optantes pelo sistema e na forma prevista no caput. deverão recolher apenas a contribuição constante do artigo 40, inciso I, alínea.a., ficando a do inciso III do mesmo artigo sob a responsabilidade dos respectivos notários ou oficiais de registro.

§ 2º - No caso de inadimplemento por parte do notário e do oficial do registro em relação à sua contribuição prevista no § 1º, o IPAJM procederá a execução nos prazos previstos na legislação em vigor.

Art. 46 - O segurado, servidor ativo, em licença sem vencimentos, para trato de assuntos particulares, não estará sujeito a contribuição de que trata esta Lei Complementar, não sendo computado o tempo de duração da licença para efeito de benefício previdenciário, exceto nos casos de contagem recíproca previstos na Constituição Federal.

Art. 47 - O servidor efetivo requisitado da União, do Distrito Federal, de outro Estado ou Município não estará sujeito ao regime previdenciário nem as contribuições de que trata esta Lei Complementar, mas ao seu regime previdenciário de origem.

Art. 48 - Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por remuneração a contraprestação pecuniária do cargo efetivo, acrescida das gratificações e adicionais incorporados ou incorporáveis ao vencimento básico, em caráter definitivo, nos termos estabelecidos em lei.

Parágrafo único - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na remuneração da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do citado artigo.

Capítulo II **Da Constituição de Fundos**

Art. 49 - O IPAJM constituirá um Fundo Financeiro e um Fundo

Previdenciário.

§ 1º - O Fundo Financeiro destinar-se-á ao pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público estadual e aos que já recebam benefícios previdenciários do Estado, até a data de publicação desta Lei Complementar, e aos seus respectivos dependentes.

§ 2º - O Fundo Previdenciário destinar-se-á ao pagamento dos benefícios previdenciários aos servidores titulares de cargo efetivo que ingressarem no serviço público estadual a partir da publicação desta Lei Complementar, e aos seus respectivos dependentes.

§ 3º - As contribuições estabelecidas nos incisos I e III, do artigo 40 desta Lei Complementar, em relação aos beneficiários previstos no § 1º deste artigo, serão destinadas ao Fundo Financeiro, enquanto que as estabelecidas nos incisos II e III, em relação aos beneficiários previstos no § 2º deste artigo, serão destinadas ao Fundo Previdenciário.

Art. 50 - O Fundo Financeiro será estruturado em regime de repartição simples, enquanto que o Fundo Previdenciário será estruturado em regime de constituição de reservas de capital.

Capítulo III Da Defesa e da Contabilidade

Art. 51 - Compete ao IPAJM realizar as seguintes despesas:

I - de benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar;

II - de pessoal do IPAJM, com seus respectivos encargos;

III - de material permanente e de consumo, como todos os insumos necessários a manutenção do Regime Próprio;

IV - de manutenção e de aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão do Regime Próprio;

V - com investimentos;

VI - com seguro de bens permanentes, para proteção do patrimônio do Regime Próprio;

VII - com outros encargos eventuais, vinculados às suas finalidades essenciais.

Art. 52 - A taxa de administração para cobertura de despesas de manutenção do Regime Próprio de Previdência, a cargo do IPAJM, será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da despesa total das

respectivas folhas de pagamento dos segurados, a ele vinculados.

Art. 53 - A contabilidade do Regime Próprio será executada na forma da legislação federal aplicável, observadas as seguintes disposições:

I - até o último dia do mês subsequente ao de cada respectiva competência será publicado, no órgão de imprensa oficial do Estado, o resumo do balancete do mês anterior, demonstrando a receita realizada, os pagamentos efetuados, o saldo disponível e as aplicações das reservas;

II - até o dia 1º de março de cada exercício será publicado, na forma do inciso I, o resumo do balanço anual do Regime Próprio, contendo o demonstrativo de todos os valores referentes ao exercício anterior, devidamente consolidados e totalizados.

Art. 54 - O IPAJM, para permitir pleno controle financeiro e contábil de suas receitas, implantará gradualmente:

I - controle distinto de contas bancárias e contabilidade por fundo;

II - registros contábeis individualizados das contribuições, por segurado e por fundo.

Art. 55 - O pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados de cada Poder ou órgão, subordinados ao Regime de Previdência de que trata esta Lei Complementar, será realizado na mesma data em que ocorrer o pagamento dos segurados servidores ativos a eles vinculados.

Parágrafo único - O pagamento de que trata este artigo vincula-se aos repasses devidos pelos Poderes ou órgãos, referentes às contribuições previstas no artigo 40, incisos I a III, e da complementação a que se refere o § 1º do referido artigo desta Lei Complementar.

Art. 56 - O IPAJM poderá contratar serviços especializados para oferecer assessoria técnica na formulação das políticas e diretrizes de investimentos, na avaliação e análise de desempenho de investimentos e na realização de serviços nas demais áreas administrativas, com a finalidade de atingir os objetivos de sua competência.

Capítulo IV Da Avaliação Atuarial

Art. 57 - O IPAJM deverá promover avaliação atuarial para a determinação de taxa de custeio, para a transformação de capitais cumulativos em valores de benefício e para a determinação de reservas matemáticas, dentre outras, na forma estabelecida na legislação federal aplicável.

Art. 58 - As alíquotas previstas no artigo 40 desta Lei Complementar

deverão ser revistas com base na avaliação atuarial do plano anual de custeio, por ocasião do encerramento do balanço anual do Regime Próprio.

Parágrafo único - Constatada a existência de déficit técnico atuarial, o IPAJM comunicará ao Chefe do Poder Executivo, a quem caberá a iniciativa de remeter ao Poder Legislativo projeto de lei propondo alteração das alíquotas de contribuição, a exceção das alíquotas de contribuição estabelecidas no inciso I do artigo 40 que só poderão ser majoradas para acompanhar a alíquota de contribuição mínima praticada pela União aos seus servidores titulares de cargos efetivos.

Título III Da Estrutura Administrativa

Capítulo Único Da Estrutura de Administração Superior

Art. 59 - A estrutura de administração superior do IPAJM constitui-se de:

I - Presidência Executiva, com sua estrutura organizacional;

II - Conselho Administrativo; e

III - Conselho Fiscal.

Parágrafo único - A estrutura organizacional, composta de suas unidades administrativas e respectivas subunidades, funcionalmente autônomas e diretamente subordinadas à Presidência Executiva, será estabelecida em lei específica.

Seção I Da Presidência Executiva

Art. 60 - O Presidente Executivo do IPAJM, que ocupará cargo em comissão com prerrogativas e subsídio equivalente ao de Secretário de Estado, deverá ter nível de escolaridade superior e será nomeado para mandato que coincidirá com o do Chefe do Poder Executivo.

Art. 61 - Compete ao Presidente, para execução da política administrativa do Regime Próprio de Previdência, além das previstas nesta Lei Complementar, dentre outras correlatas, as seguintes atribuições:

I - exercer a administração geral do IPAJM;

II - elaborar a proposta orçamentária e o plano de custeio anual do IPAJM, bem como as suas alterações, de acordo com as diretrizes e metas estabelecidas na legislação pertinente;

III - promover o preenchimento das vagas do quadro de pessoal efetivo mediante concurso público;

IV - organizar os serviços de prestação previdenciária;

V - expedir atos administrativos relativos à concessão de benefícios previdenciários, nos termos desta Lei Complementar;

VI - manter controle permanente sobre a arrecadação das contribuições, a concessão e o pagamento de benefícios;

VII - responder pelos atos de interesse da Autarquia, representando-a em juízo ou fora dele;

VIII - assinar em conjunto com o Gerente Financeiro os cheques e demais documentos contábeis e de movimentação dos fundos;

IX - submeter à deliberação do Conselho Administrativo os assuntos e as matérias de competência desse e as que julgar necessário;

X - celebrar convênio para estagiário de nível técnico ou profissionalizante, de ensino médio ou educação superior, limitado seu número a 15% (quinze por cento) do número de pessoal do quadro efetivo; e

XI - propor ao Conselho Administrativo:

a) o programa de investimento dos recursos dos Fundos;

b) abertura de créditos adicionais;

c) aquisição, alienação e construção de imóveis, assim como de constituição de ônus ou direitos reais sobre eles;

XII - baixar atos, portarias ou instruções sobre a organização interna da estrutura, organização, regimento interno e funcionamento das unidades administrativas do Instituto; e sobre a aplicação de leis, decretos e outros atos que afetem o Regime Próprio de Previdência;

XIII - prover, nomear, transferir, remover, promover, demitir, licenciar e exonerar os servidores do IPAJM, assim como praticar os demais atos de movimentação de pessoal, nos termos da legislação aplicável em vigor;

XIV - autorizar a instalação dos processos de licitação, nomeando a comissão julgadora, homologar os julgamentos, adjudicar os objetos aos vencedores e julgar, em instância final, sobre recursos, impugnações, ou representações pertinentes, bem como autorizar as contratações respectivas, assim como as com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nas hipóteses previstas em lei;

XV - promover, nos termos do respectivo regulamento, o controle e a avaliação do desempenho do pessoal do IPAJM;

XVI - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Administrativo, desde que não contrarie as disposições legais aplicáveis, hipótese em que deverá denunciar à autoridade competente a irregularidade verificada.

Art. 62 - O Presidente Executivo será substituído em suas funções administrativas, quando de seus impedimentos ou afastamentos pela autoridade responsável pela área administrativa.

Seção II **Do Conselho Administrativo**

Art. 63 - O Conselho Administrativo é o órgão de deliberação e orientação superior do IPAJM e será composto por 06 (seis) membros efetivos e de seus respectivos suplentes, todos escolhidos entre os segurados com formação superior, de reconhecida capacidade e experiência comprovada, nas áreas de previdência, administração, economia, finanças, atuária, contabilidade, direito ou engenharia, designados por ato do Chefe do Poder Executivo para mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por uma única vez, e por indicação:

I - 01 (um) representante do Poder Executivo, pelo Chefe do Poder Executivo;

II - 01(um) representante do Poder Judiciário, pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

III - 01 (um) representante do Poder Legislativo, pelo Presidente da Assembléia Legislativa;

IV - 03 (três) representantes indicados pelas respectivas entidades de classe dos segurados dos Poderes referidos nos incisos I a III.

§ 1º - Na hipótese de vacância será feita nova designação para o período restante do mandato.

§ 2º - O Conselho Administrativo será presidido pelo Presidente Executivo do IPAJM, em exercício, que será seu membro nato e só terá direito a voto em caso de empate.

§ 3º - O Conselho Administrativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, com maioria absoluta de seus membros e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação de seu Presidente, e deliberará por maioria simples dos presentes.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho é de 02 (dois) anos, permitida sua recondução por uma única vez.

§ 5º - O membro do Conselho estará impedido de votar sempre que tiver interesse pessoal na deliberação, sendo convocado, nesse caso, o suplente.

§ 6º - Perderá o mandato o membro que, sem justa motivação, no período do mandato, faltar a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, assumindo, nesse caso, o seu suplente.

Art. 64 - Compete ao Conselho Administrativo, dentre outras atribuições correlatas, as seguintes:

I - analisar e aprovar a proposta orçamentária anual do Instituto, encaminhada pelo Presidente Executivo, sugerindo alterações que julgar necessárias para sua aprovação;

II - analisar e aprovar a proposta de abertura de crédito adicional, encaminhada pelo Presidente Executivo, sugerindo alterações que julgar necessárias para sua aprovação;

III - analisar e deliberar sobre os programas de aplicações financeiras dos recursos dos fundos, bem como do patrimônio, submetidos pelo Presidente Executivo, propondo alterações que julgar necessárias para sua aprovação;

IV - analisar e deliberar sobre a aceitabilidade de doações, dações em pagamento e legados com ou sem encargos, observada a legislação aplicável;

V - analisar e deliberar sobre a proposta de aquisição, alienação e construção de imóveis, assim como de constituição de ônus ou direitos reais sobre eles, submetida pelo Presidente Executivo;

VI - funcionar como órgão de aconselhamento à Presidência Executiva do IPAJM, nas questões por ela suscitadas;

VII - elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho.

Seção III Do Conselho Fiscal

Art. 65 - O Conselho Fiscal, órgão permanente de controle interno e fiscalização, é constituído de 06 (seis) membros efetivos e de seus respectivos suplentes, escolhidos dentre os segurados com formação superior, de reconhecida capacidade e experiência comprovada nas áreas de previdência, administração, economia, atuária, contabilidade, finanças, direito ou engenharia, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo e por indicação:

I - 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe do Poder Executivo;

II - 01 (um) representante do Poder Judiciário, indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

III - 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Assembléia Legislativa;

IV - 03 (três) representantes indicados pelas respectivas entidades de classe dos segurados dos Poderes referidos nos incisos I a III.

Art. 66 - Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

§ 1º - Perderá o mandato o membro que, sem justa motivação, no período do mandato, faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, assumindo, nesse caso, seu suplente.

§ 2º - Os membros efetivos do Conselho Fiscal escolherão entre si o seu Presidente.

§ 3º - O Conselho Fiscal reunir-se-á uma vez por mês, obrigatoriamente, e extraordinariamente sempre que convocado por seu Presidente e somente deliberará por maioria de votos, garantido o voto de qualidade ao Presidente, em caso de empate.

§ 4º - Na hipótese de vacância será feita nova designação para o período restante do mandato.

Art. 67 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - elaborar e aprovar seu regimento interno;

II - analisar e aprovar, por parecer, as periódicas prestações de contas efetuadas pela Presidência do IPAJM, sobretudo os balancetes e os balanços, dando-os por irregulares quando for o caso;

III - fixar prazo à Presidência do IPAJM para a regularização das contas examinadas e rejeitadas, denunciando ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público em caso de descumprimento;

IV - elaborar a cada exercício, até o mês de março, o parecer técnico sobre o balanço do exercício anterior e, se houver, do inventário a ele referente, encaminhando-o à Presidência do IPAJM para publicidade;

V - propor ao Conselho Administrativo medidas que julgar convenientes.

Título VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 68 - O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas no artigo 40, § 1º, III, .a. da Constituição Federal e no artigo 2º, I, II e III da Emenda Constitucional nº 41/03, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar 70 (setenta) anos de idade, cujo pagamento será da responsabilidade do órgão ao qual o segurado estiver vinculado.

§ 1º - O abono previsto no caput. deste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, em 31.12.2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§ 2º - Todos os servidores abrangidos pela isenção da contribuição prevista nos artigos 3º, § 1º e 8º, § 5º da Emenda Constitucional nº 20/98, passarão a contribuir para o Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei Complementar, a partir do mês de sua publicação, fazendo jus ao abono de que trata este artigo.

Art. 69 - Fica mantido o Certificado de Regularidade de Situação - CRS, criado pela Lei Complementar n.º 109/97, expedido pelo Gerente Financeiro do IPAJM, que será exigido, pelo Tribunal de Contas, para aprovação das contas da entidade pública que tenha servidor vinculado ao Regime de Previdência de que trata esta Lei Complementar.

Art. 70 - As contribuições devidas pelo segurado a este Regime de Previdência deverão ser atualizadas e quitadas na forma estabelecida nesta Lei Complementar, antes da concessão de qualquer benefício previdenciário.

Art. 71 - Os créditos dos Fundos administrados pelo IPAJM constituem dívida ativa considerada líquida e certa, quando devidamente inscritos com observância dos requisitos exigidos pela legislação pertinente para o fim de execução judicial.

Art. 72 - Os saldos financeiros e os créditos do Fundo de Previdência, criados pelo artigo 31 da Lei Complementar nº 109/97, previstos no artigo 1º da Lei Complementar nº 263, de 20.6.2003, existentes até a data de publicação desta Lei Complementar, ficam transferidos para o Fundo Financeiro previsto no artigo 49, § 1º desta Lei Complementar.

Art. 73 - Os bens patrimoniais imobiliários em nome do IPAJM, vinculados ou não ao Fundo de Previdência criado pela Lei Complementar nº 109/, de 17.12.1997, passam a integrar o Fundo Previdenciário previsto no artigo 49, § 2º desta Lei Complementar. *(Redação dada pelo art. 43 da Lei Complementar nº 351, de 28.12.2005)*

Redação Anterior:

Art. 73 - Os bens patrimoniais em nome do IPAJM, vinculados ou não ao Fundo de Previdência criado pela Lei Complementar nº 109/97, passam a integrar o Fundo Previdenciário previsto no artigo 49, § 2º desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no .caput. deste artigo, em obediência à Lei Federal nº 9.717, de 27.11.1998, o Conjunto Residencial .Nilson Charpinel Junger., localizado no Município de São José do Calçado, dos Conjuntos Residenciais Antônio Dias de Sousa., localizado no Bairro de Maruípe, Antônio Honório, localizado no Bairro de Goiabeiras, e do Conjunto Residencial de Maruípe, localizado no Bairro de Maruípe, em Vitória, neste Estado, cuja administração fica transferida para a Subsecretaria de Estado de Administração Geral, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLOG.

Art. 74 - É vedado ao IPAJM prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, ceder graciosamente seus bens patrimoniais vinculados aos Fundos, bem como conceder empréstimo ao Estado ou a qualquer órgão filiado ou não ao Regime Previdenciário de que trata esta Lei Complementar.

Art. 75 - O Presidente Executivo e os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, quando do término de seus mandatos, permanecerão no exercício da função até que seus sucessores assumam. Parágrafo único. Caso os entes responsáveis pelas indicações de seus representantes para composição dos respectivos Conselhos, não o façam no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar e do término dos mandatos subseqüentes, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promovê-la com segurados do Poder Executivo, desde que observado o disposto nos .capita. dos artigos 63 e 65, em relação aos Conselhos Administrativo e Fiscal, respectivamente.

Art. 76 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por decreto, as suplementações orçamentárias necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 77 - Em obediência ao disposto no artigo 40, § 20 da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/03, que estabelece a existência de uma única unidade gestora do regime próprio de previdência de cada ente estatal, os procedimentos de conhecimento, concessão, fixação de proventos e pagamento de

benefícios previdenciários, dos segurados do Regime Próprio do Estado serão absorvidos pelo IPAJM no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 78 - As alíquotas de contribuições criadas ou majoradas por esta Lei Complementar, em relação à Lei Complementar nº 109/97, serão exigidas a partir do primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Ficam mantidas as alíquotas estabelecidas na Lei Complementar nº 109/97, até a entrada em vigência das novas alíquotas de contribuição, no prazo fixado no .caput. deste artigo.

Art. 79 - A partir de 31.12.2003, as remunerações, os subsídios e os proventos e pensões que estejam sendo percebidos em desacordo com o disposto nos artigos 8º e 9º da Emenda Constitucional nº 41/03, serão imediatamente reduzidos aos limites dele decorrentes.

Parágrafo único - As remunerações, os subsídios e os benefícios de que trata o caput. deste artigo, decorrentes de acumulações, serão reduzidos pela mesma regra praticada pela União.

Art. 80 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 81 - Ficam revogados na Lei Complementar nº 46/94 as alíneas .a. e .b. do inciso I e o inciso II do artigo 194, bem como as sessões I, II, V a VIII do Capítulo II do Título VIII; a Lei Complementar nº 109/97; na Lei Complementar nº 134/98, o inciso I e suas alíneas e a alínea .a. do inciso II do artigo 7º, o artigo 9º, o inciso I e sua alínea .a. do artigo 10, o artigo 23; na Lei Complementar nº 234/02, os artigos 130 e 184 e a Lei Complementar nº 263/03. Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém. O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de abril de 2004.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

LUIZ FERRAZ MOULIN
Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

GUILHERME GOMES DIAS
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

NEIVALDO BRAGATO

Secretário de Estado do Governo

RODNEY ROCHA MIRANDA

Secretário de Estado de Segurança Pública

VERA MARIA SIMONI NACIF

Secretária de Estado do Trabalho e Ação Social

SÍLVIO ROBERTO RAMOS

Secretário de Estado de Desenvolvimento, Infra-Estrutura e dos Transportes

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA

Secretário de Estado da Educação e Esportes

NEUSA MARIA MENDES

Secretária de Estado da Cultura

MARIA DA GLÓRIA BRITO ABAURRE

Secretária de Estado para Assuntos do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

JOÃO FELÍCIO SCÁRDUA

Secretário de Estado da Saúde

JULIO CESAR CARMO BUENO

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo

RICARDO REZENDE FERRAÇO

Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca

Lei Complementar nº 291 de 30/06/2004 - D.O.E. 02/07/2004

Onde se lê Art. 96, leia-se Art. 93
Onde se lê Art. 116-A, leia-se Art. 113-A

*Institui gratificação especial de participação em
comissão de licitação e de pregão.*

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Complementar n.º 46, de 10.01.1994,
passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art.96 – (...)

IV – gratificação especial de participação em comissão de licitação e de pregão.”(NR)

“Subseção XV

Da Gratificação Especial de Participação em Comissão de Licitação e de Pregão

Art. 116-A – Aos presidentes e membros das comissões de licitação, aos pregoeiros e aos membros das equipes de pregão será atribuída uma gratificação especial, a ser paga mensalmente, observada a seguinte especificação por modalidade de licitação:

I – concorrência ou tomada de preços - 60 (sessenta) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs;

II – carta convite - 40 (quarenta) VRTEs;

III – pregão;

a) 60 (sessenta) VRTEs, quando o valor for equivalente à concorrência ou tomada de preços, e

b) 40 (quarenta) VRTEs, quando o valor for referente à carta convite.

§ 1º - A gratificação prevista no “caput” deste artigo, devida aos presidentes e pregoeiros, será acrescida de 20 % (vinte por cento).

§ 2º - Independente da quantidade de licitação ou pregão realizado por mês, o pagamento da gratificação prevista no “caput” deste artigo não será inferior a 300 (trezentos) VRTEs e não poderá ultrapassar a 550 (quinhentos e cinquenta) VRTEs.

§ 3º - Para fins de remuneração da gratificação instituída neste artigo, o número de integrantes das comissões de licitação e do pregão não poderá ser superior a 04 (quatro) efetivos.

§ 4º - O membro suplente somente receberá a gratificação quando formalmente designado para substituição durante o período de férias de membro efetivo da respectiva comissão ou equipe.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogados os artigos 1º e 3º da Lei n.º 4.684, de 20.11.1992 e o artigo 8º da Lei n.º 4.762, de 18.01.1993.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam

cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de junho de 2004.

Paulo Cesar Hartung Gomes
Governador do Estado

Fernando Zardini Antonio
Secretário de Estado da Justiça
Neivaldo Bragato
Secretário de Estado do Governo
Guilherme Gomes Dias
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão
José Teófilo Oliveira
Secretário de Estado da Fazenda
Ricardo Rezende Ferrazo
Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca
Neusa Maria Mendes
Secretária de Estado da Cultura
Rita de Cássia Paste Camata
Secretária de Estado de Desenvolvimento, Infra-Estrutura e dos Transportes
José Eugênio Vieira
Secretário de Estado da Educação e Esportes
Maria da Glória Brito Abaurre
Secretária de Estado para Assuntos do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
João Felício Scárdua
Secretário de Estado da Saúde
Rodney Rocha Miranda
Secretário de Estado de Segurança Pública
Vera Maria Simoni Nacif
Secretária de Estado do Trabalho e Ação Social
Júlio Cesar Carmo Bueno
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Lei Complementar nº 328 de 5.9.2005

D.O.E. 6.9.2005

Cria as Corregedorias no âmbito do Poder Executivo Estadual, altera dispositivos da Lei Complementar nº 46, de 31.1.1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Espírito Santo, e dá

outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Ficam criadas as Corregedorias, unidades administrativas, que passam a integrar as estruturas organizacionais básicas, no nível de execução programática, das Secretarias de Estado abaixo relacionadas:

I – Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS;

II – Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;

III – Secretaria de Estado da Educação - SEDU.

§ 1º - As Corregedorias, criadas no "caput" deste artigo, ficam subordinadas hierarquicamente ao Secretário da respectiva Pasta.

§ 2º - Os processos administrativos disciplinares e de sindicância em curso na Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER, referentes aos servidores alocados nas Secretarias referidas nos incisos I, II, III serão remetidos para as Corregedorias criadas no "caput" deste artigo.

Art. 2º - As Corregedorias têm por finalidade desempenhar as atividades relativas à apuração das responsabilidades do servidor público pela infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 1º - As Corregedorias criadas na SEFAZ, SEDU e SEJUS serão responsáveis pela apuração das infrações praticadas pelos servidores públicos alocados nos respectivos órgãos.

§ 2º - A Corregedoria que integra a estrutura organizacional básica da SEGER passa a integrar a estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado de Controle e Transparência – SECONT, permanecendo responsável pela apuração das infrações praticadas pelos servidores públicos alocados na SEGER e nos demais órgãos da administração direta, ressalvados aqueles que têm em sua estrutura Corregedoria própria.
(Redação dada pela LC nº 754 - DOE 30.12.2013).

Redação Anterior:

§ 2º - A Corregedoria que integra a estrutura organizacional básica da SEGER, permanece responsável pela apuração das infrações praticadas pelos servidores públicos alocados na própria SEGER e nos demais órgãos da administração direta.

§ 3º - Fica extinta a Diretoria Geral de Correição-Corregedoria, unidade administrativa, integrante da estrutura organizacional básica da SEJUS.

Art. 3º - Os §§ 1º e 2º do artigo 249 da Lei Complementar nº 46, de 31.01.1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 249. (...)

§ 1º A sindicância de que trata este artigo será procedida por Comissão Processante, composta por servidores públicos estaduais efetivos e estáveis, integrantes das Corregedorias, devendo ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua instauração, podendo esse prazo ser prorrogado, desde que haja fundamentadas razões, mediante decisão da autoridade que determinou abertura da sindicância.

§ 2º Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência, sendo obrigatório ouvir o servidor público denunciado;

III - instauração de processo administrativo-disciplinar.

(...)."(NR)

Art. 4º - O "caput" do artigo 252 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 46/94 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 252. No âmbito do Poder Executivo da administração direta, a sindicância e o processo administrativo-disciplinar serão conduzidos pelas Corregedorias, compostas por 2 (duas) comissões processantes, constituídas cada uma de 01 (um) Presidente e 02 (dois) membros, ocupantes de cargo efetivo, estáveis no serviço público.

§ 1º O Corregedor e o Presidente de Comissão Processante deverão possuir reputação ilibada e formação de nível superior, preferencialmente, serem Bacharel em Direito.

§ 2º Não poderá integrar a Corregedoria parente do denunciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau.

§ 3º As Corregedorias exercerão suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 4º O ato de instauração do processo administrativo-disciplinar será atribuição do Secretário da Pasta." (NR)

Art. 5º - O artigo 253 da Lei Complementar nº 46/94 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de um parágrafo único:

"Art. 253. No âmbito dos demais Poderes, nas autarquias e fundações públicas do Poder Executivo, o processo administrativo-disciplinar será conduzido por comissão composta por servidores públicos efetivos e

estáveis, designados pelos Chefes de Poderes e dirigentes dos órgãos.

Parágrafo único. O ato de instauração do processo administrativo-disciplinar, no âmbito dos Poderes e Órgãos mencionados no "caput" deste artigo, será atribuição dos Chefes dos Poderes e dos dirigentes dos órgãos." (NR)

Art. 6º - O artigo 255 da Lei Complementar nº 46/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 255. Quando o processo administrativo-disciplinar ocorrer por determinação do Governador do Estado, poderá ser criada uma comissão especial, composta por servidores públicos efetivos e estáveis, subordinados ao Secretário da Pasta ou dirigente do órgão onde se der a apuração." (NR)

Art. 7º - O "caput" do artigo 258 da Lei Complementar nº 46/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 258. O prazo para conclusão do processo administrativo-disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato de sua instauração, admitida sua prorrogação, desde que haja fundamentadas razões, mediante decisão da autoridade que determinou a abertura do processo administrativo-disciplinar.
(...)." (NR)

Art. 8º - Ficam criados os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas com suas nomenclaturas, referências, quantitativos e valores, para atender às necessidades de funcionamento das Corregedorias, constantes do Anexo I, que integra a presente Lei Complementar.

Art. 9º - Ficam extintos os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas com suas nomenclaturas, referências, quantitativos e valores, constantes do Anexo II, que integra a presente Lei Complementar.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 11º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 12º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 13º - Ficam revogados a Lei Complementar nº 107, de 16.12.1997, a Lei Complementar nº 60, de 5.5.1995, bem como a alínea "a" do inciso II do artigo 2º e o artigo 5º, todos da Lei Complementar nº 225, de 11.1.2002.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, em 5 de setembro de 2005.

Paulo Cesar Hartung Gomes
Governador do Estado

Ricardo de Oliveira
Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos

José Teófilo de Oliveira
Secretário de Estado da Fazenda

Fernando Zardini Antonio
Secretário de Estado da Justiça

Welington Coimbra
Secretário de Estado da Educação

ANEXO I

Cargos Comissionados

<i>NOMENCLATURA</i>	<i>REF.</i>	<i>QUANT</i>	<i>VALOR</i>	<i>ÓRGÃO DO DESTINO</i>
Corregedor	QCE-03	03	3.120,00	SEFAZ, SEJUS E SEDU
Secretário de Comissão Processante	QC-04	08	533,15	SEGER, SEFAZ, SEJUS E SEDU
Total		11	13.625,20	

Funções Gratificadas

<i>NOMENCLATURA</i>	<i>REF.</i>	<i>QUANT</i>	<i>VALOR</i>	<i>ÓRGÃO DO DESTINO</i>
Membro de Comissão Processante	MCF-01	16	600,00	SEGER, SEFAZ, SEJUS E SEDU
Presidente de Comissão Processante	PCF-01	08	900,00	SEGER, SEFAZ, SEJUS E SEDU
Total		24	16.800,00	

ANEXO II

Cargos comissionados e funções gratificadas extintos, a que se refere o artigo 9º.

NOMENCLATURA	REF.	QUANT	VALOR	VALOR TOTAL	ÓRGÃO DO DESTINO
Diretor Geral de Correição	QCE-04	01	2.340,00	2.340,00	SEJUS
Corregedor Fazendário*	QC-01	01	2.729,02	2.729,02	SEFAZ
Gratificação de Presidente	FGP-01	03	274,06	822,18	SEGER
Gratificação de Membro	FGM-01	06	228,12	1.368,72	SEGER

* O valor total correspondente ao Cargo de Corregedor Fazendário está acrescido de produtividade.

Lei Complementar nº 408 de 26/7/2007 - DOE 30/7/2007

Reestrutura os vencimentos do Quadro Comissionado Especial - QCE e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a tabela de vencimentos do Quadro Comissionado Especial - QCE, do Poder Executivo, na forma do Anexo I.

Art. 2º Ficam reclassificados os cargos comissionados da Administração Direta relacionados no Anexo II.

Art. 3º Ficam reclassificados os cargos comissionados da Administração Indireta e de Órgão de Regime Especial relacionados no Anexo III.

Art. 4º Ao cargo Defensor Público Geral fica assegurado o mesmo subsídio de Secretário de Estado, referência S/R.

Art. 5º O artigo 5º da Lei Complementar nº 309, de 30.12.2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 2º desta Lei Complementar, o Diretor Escolar fará jus à Função Gratificada, fixada de acordo com a pontuação alcançada na definição do perfil tipológico da unidade de ensino a que estiver vinculada, definida em 4 (quatro) categorias, respectivamente:

I - Categoria I - Função Gratificada FGDE 01, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

II - Categoria II - Função Gratificada FGDE 02, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III - Categoria III - Função Gratificada FGDE 03, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

IV - Categoria IV - Função Gratificada FGDE 04, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

Parágrafo único. A Função Gratificada de que trata o "caput" deste artigo não integrará os vencimentos para efeito de concessão de vantagens pessoais e fixação de proventos".

Art. 6º O § 1º do artigo 53 da Lei Complementar nº 88, de 26.12.1996, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 9.12.1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. (...)

§ 1º As funções a que se refere o "caput" deste artigo serão remuneradas no valor correspondente a 65% (sessenta e cinco) do vencimento atribuído à referência QCE-03 de cargo de provimento em comissão, do quadro de pessoal do Poder Executivo.

(...)." **(NR)**

Art. 7º O parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 48, de 31.3.1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

Parágrafo único. No caso de opção, o Secretário de Estado perceberá 65 % (sessenta e cinco por cento) do subsídio atribuído ao cargo." **(NR)**

Art. 8º O parágrafo único do **artigo 96 da Lei Complementar nº 46, de 31.01.1994**, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96. (...)

Parágrafo único. A gratificação a que se refere este artigo corresponderá a 65% (sessenta e cinco por cento) do vencimento do cargo em comissão." (NR)

Art. 9º Fica estendido ao servidor de órgão ou entidade dos Governos da União, de outros Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, colocado à disposição de quaisquer dos Poderes do Estado, o direito à percepção da gratificação correspondente a 65% (sessenta e

cinco por cento) do vencimento do cargo em comissão.

Art. 10. Ficam reclassificados os cargos comissionados da Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social, relacionados no Anexo IV.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias contidas na Lei nº 8.458, de 18.01.2007, destinadas a esse fim.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor no 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, 26 de julho de 2007.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

Lei Complementar nº 418 de 20/11/2007 - DOE 21/11/2007

Dá nova redação ao artigo 137 da Lei Complementar nº 46, de 31.12.1994.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 137 da Lei Complementar nº 46, de 31.12.1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137. Será concedida licença à servidora pública efetiva, gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, mediante inspeção médica, sem prejuízo da remuneração.

(...).” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, 20 de novembro de 2007.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

Lei Complementar nº 450 de 22/07/2008 - DOE 23/07/2008

Dá nova redação ao artigo 139 da Lei Complementar nº 46, de 10.01.1994.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 139 da Lei Complementar nº 46, de 10.01.1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139. À servidora pública efetiva que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único. No caso de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o período de que trata este artigo será de 60 (sessenta) dias.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta em Vitória, 22 de julho de 2008.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO

Lei Complementar nº 474, de 23/12/2008 - DOE
24/12/2008

Acrescenta os §§ 5º, 6º e 7º ao artigo 252 da Lei Complementar nº 46, de 10.01.1994.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 252 da Lei Complementar nº 46, de 10.01.1994 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 252. (...)

§ 5º Os Presidentes e membros das Comissões Processantes da Corregedoria da Secretaria de Estado da Fazenda terão substitutos formalmente designados para eventuais impedimentos ou afastamentos, os quais deverão ser ocupantes de cargos efetivos e estáveis no serviço público, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 6º Os servidores substitutos, formalmente designados na forma do § 5º, durante o período da substituição, farão jus à percepção do valor da função gratificada correspondente à do titular da Comissão Processante.

§ 7º A designação de qualquer um dos substitutos, não cessará a percepção da gratificação do titular.” (NR)

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei Complementar no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta em Vitória, 23 de dezembro de 2008.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO

Lei Complementar nº 500 de 26/10/2009 - DOE 29/10/2009

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 46, de 31.01.1994.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei Complementar nº 46, de 31.01.1994, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Estágio probatório é o período de 3 (três) anos em que o servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo ficará em avaliação, a contar da data do início de seu exercício e, durante o qual, serão apuradas sua aptidão e capacidade para permanecer no exercício do cargo.

§ 1º Ficam os Poderes do Estado autorizados a regulamentar a matéria e a instituir Comissão de Avaliação de Estágio Probatório.

§ 2º O servidor público, ao ser investido em novo cargo de provimento efetivo, não estará dispensado do cumprimento integral do período de 3 (três) anos de estágio probatório no novo cargo.

§ 3º Na hipótese de acumulação legal, o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor público tenha sido nomeado.” (NR)

“Art. 39. Durante o período de estágio probatório será observado, pelo servidor público, o cumprimento dos seguintes requisitos, a serem disciplinados em regulamento:

I - idoneidade moral e ética;

II - disciplina;

III - dedicação ao serviço;

IV - eficiência.

§ 1º Os requisitos, de que trata o caput deste artigo, serão avaliados semestralmente, conforme procedimento a ser estabelecido em regulamento.

§ 2º A qualquer tempo, e antes do término do período de cumprimento do estágio probatório, se o servidor público deixar de atender a um dos requisitos estabelecidos neste artigo, as chefias mediata e imediata, em relatório circunstanciado, informarão o fato à Comissão de Avaliação para, em processo sumário, promover a averiguação necessária, assegurando-se em qualquer hipótese, o direito de ampla defesa.” (NR)

“Art. 40. Será exonerado o servidor em estágio probatório que, no período de cumprimento do estágio, apresentar qualquer das seguintes situações:

I - não atingir o desempenho mínimo estipulado em regulamento;

II - incorrer em mais de 30 (trinta) faltas, não justificadas e consecutivas ou a mais de 40 (quarenta) faltas não justificadas, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

III - sentença penal condenatória irrecorrível.” (NR)

“Art. 41. Durante o cumprimento do estágio probatório, o servidor que se afastar do cargo terá o cômputo do período de avaliação suspenso enquanto perdurar o afastamento, exceto nas seguintes hipóteses, nas quais não haverá suspensão:

I - nos casos dos afastamentos previstos no artigo 30, incisos I, II, III, IV e V, alíneas “a” e “b”, e artigo 57;

II - por motivo das licenças previstas no artigo 122, incisos I e II, por até 60 (sessenta) dias, no período de estágio probatório;

III - nos casos de exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito do Poder Público Estadual.

Parágrafo único. Ao servidor público em estágio probatório não serão concedidas as licenças previstas no artigo 122, V e VIII.” (NR)

“Art. 42. A avaliação final do servidor em estágio probatório será homologada, no âmbito do Poder Executivo, pelo Secretário de cada Pasta, na Administração Direta, e pelo dirigente máximo de cada entidade, na Administração Indireta, dela dando-se ciência ao servidor interessado.

§ 1º Caberá aos Poderes Legislativo e Judiciário estabelecer a autoridade competente para a homologação da avaliação final do servidor em estágio probatório pertencente aos seus respectivos quadros.

§ 2º Das avaliações funcionais do servidor caberá recurso dirigido à Comissão de Avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, a contar da ciência do servidor em estágio probatório.

§ 3º O recurso deverá ser instruído com as provas em que se baseia o servidor em estágio probatório interessado em obter a reforma da avaliação funcional, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O recurso da avaliação funcional do servidor em estágio probatório deverá ser concluído no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, admitida apenas 1 (uma) prorrogação por igual prazo, em face de circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas.

(...).” (NR)

“Art. 43. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquire estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o parágrafo único do artigo 43 da Lei Complementar nº 46/94 e todas as disposições contidas na legislação estadual que estabeleçam estágio probatório inferior a 3 (três) anos.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de Outubro de 2009.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

Lei Complementar nº 715 de 15.10.2013 - DOE 16/10/2013

Altera o artigo 54 e acrescenta o artigo 54-A à Lei Complementar nº 46, de 31.1.1994, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 54 da Lei Complementar nº 46, de 31.01.1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 - O servidor público poderá ser cedido aos Governos da União, de outros Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios para exercer cargo de provimento em comissão ou função de confiança, desde que sem ônus para o Estado, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, prorrogável a critério do Governador, salvo situações especificadas em lei.

§ 1º - Findo o prazo da cessão, o servidor público retornará ao seu lugar de origem, sob pena de incorrer em abandono de cargo.

§ 2º - O servidor público poderá ser cedido, desde que sem ônus para o Estado, ainda que esteja em estágio probatório, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes ou órgãos independentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tenha sido nomeado para provimento de cargo efetivo, desde que a relação conjugal tenha sido estabelecida antes da nomeação.

§ 3º - A cessão prevista no § 2º deste artigo suspenderá o cômputo do período de avaliação do estágio probatório.” (NR)

Art. 2º - Fica acrescido o artigo 54-A à Lei Complementar nº 46/94, com a seguinte redação:

Art. 54-A - A cessão de servidor público de um para outro Poder ou órgão independente do próprio Estado somente poderá ocorrer para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, desde que sem ônus para o cedente, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, prorrogável a critério do Governador, salvo situações específicas em lei.”

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Fica revogado o artigo 56 da Lei Complementar nº 46, de 31.01.1994.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de outubro de 2013.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Lei Complementar nº 754 de 27.12.2013

DOE 30/12/2013

(com efeitos retroativos a 10.10.2013)

Altera o § 3º do artigo 222 da Lei Complementar nº 46, DOE 6.4.1994 e o § 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 328, DOE 6.9.2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 3º do Artigo 222 da Lei Complementar nº 46, de 31.01.1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 222. (...)

(...)

§ 3º A apuração da acumulação caberá, no Poder Executivo, ao órgão central do sistema de controle interno – Secretaria de Estado de Controle e Transparência, e nos demais Poderes ao órgão estabelecido pela autoridade competente.” (NR)

Art. 2º - O § 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 328, de 05.9.2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

§ 2º A Corregedoria que integra a estrutura organizacional básica da SEGER passa a integrar a estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado de Controle e Transparência – SECONT, permanecendo responsável pela apuração das infrações praticadas pelos servidores públicos alocados na SEGER e nos demais órgãos da administração direta, ressalvados aqueles que têm em sua estrutura Corregedoria própria.

(...).” (NR)

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.10.2013.
a seguinte redação:

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de dezembro de 2013.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado